

CONDIÇÕES CONTRATUAIS

SEGURO RCTR-C
PROCESSO SUSEP Nº 10.002888/01-79



CNPJ: 61.383.493/0001-80

SEGURO RCTR-C

Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil do Transportador Rodoviário - Carga

Versão

(1.0_11/2023)

**Válida para os Seguros comercializados a partir de
22.11.2023**

SOMPO SEGUROS S.A – CNPJ 61.383.493/0001-80

Endereço: Rua Cubatão, 320 – São Paulo/SP – CEP 04013-001

www.sompo.com.br

A Ouvidoria poderá ser acionada para atuar na defesa dos direitos dos consumidores, para prevenir, esclarecer e solucionar conflitos não atendidos pelos canais de atendimento habituais.

NOVOS TELEFONES

Grande São Paulo: (011) 3460-9000 – Demais Localidades: 0800 77 00 179

SAC (Informações, Cancelamentos e Reclamações): 0800 77 00 164

Ouvidoria: 0800 77 00 187 – Disque Denúncia: 0800 77 53 548

Deficientes Auditivos ou de Fala: formulário disponível em www.sompo.com.br/atendimento/sac

**CONDIÇÕES GERAIS PARA O SEGURO OBRIGATÓRIO DE
RESPONSABILIDADE CIVIL DO TRANSPORTADOR RODOVIÁRIO -
CARGA
(RCTR-C)**

I. DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

1. A aceitação da proposta de seguro, por parte da Seguradora, estará sujeita à análise do risco, segundo metodologia e critérios definidos pela Seguradora.
2. O registro do produto é automático e não representa aprovação ou recomendação a sua comercialização por parte da Superintendência de Seguros Privados – SUSEP.
3. O segurado poderá consultar a situação cadastral do corretor de seguros e da sociedade seguradora no sítio eletrônico www.susep.gov.br
4. AS CONDIÇÕES CONTRATUAIS DESTES PRODUTOS ENCONTRAM-SE REGISTRADAS NA SUSEP DE ACORDO COM O NÚMERO DE PROCESSO CONSTANTE DA APÓLICE/PROPOSTA E PODERÃO SER CONSULTADAS NO ENDEREÇO ELETRÔNICO www.susep.gov.br.
5. Link da Plataforma Digital para Registro de Reclamações dos Consumidores:
www.consumidor.gov.br

II. DEFINIÇÕES

1. Os termos e as expressões definidos a seguir têm por objetivo elucidar as dúvidas que porventura possam existir na leitura e interpretação das Condições Gerais, Coberturas Básicas, Cláusulas Específicas e Cláusulas Particulares que regem este Contrato de Seguro.

Aceitação: Aprovação da proposta apresentada pelo Segurado e a emissão da competente apólice.

Acúmulo: Termo utilizado pelo mercado, em conjugação com o Limite Máximo de Garantia, correspondendo ao valor total das mercadorias ou bens armazenados em portos, aeroportos ou outros locais previstos no contrato de seguro. Ver Limite Máximo de Garantia.

Apólice: É o instrumento do contrato de seguro que contém as Condições Gerais, Coberturas Adicionais e Cláusulas Específicas que o regem, assim como as informações sobre o objeto ou bem segurado.

Apólice de averbação ou aberta: Aquela em que o segurado comunica à Sociedade seguradora as movimentações relativas a seu negócio, vinculadas às coberturas contratadas e ocorridas ao longo de sua vigência, em datas incertas, imprevisíveis ou previamente acordadas, com importâncias seguradas variáveis limitadas ao valor do limite máximo de garantia contratado.

Área Contaminada e/ou Poluída: Local onde há comprovadamente contaminação e/ou poluição causada por emissão, descarga, dispersão, desprendimento, escape, emanção, derrame ou vazamento de agentes poluentes e/ou contaminantes.

Arresto: Apreensão judicial da coisa, em virtude de dívida para a garantia da execução.

Ato ilícito: É toda ação ou omissão voluntária, negligência, imperícia ou imprudência que viole direito ou cause dano a outrem.

Averbação: Documento comprobatório da efetivação do embarque das mercadorias objeto do seguro.

Aviso de Sinistro: Trata-se de uma das obrigações do Segurado, que deve comunicar, à Seguradora, a ocorrência de qualquer sinistro, assim que dele tenha conhecimento.

Bens: São todas as coisas, direitos e ações que podem ser objeto de propriedade.

Cancelamento: Dissolução antecipada do contrato de seguro, em sua totalidade, por perda de direito do Segurado ou determinação legal, ou parcialmente, em relação a uma determinada cobertura, no caso de reembolso correspondente ao Limite Máximo de Garantia da mesma. O cancelamento do seguro por acordo das partes denomina-se "Rescisão".

Causa Mortis: Expressão latina que significa "a causa da morte".

Certificado de Averbação: Documento emitido para fins de confirmação da cobertura de cada embarque.

Cláusula Específica: Cláusula suplementar, adicionada ao contrato, modificando a cobertura, mas sem gerar prêmio adicional.

Cláusula Particular: Sua função é estipular, nos contratos de seguro, disposições muito específicas, aplicáveis, em geral, apenas a certos Segurados, e, às vezes, a um único Segurado.

Cobertura Adicional: Cobertura adicionada ao contrato, facultativamente, mediante cobrança de prêmio adicional.

Comoção Civil: Perturbação grave da ordem pública. Se refere a uma reunião pública de um grande número de pessoas que resulta em danos à propriedade. Geralmente é o resultado de uma revolta ou motim por um grande número de pessoas que ocorre em um espaço público.

Condições Contratuais: Conjunto de disposições que regem a contratação de um mesmo plano de seguro;

Condições Gerais: Conjunto de cláusulas contratuais que estabelecem obrigações e direitos do Segurado e da Seguradora.

Condições Especiais: Estipulam as disposições específicas de cada uma das Coberturas Básicas presentes no Plano, eventualmente inserindo alterações nas Condições Gerais.

Condições Particulares: Alteram as Condições Gerais e/ou as Condições Especiais, sendo classificadas como Coberturas Adicionais ou Cláusulas Específicas, conforme a natureza da alteração promovida:

- a) as Coberturas Adicionais cobrem riscos excluídos implícita ou explicitamente nas Condições Gerais e/ou Especiais;
- b) as Cláusulas Específicas alteram disposições das Condições Gerais, das Condições Especiais e/ou de Coberturas Adicionais.

Conhecimento de Embarque/Conhecimento de Transporte: Documento numerado sequencialmente, emitido pelo transportador na data de carregamento ou de início da viagem, contendo informações sobre os bens ou mercadorias transportadas, tais como origem, procedência e destino, quantidade e espécie dos volumes, números dos documentos fiscais e respectivos valores, etc.

Conhecimento de Transporte Eletrônico (CTe) – Modal Rodoviário: Conhecimento de Embarque relativo ao Transporte Rodoviário.

Container/Contêiner: Recipiente ou caixa, normalmente fechado e de metal, munido de fechaduras de segurança, utilizado no transporte de mercadorias.

Contaminação: É a introdução de um agente indesejável em um meio previamente não contaminado. A contaminação ambiental é definida como poluição quando atinge níveis que causam efeitos deletérios na saúde humana, ou efeitos prejudiciais nos organismos vivos.

Contaminante: Substância ou composto que afeta negativamente o ecossistema, capaz de provocar alterações na estrutura e funcionamento das comunidades.

Custos de Defesa: Compreendem as custas judiciais ou de outros meios de solução de conflitos, os honorários advocatícios e periciais, assim como as despesas necessárias para apresentar a defesa e/ou os recursos do segurado, relativos a reclamações em seguros de responsabilidade civil, conforme o

contrato de seguro. **Não está incluindo nesta definição os custos de defesa do segurado para penalidades administrativas.**

Danos Ambientais: Degradação do meio ambiente, causada por fatos ou atos nocivos aos ciclos biológicos.

Dano Corporal: É a lesão exclusivamente física causada ao corpo da pessoa em decorrência de um Dano Ambiental. Danos classificáveis como morais, mentais, estéticos ou psicológicos não estão abrangidos por esta definição.

Dano Material: Significam os estragos, deterioração, inutilização ou destruição causados aos bens ou mercadorias de terceiros, entregues ao Segurado para transporte. Os danos podem ser indenizáveis ou não, de acordo com as condições do contrato de seguro.

Na cobertura de RCTR-C por Dano Ambiental, é o dano causado, em decorrência de um Dano Ambiental, à propriedade tangível, inclusive todas as perdas materiais relacionadas com o uso dessa propriedade.

Dano moral: Lesão, praticada por outrem, ao patrimônio psíquico ou à dignidade da pessoa, ou, mais amplamente, aos direitos da personalidade, causando sofrimento psíquico, constrangimento, ou qualquer tipo de desconforto, independente da ocorrência simultânea de danos materiais ou corporais. Para as pessoas jurídicas, são as perdas financeiras indiretas, não contabilizáveis, decorrentes de ofensa ao seu nome ou à sua imagem, independente da ocorrência simultânea de outros danos.

Documentos contratuais: A apólice, a apólice de averbação, o certificado de averbação e o endosso.

Dolo: Má-fé; qualquer ato consciente por meio do qual alguém induz, mantém ou confirma outrem em erro; vontade conscientemente dirigida com a finalidade de obter um resultado criminoso.

Endosso: Documento, emitido pela sociedade seguradora, por meio do qual são formalizadas alterações do seguro contratado, de comum acordo entre as partes envolvidas.

Evento: É o fato ou acontecimento passível de ser garantido por uma apólice de seguros.

Extravio: É o desaparecimento com destino ignorado de bens ou de volumes inteiros e/ou parciais de mercadorias segurados, constituídos indivisivelmente pelo conteúdo e sua respectiva embalagem, sem que tenham sido deixados vestígios de seu desvio ou sem que tenha havido violência a pessoas ou coisas.

Franquia: Valor ou percentual, pré-determinados na especificação da apólice, que a Seguradora deduz da indenização devida ao Segurado.

Franquia dedutível: É aquela que o Segurador sempre deduz, ainda quando o prejuízo exceder a quantia pré-determinada.

Franquia Simples: Franquia que vigora somente se o prejuízo apurado, em caso de sinistro, é inferior a ela. Em outras palavras, sendo o prejuízo inferior à franquia, nada é indenizado pela seguradora; na hipótese de ser o prejuízo superior ao valor fixado para a franquia, o segurado é indenizado pelo valor total do prejuízo, sem qualquer dedução, respeitado o então vigente Limite Máximo de Garantia ou Limite Máximo de Indenização da cobertura pleiteada.

Furto simples: É a subtração, para si ou para outrem, de coisa alheia móvel, sem ameaça ou violência à pessoa, e sem deixar vestígios.

Furto qualificado: É a subtração, para si ou para outrem, de coisa alheia móvel, sem ameaça ou violência à pessoa, mas deixando vestígios.

Greve: É um ato formal condicionado à aprovação de um sindicato em que ocorre a paralisação dos serviços por parte dos empregados, com o objetivo de atingir algum interesse dos trabalhadores.

Grevistas: Pessoa que promove uma greve ou se associa a ela.

Importância Segurada: É o valor integral dos bens ou mercadorias declarados nos documentos relativos a cada embarque, observado o Limite Máximo de Garantia por veículo/acúmulo fixado na apólice.

Indenização: No seguro de RCTR-C, é, primariamente, o pagamento, efetuado pela Seguradora diretamente ao terceiro prejudicado, proprietário dos bens ou mercadorias, das reparações a ele devidas, pelo Segurado, desde que cobertas pela apólice e, secundariamente, o reembolso, ao Segurado, das despesas de socorro e salvamento realizadas para evitar o sinistro e minimizar os danos.

Leis Ambientais: Quaisquer leis, regulamentos, resoluções, normas, políticas, regras ou decretos aplicáveis na jurisdição no local onde tenha ocorrido o dano ambiental.

Limite Máximo de Garantia por veículo/ acúmulo: É a quantia máxima, fixada na apólice, que a Seguradora assumirá, em cada viagem de um mesmo meio transportador ou por acumulação de bens ou mercadorias nos depósitos do Segurado e/ou de Terceiros.

Limite Máximo de Indenização por Cobertura Contratada (LMI): Valor máximo de responsabilidade da Seguradora, por cobertura, relativo à reclamação, ou série de reclamações decorrentes do mesmo evento. Quando o somatório das indenizações pagas por um ou mais sinistros atingir o Limite Máximo de Indenização, previamente acordado com o segurado e estabelecido na apólice, a cobertura adicional contratada será cancelada automaticamente.

Limite Agregado (LA): Representa o valor total máximo indenizável, por cobertura, considerada a soma de todas as indenizações e demais gastos ou despesas relacionados aos sinistros indenizados durante a vigência da apólice. Os Limites Agregados estabelecidos para coberturas distintas são independentes, não se somando nem se comunicando.

Lock-out: Paralisação por iniciativa do empregador com objetivo de impedir a negociação ou dificultar o atendimento de reivindicações dos trabalhadores.

Lucros cessantes: Lucros que deixam de ser auferidos devido à paralisação de atividades e do movimento de negócios do terceiro prejudicado.

Má arrumação/Má estiva da carga: Arrumação inadequada da carga segurada no veículo transportador.

Mau acondicionamento: Má acomodação da carga dentro da respectiva embalagem.

Meio Ambiente: É o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas.

Objeto do Seguro: É a designação genérica de qualquer interesse segurado, sejam coisas, pessoas, bens, responsabilidades, obrigações, direitos ou garantias.

Participação Obrigatória do Segurado (POS): É o valor ou percentual previsto na especificação da apólice referente à responsabilidade do Segurado nos prejuízos indenizáveis decorrentes de sinistros cobertos.

Poluente: Qualquer substância ou energia que, lançado ao meio ambiente, interfere no funcionamento de parte ou de todo o ecossistema.

Poluição: Toda alteração das propriedades físicas, químicas ou biológicas do meio ambiente, causada por qualquer forma de matéria ou energia, resultante das atividades humanas, que direta e indiretamente seja nociva ou ofensiva à saúde, à segurança e ao bem-estar da população e dos demais seres vivos, ou, ainda, crie condições inadequadas de utilização ou aproveitamento para fins públicos, domésticos, agropecuários, industriais, comerciais e recreativos e não esteja em harmonia com os arredores naturais.

Prêmio: É a importância paga pelo Segurado, ou estipulante proponente, à Seguradora, em troca da transferência, para esta, do risco a que aquele está exposto.

Prêmio Depósito: É um valor de estipulação facultativa, previamente acordado entre as partes, devido pelo segurado à seguradora por ocasião da emissão de uma apólice de averbação, correspondente a uma estimativa do prêmio total, calculado com base em uma previsão das movimentações dos negócios do segurado vinculadas à apólice de averbação, durante todo o período de sua vigência.

Prêmio Mínimo Inicial: É um valor previamente acordado entre as partes, devido pelo segurado à seguradora por ocasião da emissão de uma apólice anual ou plurianual ajustável, sendo considerado o valor mínimo devido pela cobertura concedida e que não corresponde a uma estimativa do prêmio total associado às movimentações dos negócios do segurado durante a vigência da apólice. Não caberá, em hipótese alguma, quando do ajustamento do prêmio, no período convencionado, a restituição do prêmio ao Segurado

Prêmio único: Valor a ser pago para a garantia do risco, calculado para a vigência integral da apólice, podendo ser pago à vista ou parcelado.

Produto Perigoso: Aquele que seja perigoso ou represente risco para a saúde de pessoas, para a segurança pública ou para o meio ambiente, catalogado pela ONU, ou em portaria do Ministério dos Transportes do Brasil, ou ainda, de acordo com decretos, decretos leis, leis, códigos, normas, estatutos, resoluções, regulamentos, portarias e boletins, do Estado ou Nação, ou qualquer entidade governamental, ou qualquer de seus ministérios, secretarias, agências, delegacias, autarquias e subdivisões, da localidade em que ocorreu o acidente.

Proponente: É a pessoa, física ou jurídica, que pretende fazer o seguro, preenchendo e assinando uma proposta.

Proposta

Documento que formaliza o interesse do proponente em contratar, alterar ou renovar o seguro, abrangendo, no caso de contratação ou renovação de apólices coletivas, tanto a proposta de contratação formalizada pelo estipulante, como as propostas de adesão dos segurados individuais.

Pro rata (temporis): É o cálculo do prêmio do seguro, proporcional aos dias de vigência do contrato.

Reclamação: É a apresentação, à Seguradora, pelo Segurado, de pedido de indenização efetuado por terceiro pretensamente prejudicado, possivelmente sob a forma de uma notificação judicial, pedido este que o Segurado fará acompanhar de todas as informações e documentos relativos ao evento. O pedido de indenização pode ser apresentado diretamente à Seguradora pelo terceiro pretensamente prejudicado proprietário dos bens ou mercadorias.

Regulação e Liquidação de Sinistros: É o processo de apuração dos prejuízos sofridos pelo Segurado e que tem por finalidade fixar a responsabilidade da Seguradora e as bases das indenizações.

Reintegração: Recomposição do Limite Máximo de Indenização relativo a uma ou mais das coberturas contratadas, após ter sido efetuado o pagamento de indenização e/ou reembolso ao Segurado.

Rescisão: Dissolução antecipada do contrato de seguro por acordo das partes. Quando não há acordo, usa-se o termo "Cancelamento".

Resíduos: Para efeitos de transporte, são substâncias, soluções, misturas ou artigos que contêm, ou estão contaminados por um ou mais produtos perigosos, poluentes ou contaminantes, para os quais não seja prevista utilização direta, mas que são transportados para fins de despejo, incineração ou qualquer outro processo de disposição final.

Risco Coberto: É o evento aleatório, previsto no contrato de seguro, cuja ocorrência acarreta prejuízo de ordem econômica para o Segurado.

Riscos Excluídos: São os riscos que o contrato retira da responsabilidade da Seguradora. Os riscos excluídos podem ser genéricos, quando enumerados nas Condições Gerais da apólice, e específicos, quando constam nas Condições Especiais.

Rodovia: Via terrestre não proibida ao trânsito de veículos automotores pelas autoridades competentes.

Roubo: É a subtração da coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência à pessoa, ou depois de tê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência.

Segurado: É a pessoa física ou jurídica que, tendo interesse segurável, contrata o seguro em seu benefício pessoal ou de terceiros.

Segurador / Seguradora: É aquele(a) que emite uma apólice, assumindo a responsabilidade pelos riscos nela constantes, mediante o pagamento de prêmio pelo Segurado.

Seguro de Responsabilidade Civil do Transportador Rodoviário – Carga (RCTR-C) É o contrato mediante o qual uma pessoa jurídica, denominada Seguradora, se obriga, mediante o recebimento de um prêmio, a indenizar o terceiro prejudicado, proprietário dos bens ou mercadorias danificadas durante transporte efetuado por outra pessoa física ou jurídica, denominada Segurado, danos estes resultantes de riscos futuros e incertos, previstos no contrato. Prevê o contrato, também, reembolsar o Segurado das despesas de socorro e salvamento, por ele efetuadas, visando evitar o sinistro e minimizar os danos, limitado o montante da indenização e do reembolso ao valor da Importância Segurada do embarque.

Sinistro: É a ocorrência de risco previsto no contrato (apólice).

Sub-rogação: É o direito que a lei confere à Seguradora, que pagou a indenização ao terceiro prejudicado, proprietário dos bens ou mercadorias, e, possivelmente, o reembolso de despesas ao Segurado, de assumir os direitos deste contra terceiros, responsáveis pelos prejuízos.

Terceiro:

A pessoa física ou jurídica prejudicada por ato ou fato gerador cuja responsabilidade é atribuída ao Segurado. Não se enquadram na condição de Terceiro:

1. o próprio Segurado, seus ascendentes, descendentes, cônjuge e irmãos, bem como quaisquer pessoas que com ele residam ou que dele dependam economicamente;
2. o(s) sócio(s), diretor(es) ou administrador(es) da empresa segurada;
3. a pessoa física ou jurídica controlada ou controladora da empresa segurada, bem como seus sócios, diretores ou administradores;
4. pessoa física vinculada ao Segurado por contrato de trabalho ou de prestação de serviços, enquanto atuar no desempenho das atividades para o qual foi contratado;
5. também considerados nesta condição, os prepostos, estagiários, trainees, bolsistas e terceirizados em caráter de prestação de serviços contínuos.

Transportador Rodoviário: É todo aquele registrado no Registro Nacional de Transportadores Rodoviários de Carga (RNTRC), da Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT).

Vício próprio: Diz-se de uma propriedade intrínseca de certos objetos, a qual age no sentido de provocar a destruição ou avaria dos mesmos, sem a concorrência de qualquer causa exterior.

Vigência: Intervalo contínuo de tempo durante o qual está em vigor o contrato de seguro, podendo ser fixada em anos, meses, dias, horas, minutos, jornada, viagem ou trecho, ou outros critérios, conforme estabelecido no plano de seguro.

Vistoria de Sinistro: Avaliação, por pessoa autorizada pela Seguradora, com vistas a qualificar e quantificar os prejuízos amparados pelo seguro.

III. FORMA DE CONTRATAÇÃO DO SEGURO E TIPOS DE APÓLICES

1. Este seguro será contratado a Primeiro Risco Absoluto.

1.1 Entende-se por Primeiro Risco Absoluto aquele em que a seguradora responderá integralmente pelos prejuízos cobertos pela presente apólice, até o montante do Limite máximo de garantia estabelecido na Especificação da apólice, deduzidas eventuais franquias. **Não haverá, em hipótese alguma, aplicação de rateio.**

2. Tipos de Apólices:

2.1 Apólice de Averbação: destina-se a cobrir diversos embarques, sendo estes comunicados à Seguradora através de formulário ou sistema eletrônico, denominado averbação. A forma de pagamento do prêmio será através de faturas ou conta mensal, a qual constará todo o movimento de transportes do segurado realizado no mês imediatamente anterior, conforme condições dispostas na Cláusula XIX – Pagamento do Prêmio, destas Condições Gerais.

2.2. Apólice Anual ou Plurianual: destina-se a cobrir diversos embarques, sendo considerada a estimativa de movimentação de embarques durante o período definido pelo segurado e previsto na apólice, podendo ser nas condições de prêmio fixo ou ajustável. A forma de pagamento do prêmio único poderá ser à vista ou fracionado em parcelas, conforme condições dispostas na Cláusula XIX – Pagamento do Prêmio, destas Condições Gerais.

IV. COBERTURAS DO SEGURO

1. É obrigatória a contratação da cobertura básica.

2. AS COBERTURAS ADICIONAIS ESTÃO VINCULADAS À COBERTURA BÁSICA, NÃO PODENDO, EM HIPÓTESE ALGUMA, SEREM CONTRATADAS ISOLADAMENTE.

3. As cláusulas específicas e particulares serão inseridas na apólice, de comum acordo entre as partes, porém, sempre vinculadas à contratação da cobertura básica.

4. Para todos os fins e efeitos, as coberturas que não estiverem devidamente mencionadas e identificadas na proposta e expressamente ratificadas na apólice, não são consideradas contratadas, portanto, não entendidas como parte integrante deste contrato de seguro.

V. OBJETO DO SEGURO E RISCOS COBERTOS

1. O presente seguro garante ao Segurado, até o valor da Importância Segurada, o pagamento das reparações pecuniárias, pelas quais, por disposição de lei, for ele responsável, em virtude de danos materiais sofridos pelos bens ou mercadorias pertencentes a terceiros e que lhe tenham sido entregues para transporte, por rodovia, no território nacional brasileiro, contra conhecimento de transporte rodoviário de carga, ou ainda outro documento hábil, desde que aqueles danos materiais ocorram durante o transporte e SEJAM CAUSADOS DIRETAMENTE POR:

- a) colisão e/ou capotagem e/ou abalroamento e/ou tombamento do veículo transportador;
- b) incêndio ou explosão no veículo transportador.

1.1. O pagamento das reparações pecuniárias de que trata o item 1, acima, será feito, pela Seguradora, diretamente ao terceiro proprietário dos bens ou mercadorias, com a anuência do Segurado.

1.2. Neste contrato o Segurado é, exclusivamente, o Transportador Rodoviário de Carga, devidamente registrado no Registro Nacional de Transportadores Rodoviários de Carga (RNTRC), da Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT).

1.3. Este seguro não pode ser contratado coletivamente, devendo as apólices serem individualizadas por segurado.

1.4. É facultada a estipulação da apólice por terceiros, sem prejuízo das disposições desta Cláusula, em particular aos subitens 1.2 e 1.3 acima, e os itens 1 e 2 da Cláusula XVI -Outros Seguros, destas Condições Gerais.

2. Observado o critério de aferição de responsabilidade estabelecido nesta Cláusula, acha-se coberta, ainda, a responsabilidade do Segurado por danos materiais sofridos pelos bens ou mercadorias, consequentes dos riscos de incêndio ou explosão, nos depósitos, armazéns ou pátios usados pelo Segurado, nas localidades de início, pernoite, baldeação e destino da viagem, ainda que os ditos bens ou mercadorias se encontrem fora dos veículos transportadores.

3. A cobertura deste seguro não ficará prejudicada quando o tráfego rodoviário sofrer interrupções por motivo de obras de conservação, desmoronamento de taludes ou por efeito de fenômenos da natureza ou, ainda, por solução de continuidade e quando, por não haver pontes ou viadutos, devam ser utilizados serviços regulares de balsas ou de embarcações congêneres adequadas, para transposição de cursos de água.

VI. RISCOS NÃO COBERTOS

1. Está expressamente excluída do presente seguro a cobertura da responsabilidade por danos materiais provenientes, direta ou indiretamente, de:

a) dolo em ato praticado, exclusiva e comprovadamente, pelo Segurado ou beneficiário do seguro, ou pelo representante de um ou de outro; se o Segurado for pessoa jurídica, a exclusão se aplica aos sócios controladores da empresa segurada, aos seus dirigentes e administradores legais, aos beneficiários, e também aos representantes de cada uma destas pessoas;

b) inobservância às disposições que disciplinam o transporte de carga por rodovia;

c) contrabando; comércio e/ou embarque, ilícitos ou proibidos; mau acondicionamento, insuficiência ou impropriedade da embalagem;

d) medidas sanitárias ou desinfecções; fumigações; invernada, quarentena, demora, contratos e convenções de outra natureza; flutuações de preço e perda de mercado;

e) vício próprio ou da natureza dos objetos transportados; influência da temperatura; mofo; diminuição natural de peso, exsudação; roeduras ou outros estragos causados por animais, vermes, insetos ou parasitas;

f) terremotos, ciclones, erupções vulcânicas e, em geral, quaisquer convulsões da natureza;

g) arresto, sequestro, detenção, embargo, penhora, apreensão, confisco, ocupação, apropriação, requisição, nacionalização ou destruição, decorrente(s) de qualquer ato de autoridade, de direito ou de fato, civil ou militar; presa ou captura, hostilidades ou operações bélicas, quer tenham sido precedidas de declaração de guerra, ou não; guerra civil, revolução, rebelião, insurreição ou conseqüentes agitações civis, bem como pirataria, minas, torpedos, bombas e outros engenhos de guerra;

h) greves, lock-out, tumultos, motins, arruaças, desordens e quaisquer outras perturbações da ordem pública;

i) radiações ionizantes ou contaminação pela radioatividade de qualquer combustível nuclear ou de qualquer resíduo nuclear, resultante de combustão de matéria nuclear;

j) extravio, quebra, derrame, vazamento, arranhadura, amolgamento, amassamento, má arrumação e/ou mau acondicionamento, água doce ou de chuva, oxidação ou ferrugem, mancha de rótulo, paralisação de máquinas frigoríficas, furto, roubo total ou parcial; contaminação ou contato com outras mercadorias, a não ser que se verifiquem em virtude de ocorrência prevista e coberta nos termos da Cláusula V, destas Condições Gerais;

k) acidentes ocorridos com veículos transportadores em vias proibidas ao trânsito de veículos automotores pelas autoridades competentes;

l) acidentes ocorridos com veículos transportadores com excesso de carga, peso ou altura, desde que tal(is) excesso(s) seja(m) a causa determinante do evento.

m) multas, assim como obrigações fiscais, tributárias e/ou judiciárias, à exceção do valor dos impostos suspensos e/ou benefícios internos relativos aos bens ou mercadorias transportados, se contratada cobertura adicional prevista neste seguro para garantia do referido risco.

n) operações de carga e descarga, com ou sem içamento, a não ser que seja contratada cobertura adicional prevista neste seguro para garantia do referido risco.

o) ato terrorista, independente de seu propósito, quando reconhecido como atentatório à ordem pública pela autoridade competente.

1.1. Está também expressamente excluída do presente seguro a cobertura da responsabilidade por danos morais e lucros cessantes, decorrentes de qualquer causa, ainda que de ocorrência prevista e coberta nos termos Cláusula V, destas Condições Gerais.

VII. BENS E/OU MERCADORIAS NÃO COMPREENDIDOS NO SEGURO

1. Não estão compreendidos no presente seguro, em hipótese alguma, os seguintes bens ou mercadorias:

- a) apólices, bilhetes de loteria, cartões de crédito, cartões telefônicos e cartões de estacionamento em geral;**
- b) cheques, contas, comprovantes de débitos, e dinheiro, em moeda ou papel;**
- c) diamantes industriais, documentos e obrigações de qualquer espécie, e escrituras;**
- d) joias, pérolas em geral, pedras preciosas ou semipreciosas, metais preciosos e semipreciosos e suas ligas (trabalhadas ou não), notas e notas promissórias;**
- e) registros, títulos, selos e estampilhas; e**
- f) talões de cheque, vales-alimentação e vale-refeição.**
- g) cargas radioativas e cargas nucleares;**
- h) o veículo transportador, suas partes, acessórios e componentes;**
- i) outros bens ou mercadorias expressamente ratificados na especificação da apólice.**
- j) asbestos (puro ou de produtos feitos inteiramente de amianto);**
- k) tintas à base de chumbo.**

VIII. COBERTURA DE BENS OU MERCADORIAS SUJEITOS A CONDIÇÕES PRÓPRIAS

1. A cobertura da responsabilidade decorrente do transporte dos bens ou mercadorias, abaixo mencionados, fica condicionada à respectiva indicação na apólice, estando ainda, sujeitos as condições próprias, ratificadas em apólice através da contratação das seguintes Cláusulas Específicas:

- nº 101 - Mudanças de móveis e utensílios (residenciais ou de escritório);**
- nº 102 - Animais vivos;**
- nº 103 - Objetos de arte (quadros, esculturas, antiguidades e coleções);**
- nº 104 - Contêineres;**
- nº 105 - Veículos trafegando por meios próprios.**

1.1. Se, por ocasião de sinistro, decorrente de fato gerador coberto por este contrato de seguros, for constatado, no embarque averbado, a existência de bens ou mercadorias relacionados na apólice como sujeitos a condições próprias, e não tendo sido observado o previsto no item 1 acima, o seu valor desses bens ou mercadorias não será considerado para fins de

cálculo da indenização. Nessa hipótese, o prêmio correspondente, eventualmente pago, será restituído ao segurado.

IX. COMEÇO E FIM DA COBERTURA

1. A cobertura dos riscos, referentes ao transporte propriamente dito, têm início durante a vigência da presente apólice e a partir do momento em que os bens ou mercadorias são recebidos pelo transportador, no local de início da viagem contratada, e terminam quando são entregues ao destinatário, no local de destino da mesma viagem, ou quando depositados em juízo, caso o destinatário não seja encontrado.

1.1. O Segurado deve exigir que o destinatário confira, contrarrecibo, os bens ou mercadorias entregues, sob pena de perda da garantia, em caso de reclamações posteriores.

2. Os riscos de incêndio ou explosão, durante a permanência dos bens ou mercadorias nos depósitos, armazéns ou pátios usados pelo Segurado, conforme definido no item 2, da Cláusula V, destas Condições Gerais, têm um prazo de cobertura de 15 (quinze) dias, contados da data de entrada naqueles depósitos, armazéns ou pátios.

3. A cobertura concedida por esta apólice estende-se aos percursos urbanos e suburbanos de coletas e entregas dos bens ou mercadorias, efetuadas pelo Segurado, quando complementares à viagem principal, desde que comprovado por documento fiscal do embarcador ou pela minuta de despacho.

4. Se, por circunstância fora do controle do Segurado, o contrato de transporte vier a terminar num local que não seja o do destino previsto no documento de transporte ou outro documento hábil, ou se a viagem de outro modo terminar antes da entrega da mercadoria como previsto nesta Cláusula, o seguro também terminará, a menos que tal situação seja imediatamente comunicada à Seguradora mediante requerimento de continuação da cobertura, hipótese na qual o seguro permanecerá em vigor, sujeito ao pagamento de um prêmio adicional exigido pela Seguradora.

X. LIMITE MÁXIMO DE GARANTIA

1. O Limite Máximo de Garantia, por veículo/ viagem ou acúmulo, será fixado na apólice, de comum acordo com o Segurado, representando o valor máximo indenizável pela Seguradora em um mesmo sinistro.

1.1. O Segurado obriga-se, nas operações de transportes que ultrapassem este limite, a dar aviso, por escrito, à Seguradora, com antecipação mínima de 3 (três) dias úteis, contados da data de embarque. A Seguradora deverá se pronunciar, no prazo de até 3 (três) dias úteis, após o recebimento da comunicação, sobre a aceitação ou não do risco proposto. A ausência de

manifestação, por escrito, da Seguradora, caracterizará a aceitação tácita do risco proposto.

1.1.1. Se o Segurado não submeter o risco ou se a Seguradora não aceitá-lo, dentro dos prazos estabelecidos no subitem 1.1., acima, o embarque referente ao referido risco não terá a cobertura garantida por esta apólice, não sendo, portanto, ser averbado na forma estabelecida na Cláusula XVII, destas Condições Gerais.

2. Os prazos aludidos no subitem 1.1. acima podem ser reduzidos mediante acordo entre as partes.

3. Considerar-se-á “um mesmo sinistro” o conjunto de perdas e/ou danos materiais resultantes de um mesmo evento previsto na Cláusula V, destas Condições Gerais, que atinja um mesmo veículo/viagem, ou um mesmo depósito do segurado ou de terceiros.

XI. IMPORTÂNCIA SEGURADA

1. A Importância Segurada, por embarque, corresponderá aos valores integrais dos bens ou mercadorias declarados nos conhecimentos de embarque ou outro documento hábil, que sejam objetos das averbações previstas na Cláusula XVII, destas Condições Gerais.

1.1. Nos casos em que a Importância Segurada for superior ao Limite Máximo de Garantia fixado na apólice, será observado o disposto no subitem 1.1, da Cláusula X, destas Condições Gerais.

XII. CONDIÇÕES DE TRANSPORTE

1. O transporte dos bens ou mercadorias deverá ser feito em veículos licenciados, em bom estado de funcionamento e de conservação, providos de equipamento necessário à adequada proteção da carga.

2. Os motoristas deverão estar regularmente habilitados e, para todos os efeitos deste contrato de seguro, serão considerados prepostos do Segurado.

XIII. ACEITAÇÃO OU RECUSA DA PROPOSTA

1. A contratação ou alteração do contrato de seguro somente poderá ser feita mediante proposta preenchida e assinada pelo proponente, seu representante legal ou pelo corretor de seguros habilitado.

1.1. A proposta deverá conter os elementos essenciais ao exame e à aceitação do risco.

2. A seguradora fornecerá todos os esclarecimentos necessários para o correto preenchimento do questionário de avaliação de risco utilizado para cálculo do prêmio, bem como especificará todas as implicações, no caso de informações inverídicas devidamente comprovadas.

3. A Seguradora terá um prazo de:

a) 15 (quinze) dias para manifestar-se sobre a aceitação ou recusa da proposta, contados a partir da data do seu recebimento, seja para seguros novos ou renovações.

b) 3 (três) dias úteis para manifestar-se sobre a aceitação ou recusa da proposta, contados a partir da data do recebimento da comunicação, para qualquer alteração que ocorra no contrato de seguro vigente.

3.1. A Seguradora obriga-se a fornecer ao proponente, seu representante legal ou corretor de seguros, o protocolo que identifique a proposta por ela recepcionada, com indicação da data e hora de seu recebimento.

3.2. No caso de solicitação de documentos complementares, para análise e aceitação do risco ou da alteração proposta, conforme disposto no item 3, acima, os prazos estipulados nesta cláusula ficarão suspensos, voltando a correr a partir da data em que se der a entrega da documentação.

3.2.1. Caso o proponente ou segurado seja pessoa física, a solicitação de documentos complementares, para análise e aceitação do risco ou da alteração proposta, poderá ser feita apenas uma vez, durante o prazo previsto no item 3, acima.

3.2.2. Se o proponente ou segurado for pessoa jurídica, a solicitação de documentos complementares, poderá ocorrer mais de uma vez, durante os prazos previstos no item 3 acima, desde que a seguradora indique os fundamentos do pedido de novos elementos, para avaliação da proposta ou taxação do risco.

3.3. A seguradora comunicará ao proponente ou ao segurado, seu representante legal ou ao seu corretor de seguros, por escrito, **a não aceitação da proposta**, especificando e justificando os motivos de recusa.

3.4. A ausência de manifestação por parte da Seguradora, por escrito, nos prazos previstos no item 3. acima, caracterizará a aceitação tácita do risco proposto.

4. Não é admitida a presunção de que a Seguradora possa ter conhecimento de circunstâncias que não constem na proposta e daquelas que não tenham sido comunicadas posteriormente, na forma do item 3, desta cláusula.

5. Nos casos em que a aceitação da proposta dependa de contratação ou alteração da cobertura de resseguro facultativo, os prazos previstos no item 3,

desta Cláusula, serão suspensos, até que o(s) Ressegurador(es) se manifeste(m) formalmente.

5.1. Neste caso, a Seguradora, nos prazos previstos no item 3, desta Cláusula, deverá informar, por escrito, ao proponente, seu representante legal ou corretor de seguros, sobre a inexistência de cobertura.

5.2. Na hipótese prevista no item 5, acima, é vedada a cobrança de prêmio total ou parcial, até que seja integralmente concretizada a cobertura de resseguro e confirmada a aceitação da proposta de seguro.

6. Os contratos de seguro cujas propostas tenham sido recepcionadas, com ou sem adiantamento de valor para futuro pagamento parcial ou total do prêmio, terão seu início de vigência a partir da data de recepção da proposta pela seguradora ou a partir da data de início de vigência definida na proposta, desde que acordado entre as partes.

6.1. Em caso de recusa da proposta dentro dos prazos previstos no item 3, desta Cláusula, a cobertura de seguro prevalecerá por mais 2 (dois) dias úteis, contados a partir da data em que o proponente ou segurado, seu representante legal ou o corretor de seguros tiver conhecimento formal da recusa.

6.2. O valor do adiantamento a que se refere o item 6, acima, é devido no momento da formalização da recusa, devendo ser restituído ao proponente ou segurado, no prazo máximo de 10 (dez) dias corridos, deduzido da parcela “pro rata temporis” correspondente ao período em que tiver prevalecido a cobertura.

6.2.1. O valor devido será atualizado monetariamente pela variação do índice estabelecido no item 1, da Cláusula XXVIII – Atualização de Valores, destas Condições Gerais, a partir da data do recebimento do prêmio até a data da efetiva restituição pela Seguradora.

XIV. APÓLICE E VIGÊNCIA DO SEGURO

1. A presente apólice é emitida em conformidade com as declarações constantes na proposta de seguro, que passa a fazer parte integrante deste contrato.

2. A emissão e o envio e/ou disponibilização ao segurado, por meio físico ou remoto, deverão ser feitos em até:

- a) 15 (quinze) dias contados a partir da data de aceitação da proposta de seguro, seja para a apólice, a apólice de averbação e o certificado de averbação; e
- b) 3 (três) dias úteis contados a partir da data de aceitação da proposta de seguro, para os endossos.

3. As apólices, os certificados de averbação e os endossos terão seu início e término de vigência às 24 (vinte e quatro) horas das datas para tal fim neles indicadas.

4. Nas apólices de averbações e apólices anuais/plurianuais, o início e o término da cobertura dar-se-ão de acordo com o previsto na Cláusula IX destas condições gerais, devendo o risco iniciar-se dentro do prazo de vigência da respectiva apólice.

5. Os contratos de seguro cujas propostas tenham sido recepcionadas, sem pagamento de prêmio, o início de vigência da cobertura deverá coincidir com a data de aceitação da proposta ou com data distinta, desde que expressamente acordada entre as partes.

6. Qualquer alteração no contrato de seguro em vigor somente poderá ser realizada com a concordância expressa do segurado ou de seu representante legal.

XV. RENOVAÇÃO DO SEGURO

1. A renovação deste seguro **não é automática**, e somente poderá ser feita mediante proposta preenchida e assinada pelo proponente, seu representante legal ou corretor de seguros, observando-se os prazos de aceitação ou recusa, conforme previsto nestas Condições Contratuais.

2. A renovação da Apólice em nenhuma hipótese se presume, reservando-se a Seguradora o direito de não renová-la independentemente de qualquer comunicação prévia informando o seu não interesse na renovação.

XVI. OUTROS SEGUROS

1. O Segurado não poderá manter mais de uma apólice deste seguro nesta ou em outra seguradora, sob pena de suspensão de seus efeitos, sem qualquer direito à restituição do prêmio ou das parcelas do prêmio que houver pagado.

2. Não obstante o disposto no item 1 acima, é permitida a emissão de mais de uma apólice, exclusivamente nos seguintes casos:

a) quando o Segurado possuir filiais, em algum Estado da Federação, não identificadas/cobertas pela apólice principal, deverá ficar caracterizado, em cada uma das apólices adicionais, o local de início da viagem, observado os termos do subitem 2.2. desta cláusula;

b) quando as apólices adicionais forem específicas para um determinado tipo de mercadoria, não abrangida pela apólice principal, nos termos do subitem 2.3 desta cláusula;

c) quando o valor do embarque for superior ao Limite Máximo de Garantia por veículo/acúmulo e, consultada a Seguradora, esta tiver recusado o risco, desde que a consulta e a recusa tenham sido formuladas dentro dos prazos previstos na apólice principal, conforme o disposto na Cláusula X, destas Condições Gerais.

d) quando as apólices adicionais forem estipuladas por um determinado embarcador, em nome do transportador, nos termos da Lei Nº 11.442/2007 e suas alterações posteriores, atendidas as demais disposições do seguro, particularmente os subitens 1.2 e 1.3, da Cláusula V, destas Condições Gerais.

2.1. Em todos os casos, nas apólices adicionais, deve existir menção expressa à existência da apólice principal.

2.2. Na situação prevista na alínea “a”, deverão ser discriminadas, com destaque, as filiais que estarão cobertas pela apólice principal, por ocasião de sua emissão.

2.3. Na situação prevista na alínea “b”, deverão ser discriminadas, com destaque, por ocasião da emissão da apólice principal, as mercadorias que não poderão ser transportadas com a garantia da mesma, no campo "Bens ou mercadorias não abrangidos pela presente apólice".

2.4. Nas situações previstas nas alíneas “a”, “b” e “c”, deverá haver concordância prévia de todas as Seguradoras envolvidas

XVII. AVERBAÇÕES

1. O segurado assume a obrigação de averbar, junto à Seguradora, todos os embarques abrangidos pela apólice, antes da saída do veículo transportador, com base nos conhecimentos emitidos, em rigorosa sequência numérica, mediante a transmissão eletrônica do arquivo do Conhecimento de Transporte Eletrônico (CT-e), no padrão estabelecido na legislação, ou documento fiscal equivalente.

1.1. Após a averbação do seguro, nos casos em que for obrigatória a emissão do Manifesto Eletrônico do Documentos Fiscais (MDF-e), deve o segurado, mediante transmissão eletrônica, efetuar a entrega do arquivo completo desse documento, no padrão estabelecido na legislação, também em rigorosa sequência numérica e antes do início da viagem.

1.2. Em operações efetuadas pelo Segurado de coleta dos bens ou mercadorias, como preliminar à viagem principal, os embarques devem ser averbados **ANTES DO INÍCIO DO RISCO DA VIAGEM PRINCIPAL**, conforme item 3, da Cláusula IX, destas Condições Gerais deste seguro, e das disposições legais vigentes que disciplinam a emissão do CTe e do MDF-e.

2. O não cumprimento da obrigação de averbar todos os embarques abrangidos pela apólice, quaisquer que sejam seus valores, isentará, de pleno direito, a Seguradora da responsabilidade de efetuar o pagamento de qualquer indenização decorrente deste seguro, AINDA QUE O EMBARQUE SINISTRADO TENHA SIDO AVERBADO, ressalvado o disposto no subitem 1.1.1. da Cláusula X, e no item 2 da Cláusula XVI destas Condições Gerais.

XVIII. PRÊMIO

1. Apólices de Averbação:

1.1 O valor do prêmio será calculado com base no valor dos bens ou mercadorias, declarados no conhecimento de transporte ou outro documento hábil, e serão indicados na averbação de acordo com as taxas do seguro, ressalvado o disposto no item 1 da Cláusula XI, destas Condições Gerais.

1.2. A cobrança do prêmio referente aos percursos será feita através de fatura ou conta mensal, e o correspondente documento de cobrança, englobará todo o movimento dos embarques averbados pelo Segurado durante cada mês.

2. Apólices Anuais ou Plurianuais

2.1. O valor do prêmio será calculado com base na movimentação de embarques estimada (Importância Segurada) definida pelo Segurado, aplicando-se a taxa e condições estabelecidas na apólice, podendo o prêmio único ser pago à vista ou fracionado em parcelas.

XIX. PAGAMENTO DO PRÊMIO

1. A data limite para pagamento do prêmio deverá ocorrer até a data prevista para este fim no documento de cobrança.

1.1. Quando a data limite cair em dia em que não haja expediente bancário, o pagamento do prêmio do seguro poderá ser efetuado no primeiro dia útil subsequente.

1.2. O pagamento do prêmio será efetuado através de rede bancária ou outra forma admitida em lei, por meio de documento de cobrança emitido pela Seguradora, a ser encaminhado diretamente ao Segurado ou ao seu representante legal, ou ainda, ao corretor de seguros, com antecedência mínima de 2 (dois) dias úteis, em relação à data do respectivo vencimento.

2. Nos casos de apólices de Averbação:

2.1. A falta de pagamento da fatura ou da conta mensal na data indicada no respectivo documento de cobrança, poderá acarretar a proibição de novas averbações e também poderá implicar em cobrança via executiva, nos termos do Artigo 27 do Decreto-Lei nº 73, de 21.11.66, sujeito a débito além da aplicação de multa de 2% (dois por cento) e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir do primeiro dia posterior a data do vencimento do documento de cobrança, podendo ser estabelecido novo prazo para pagamento da fatura ou da conta mensal inadimplente, acrescidas dos encargos previstos acima.

2.1.1. Os bens e/ou mercadorias referentes aos prêmios já pagos continuarão com cobertura até o fim da vigência prevista na apólice;

2.2. Fica, ainda, entendido e ajustado que, se o sinistro ocorrer dentro do prazo de pagamento do prêmio da fatura ou conta mensal sem que o pagamento se

ache efetuado, o direito à indenização não ficará prejudicado, e o valor do prêmio poderá ser abatido do valor da indenização.

3. Decorridos os prazos previstos nesta cláusula sem que tenha sido quitada o respectivo documento de cobrança, a apólice ficará de pleno direito cancelada, independente de qualquer interpelação judicial ou extrajudicial, sem que caiba restituição de quaisquer parcelas do prêmio, eventualmente já pagas.

3.1. Os embarques averbados antes do cancelamento da apólice, cujos prêmios tenham sido pagos, terão cobertura até o fim de suas respectivas viagens.

4. Nos casos de Apólices Anuais ou Plurianuais:

4.1. O prêmio único, sendo ele fixo ou ajustável, poderá ser fracionado em parcelas, sem cobrança de quaisquer valores adicionais a título de custo administrativo de fracionamento.

4.2. Deverá ser garantido ao segurado, quando houver parcelamento com juros, a possibilidade de antecipar o pagamento de qualquer uma das parcelas, com a consequente redução proporcional dos juros pactuados.

4.3. A falta de pagamento do prêmio do seguro à vista ou da primeira parcela, poderá implicar o cancelamento da apólice, independentemente de qualquer interpelação judicial ou extrajudicial.

4.4. Fica, ainda, entendido e ajustado que, se o sinistro ocorrer dentro do prazo de pagamento da parcela vincenda sem que o pagamento se ache efetuado, o direito à indenização não ficará prejudicado, e o valor do prêmio poderá ser abatido do valor da indenização.

4.5. No caso de fracionamento de prêmio único, quando o pagamento da indenização acarretar o cancelamento do seguro, as parcelas vincendas do prêmio, correspondentes ao período de vigência da apólice, poderão ser deduzidas do valor da indenização, excluído os juros do fracionamento.

4.5.1. Caso a indenização de que trata o subitem 4.5., acima, seja feita mediante a reposição do bem, as parcelas vincendas do prêmio permanecem devidas.

4.6. Configurada a falta de pagamento de qualquer uma das parcelas subsequentes à primeira, o prazo de vigência da cobertura será ajustado em função do prêmio efetivamente pago, observada a fração prevista na tabela de prazo curto constante no subitem 4.7, ou aplicação da “pro rata temporis” correspondente ao período em que tiver prevalecido a cobertura, cuja opção será determinada na especificação da apólice.

4.7. Tabela de Prazo Curto:

RELAÇÃO % ENTRE A PARCELA DE PRÊMIO PAGA E O PRÊMIO TOTAL DA APÓLICE	FRAÇÃO A SER APLICADA SOBRE A VIGÊNCIA ORIGINAL	RELAÇÃO % ENTRE A PARCELA DE PRÊMIO PAGA E O PRÊMIO TOTAL DA APÓLICE	FRAÇÃO A SER APLICADA SOBRE A VIGÊNCIA ORIGINAL
13	15/365	73	195/365
20	30/365	75	210/365
27	45/365	78	225/365
30	60/365	80	240/365
37	75/365	83	255/365
40	90/365	85	270/365
46	105/365	88	285/365
50	120/365	90	300/365
56	135/365	93	315/365
60	150/365	95	330/365
66	165/365	98	345/365
70	180/365	100	365/365

Nota: Para percentuais não previstos na tabela acima, deverão ser aplicados os percentuais imediatamente superiores.

4.8. A Seguradora informará, por escrito, ao segurado ou ao seu representante legal ou ao corretor de seguros, o novo prazo de vigência ajustado de acordo com a tabela de prazo curto ou aplicação da “pro rata temporis” correspondente ao período em que tiver prevalecido a cobertura.

4.9. Restabelecido o pagamento do prêmio das parcelas ajustadas, acrescidas dos encargos contratualmente previstos, dentro do novo prazo de vigência da cobertura, ficará automaticamente restaurado o prazo de vigência original da apólice.

4.10. Concluído o prazo previsto no item 4.6. desta cláusula, sem que tenha sido retomado o pagamento do prêmio, ou ainda, no caso em que a aplicação da tabela de prazo curto ou a aplicação da “pro rata temporis” não resultar em alteração do prazo de vigência da cobertura, o contrato de seguro será de pleno direito cancelado.

5. A Seguradora deverá informar tempestivamente ao segurado ou ao seu representante legal, por meio de comunicação por escrito ou por qualquer meio que se possa comprovar nas formas previstas na regulamentação em vigor, as alterações ocorridas no contrato em função da falta de pagamento, observado o critério previamente definido nas condições contratuais.

6. A Seguradora antes de proceder com o cancelamento do contrato do seguro por falta do pagamento do prêmio, comunicará, por escrito, o segurado ou seu representante legal ou seu corretor de seguros.

7. Fica vedado o cancelamento do contrato de seguro cujo prêmio tenha sido pago à vista, mediante financiamento obtido junto às instituições financeiras, nos casos em que o Segurado deixar de pagar o financiamento.

XX. REGULAÇÃO E LIQUIDAÇÃO DE SINISTROS

1. O Segurado se obriga, sob pena de perda do direito à indenização, a comunicar, à Seguradora, por escrito, a ocorrência de todo e qualquer sinistro, tão logo tome conhecimento e dentro do prazo que possibilite, à Seguradora, a apuração da causa, natureza e extensão dos danos.

2. Além do aviso à Seguradora, o Segurado deverá tomar todas as providências consideradas inadiáveis e ao seu alcance, para resguardar os interesses comuns e impedir o agravamento dos prejuízos. No caso de paralisação de veículo por motivo de sinistro, o Segurado enviará ao local outro veículo para o devido socorro e transbordo de toda a carga; prosseguirá viagem até o destino ou retornará à origem, à filial ou à agência mais próxima, ou, ainda, recolherá a carga a um armazém, sob sua responsabilidade.

2.1. As despesas efetuadas pelo Segurado, com o objetivo de evitar o sinistro, minorar o dano, ou salvar os bens ou mercadorias, estão cobertas pelo presente seguro, limitado o montante da indenização e do reembolso ao valor da Importância Segurada do embarque, quando não contratada cobertura específica.

3. O Segurado prestará ao representante da Seguradora todas as informações e esclarecimentos necessários à determinação da causa, natureza e extensão do sinistro e dos danos materiais resultantes, entregando à seguradora cópia dos documentos básicos a seguir indicados:

- a) o registro oficial da ocorrência e às perícias locais, caso realizadas;
- b) os depoimentos de testemunhas;
- c) manifestos de carga;
- d) conhecimentos de transportes de carga;
- e) notas fiscais dos bens ou mercadorias transportados, e, se for o caso, o recibo de entrega dos bens ou mercadorias.

3.1. A Seguradora poderá solicitar outros documentos ao esclarecimento de dúvidas fundamentadas e justificadas.

4. Prazo para pagamento da Indenização:

4.1. Uma vez entregue pelo Segurado toda a documentação exigível para a perfeita instrução do processo de sinistro, a Seguradora efetuará o pagamento da indenização no prazo máximo de 30(trinta) dias.

4.2. No caso de solicitação de outros documentos além daqueles considerados básicos para a liquidação de sinistros, conforme previsto no item 3, acima, o prazo previsto no subitem 4.1 acima será suspenso e terá sua contagem

reiniciada a partir do dia útil subsequente àquele em que forem completamente atendidas as exigências.

5. A seguradora poderá exigir atestados ou certidões de autoridades competentes, bem como o resultado ou cópia da certidão de abertura de inquéritos ou processos instaurados em virtude do fato que produziu o sinistro, sem prejuízo do pagamento da indenização nos prazos previstos no item 4, desta Cláusula.

6. A Seguradora poderá pagar a indenização em dinheiro, reposição ou reparo do bem ou prestação de serviços, sem prejuízo de outras formas pactuadas mediante acordo entre as partes.

6.1. Na impossibilidade de reposição do bem segurado à época da liquidação, dentro dos prazos previstos no item 4, desta cláusula, a indenização deverá ser paga em dinheiro ou conforme pactuado entre as partes.

6.2. Em caso de reparo do bem, a regulação do sinistro deverá ser concluída nos prazos previstos no item 4, desta cláusula, e o prazo para liquidação do sinistro poderá ser estendido mediante acordo entre as partes.

6.3. Caso seja verificada a impossibilidade de reparo do bem, mesmo após a extensão do prazo para liquidação do sinistro prevista no subitem 6.2. acima, a indenização deverá ser paga em dinheiro ou conforme pactuado entre as partes.

7. Quando qualquer ação civil ou penal for proposta contra o Segurado ou seu preposto, será dado imediato conhecimento do fato à Seguradora, à qual serão remetidas cópias das contrafés recebidas. Em tais casos, o Segurado (ou seu preposto) ficará obrigado a constituir, para defesa judicial ou extrajudicial de seus direitos, procurador ou advogado, exceto nos casos em que a lei dispensar tal nomeação.

8. Embora as negociações e os procedimentos relativos à liquidação do sinistro, com os reclamantes, sejam conduzidos pelo Segurado, a Seguradora se faculta o direito de dirigir os entendimentos, ou intervir em qualquer fase daquelas negociações e procedimentos.

9. O Segurado é obrigado a dar assistência à Seguradora, fazer o que lhe for possível e permitir a prática de todo e qualquer ato necessário, ou considerado indispensável pela Seguradora, com a finalidade de sustar, remediar ou sanar falhas ou inconvenientes, cooperando espontaneamente e de boa vontade para a solução correta dos litígios.

10. É vedado ao Segurado transigir, pagar ou tomar outras providências que possam influir no resultado das negociações ou litígios, em especial reconhecer sua responsabilidade ou confessar a ação, salvo se tiver a anuência expressa da Seguradora.

11. A Seguradora indenizará também, quando contratualmente previsto, as custas judiciais e os honorários do advogado ou procurador, nomeado(s) pelo Segurado, desde que tais custas judiciais e honorários, acrescidos ao valor da indenização devida, não ultrapassem o valor da Importância Segurada, observada, se for o caso, a eventual proporção na responsabilidade pela indenização principal.

12. Caso o processo de regulação de sinistros conclua que a indenização não é devida, o segurado deverá ser comunicado formalmente, com a justificativa para o não pagamento, dentro dos prazos previstos no item 4, desta cláusula.

XXI. DEFESA EM JUÍZO CIVIL

1. A Seguradora poderá intervir na ação, na qualidade de assistente, ficando o Segurado obrigado a assumir a sua própria defesa, nomeando advogado de sua escolha, exceto nos casos em que a lei dispensar tal nomeação.

1.1. A Seguradora reembolsará as custas judiciais e os honorários do(s) advogado(s) de defesa do Segurado, quando contratualmente previsto, e do reclamante. Neste último caso, somente quando o pagamento advenha de sentença judicial ou acordo autorizado pela Seguradora, desde que este valor, acrescido da quantia pela qual o Segurado é civilmente responsável, não ultrapasse a Importância Segurada fixada para o embarque.

1.2. Se o Segurado e a Seguradora nomearem advogados diferentes, na hipótese de não ter sido contratualmente previsto o reembolso das custas judiciais e dos honorários do(s) advogado(s) de defesa do Segurado, cada parte assumirá, individualmente, os gastos integrais pelas contratações respectivas.

XXII. PERDA DE DIREITOS

1. A Seguradora ficará isenta de toda e qualquer responsabilidade ou obrigação decorrentes deste seguro, sem qualquer pagamento ao terceiro prejudicado ou reembolso ao Segurado, quando:

1.1. o Segurado, por si ou por seu representante, fizer declarações inexatas ou omitir circunstâncias que possam influir na aceitação da proposta ou no valor do prêmio, perderá o direito à indenização, além de estar o segurado obrigado ao pagamento do prêmio vencido.

1.1.1. Caso a inexatidão ou a omissão nas declarações não resultar de má-fé do Segurado, a Seguradora deverá:

a) na hipótese de não ocorrência do sinistro:

a.1) cancelar o seguro, retendo do prêmio originalmente pactuado, a parcela proporcional ao tempo decorrido; ou

a.2) mediante acordo entre as partes, permitir a continuidade do seguro, cobrando a diferença de prêmio cabível e/ou restringir termos e condições da cobertura contratada.

b) na hipótese de ocorrência de sinistro sem indenização integral:

b.1) cancelar o seguro, após o pagamento da indenização, retendo, do prêmio originalmente pactuado, acrescido da diferença cabível, a parcela calculada proporcionalmente ao tempo decorrido; ou

b.2) permitir a continuidade do seguro, cobrando a diferença de prêmio cabível ou deduzindo-a do valor a ser indenizado, e/ou restringindo termos e condições da cobertura contratada.

c) na hipótese de ocorrência de sinistro com indenização integral:

c.1) após o pagamento da indenização, cancelar o seguro, podendo deduzir do valor a ser indenizado a diferença de prêmio cabível.

1.2. o segurado não comunicar à seguradora, logo que saiba, qualquer fato suscetível de agravar consideravelmente o risco coberto, se ficar comprovado, pela seguradora, que silenciou de má-fé.

1.2.1. A Seguradora, desde que o faça nos quinze dias seguintes ao recebimento do aviso de agravação do risco pelo segurado, poderá, mediante comunicação formal:

a) cancelar o seguro;

b) restringir a cobertura contratada, mediante acordo entre as partes; ou

c) cobrar a diferença de prêmio cabível, mediante acordo entre as partes.

1.2.2. O cancelamento do seguro só será eficaz trinta dias após a notificação ao segurado, devendo ser restituída a diferença do prêmio, calculada proporcionalmente ao período a decorrer.

1.2.3. Na hipótese de continuidade do seguro, a seguradora poderá cobrar a diferença de prêmio cabível.

1.3. o Segurado praticar qualquer fraude e/ou falsidade que tenham influído na aceitação do risco ou nas condições do seguro;

1.4. o Segurado transgredir os prazos previstos nas normas e na legislação em vigor e/ou não cumprir quaisquer das obrigações contratuais e/ou legais previstas neste contrato de seguro;

1.5. o Segurado agir de má-fé com relação à ocorrência do sinistro e aos danos causados pelo mesmo, desviar ou ocultar, no todo ou em parte, os bens ou mercadorias sobre os quais verse a reclamação;

1.6. o Segurado dificultar qualquer exame ou diligência necessários para a ressalva de direitos em relação a terceiros ou para a redução dos riscos e prejuízos;

1.7. o Segurado não se enquadrar na definição de Transportador Rodoviário de Carga, apresentada no subitem 1.2, da Cláusula V, das Condições Gerais deste seguro;

1.8. o Segurado agravar intencionalmente o risco;

1.9. o sinistro for decorrente de eventos ocorridos com o veículo transportador quando verificado que estava sendo dirigido, utilizado, conduzido e/ou manobrado na ocasião do sinistro por motorista que esteja sob ação de álcool, drogas, entorpecentes ou de substâncias tóxicas, desde que caracterizado o nexo causal entre o evento e a utilização de tais substâncias.

1.9.1. Essa hipótese aplica-se a qualquer situação e abrange não só os atos praticados diretamente pelo segurado, mas também os praticados por qualquer motorista que estiver conduzindo o veículo transportador, com ou sem o consentimento do segurado, excluindo-se, também, a responsabilidade da seguradora quando o segurado/condutor se negue a realizar o exame de embriaguez, tendo sido requerido por autoridade competente.

1.9.2. Esta exclusão só será aplicável se a seguradora provar o nexo causal entre a embriaguez ou sob efeito de substâncias tóxicas e o sinistro.

XXIII. INSPEÇÕES

1. A Seguradora poderá proceder, a qualquer momento, a inspeções e verificações que considerar necessárias ou convenientes, com relação ao seguro e ao prêmio, sendo dever do Segurado viabilizar a(s) inspeções e verificações, além de assumir a obrigação de fornecer os esclarecimentos, os elementos e as provas que lhe forem solicitados pela Seguradora.

1.1. Os custos relativos às inspeções e verificações serão de responsabilidade da Seguradora.

XXIV. INDENIZAÇÃO

1. Para determinação dos prejuízos indenizáveis, de acordo com as disposições deste seguro, a Seguradora, tomar-se-á por base:

a) o valor de novo do bem e/ou mercadoria constantes nos conhecimentos de transportes de carga, manifestos de carga, das notas fiscais ou outro documento hábil e da averbação do seguro.

a.1) Este valor corresponderá o limite máximo indenizável em caso de sinistro.

b) no caso de bens usados e/ou sem uso, tomar-se-á por base o valor atual do objeto segurado declarado na averbação do seguro, isto é, o custo de reposição aos preços correntes no dia e local do sinistro menos a correspondente depreciação.

b.1) o valor atual determinado pelo critério da alínea “b” acima, a diferença servirá para garantir a depreciação antes deduzida, isto é, a diferença entre o Valor de Novo e o Valor Atual;

b.2) A indenização relativa à depreciação não poderá, em hipótese alguma, ser superior à fixada na apuração do Valor Atual, e somente será devida após a efetiva reposição ou reparo dos bens sinistrados pelo segurado ou a sua substituição por outros da mesma espécie, tipo e valor equivalente.

2. A Seguradora liquidará o sinistro, pagando diretamente ao terceiro reclamante, como determinado em lei, com a anuência do Segurado.

2.1. Se a Seguradora não liquidar diretamente os prejuízos decorrentes da reclamação, poderá autorizar o Segurado a efetuar o pagamento correspondente e, neste caso, ficará a Seguradora obrigada ao reembolso, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar da apresentação da prova do pagamento por parte do segurado.

3. A Seguradora reembolsará o Segurado das despesas realizadas com socorro e salvamento, transbordo, armazenagem, guarda, embalagem e outras que tenham sido feitas para evitar ou salvaguardar os bens ou mercadorias, durante e/ou após a ocorrência de um sinistro, limitado o reembolso de tais despesas à diferença entre o valor da Importância Segurada do embarque e o valor da indenização paga e/ou a pagar ao terceiro proprietário dos bens ou mercadorias.

4. Em caso de reembolso ao Segurado, seja por ter o mesmo efetuado o pagamento da indenização, total ou parcial, ao terceiro proprietário dos bens ou mercadorias, com a expressa anuência da Seguradora, seja por ter efetuado despesas para minorar os danos, salvar os bens ou as mercadorias ou evitar o sinistro, será devido, pela Seguradora, o reembolso dos referidos valores dentro do prazo de 10 (dez) dias, a contar das datas dos efetivos pagamentos por parte do Segurado.

4.1. Não sendo o reembolso efetuado no prazo fixado no item 4 acima, os valores estarão sujeitos à atualização monetária pela variação do índice estabelecido no item 1 da Cláusula XXVIII - Atualização de Valores, das condições gerais deste seguro, a partir da data do dispêndio pelo Segurado até a data do efetivo pagamento.

4.2. Serão devidos, também, pela Seguradora, multa de 2% (dois por cento) e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir do 11º (décimo primeiro) dia posterior ao término do prazo fixado no item 4, acima, para pagamento da indenização, sem prejuízo da sua atualização monetária.

XXV. RESCISÃO E CANCELAMENTO DO CONTRATO

1. O presente contrato pode ser rescindido, a qualquer tempo, por iniciativa de quaisquer das partes contratantes e com a concordância recíproca, com exceção dos riscos em curso.

1.1. No caso de Apólice Anual ou Plurianual, cuja forma de pagamento do prêmio único for à vista ou fracionado em parcelas:

a) Se a rescisão for por iniciativa da Seguradora será restituído ao Segurado a parte do prêmio recebido proporcionalmente, ou seja, na base “pro-rata temporis” pelo tempo a decorrer.

b) Se a iniciativa tiver sido do Segurado, a Seguradora reterá a parte do prêmio recebido com base na tabela prazo curto pelo tempo decorrido ou pro rata temporis pelo tempo a decorrer.

2. O presente contrato pode ser cancelado:

a) por inadimplemento do Segurado previsto no item 3 e subitem 4.10, da Cláusula XIX, destas Condições Gerais;

b) por perda de direitos, nos termos da Cláusula XXII.

XXVI. REDUÇÃO DO RISCO

1. Salvo disposição em contrário, nas condições particulares, a diminuição do risco no curso do contrato não acarreta a redução do prêmio estipulado; mas, se a redução do risco for considerável, o Segurado poderá exigir a revisão do prêmio, ou o cancelamento do contrato.

XXVII. SUB-ROGAÇÃO

1. A Seguradora, ao pagar a correspondente indenização, por motivo de sinistro coberto pela presente apólice, ficará automaticamente sub-rogada em todos os direitos e ações que competirem ao Segurado, contra terceiros, obrigando-se o Segurado a facilitar os meios ao pleno exercício dessa sub-rogação.

1.1. A Seguradora não pode se valer do instituto da sub-rogação contra o Segurado.

1.2. Fica entendido e acordado que, quando os bens ou mercadorias forem transportados por transportadores rodoviários subcontratados, ficam esses, para todos os efeitos, equiparados a prepostos do Segurado, não cabendo, portanto, ação regressiva contra tais subcontratados, desde que o conhecimento de transporte rodoviário de carga emitido para o respectivo transporte seja, de fato, do próprio Segurado e emitido obrigatoriamente antes do início dos riscos.

1.3 Salvo dolo, a sub-rogação não tem lugar se o dano foi causado pelo cônjuge do Segurado, seus descendentes ou ascendentes, consanguíneos e afins.

XXVIII. ATUALIZAÇÃO DE VALORES

1. O índice utilizado para atualização monetária, em moeda nacional, será o IPCA/IBGE - Índice de Preços ao Consumidor Amplo/Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, sendo calculado com base na variação positiva apurada entre o último índice publicado antes da data de obrigação de pagamento ou restituição e aquele publicado imediatamente anterior à data de sua efetiva liquidação.

1.1. Ocorrendo a extinção do índice indicado no item 1, acima, será utilizado o índice que vier à substituí-lo.

2. Os valores devidos a título de devolução de prêmios pelas seguradoras, sujeitam-se à atualização monetária pela variação do índice estabelecido no Item 1 desta Cláusula, a partir da data em que se tornarem exigíveis:

2.1. No caso de cancelamento do contrato: a partir da data de recebimento da solicitação de cancelamento, ou a data do efetivo cancelamento, se o mesmo ocorrer por iniciativa da Sociedade Seguradora, devendo ser restituído ao proponente ou segurado, no prazo máximo de 10 (dez) dias corridos;

2.1.1. Na hipótese de não-cumprimento do prazo máximo fixado no subitem 2.1. acima, o valor devido estará sujeito a aplicação de multa de 2% (dois por cento) e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir do 11º (décimo primeiro) dia posterior ao término do prazo fixado para devolução do prêmio, sem prejuízo de sua atualização.

2.2. No caso de recebimento indevido de prêmio: a partir da data de recebimento do prêmio;

2.2.1 o valor devido a que se refere o subitem 2.2. acima, estará sujeito a aplicação de multa de 2% (dois por cento) e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da data de recebimento do prêmio, sem prejuízo de sua atualização.

2.3. No caso de recusa da proposta: a partir da data de recebimento do prêmio.

2.3.1. Na hipótese de não-cumprimento do prazo máximo disposto no subitem 6.2., da Cláusula XIII – Aceitação ou Recusa da Proposta, destas Condições Gerais, o valor devido estará sujeito a aplicação de multa de 2% (dois por cento) e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir do 11º (décimo primeiro) dia posterior ao término do prazo fixado para devolução do prêmio, sem prejuízo de sua atualização.

3. Na hipótese de não cumprimento do prazo para o pagamento da indenização devida, disposto no item 4, da Cláusula XX – Regulação e Liquidação de Sinistros, destas condições gerais, esta será atualizada monetariamente, a partir da data de ocorrência do sinistro, ou se a indenização for sob a forma de

reembolso de despesa, a partir da data do dispêndio pelo segurado, até a data do efetivo pagamento.

3.1. O não-pagamento da indenização nestes prazos, implicará aplicação de multa de 2% (dois por cento) e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir do primeiro dia posterior ao término do prazo fixado para pagamento da indenização, sem prejuízo da sua atualização monetária.

4. A atualização de que trata esta cláusula será efetuada com base na variação positiva apurada entre o último índice publicado antes da data de exigibilidade da obrigação pecuniária e aquele publicado imediatamente anterior à data de sua efetiva liquidação.

5. As disposições de atualização monetária, multas e juros moratórios desta cláusula aplicam-se às operações emitidas em moeda estrangeira, nos casos em que as obrigações pecuniárias forem liquidadas em moeda corrente nacional.

5.1. Nos casos em que as obrigações pecuniárias forem liquidadas em moeda estrangeira, não será aplicada a atualização de que trata esta cláusula, mas estarão sujeitos ao acréscimo de multa de 2% (dois por cento) e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no subitem 8.1. desta cláusula.

6. Nenhuma correção será devida, caso o valor da indenização, apurada com base em tabela referencial no ato da contratação, seja equivalente ao valor da reposição do bem na data do seu efetivo pagamento.

7. Nenhuma atualização das obrigações pecuniárias será devida, no caso de cumprimento do prazo previsto para o pagamento da respectiva obrigação.

8. Sem prejuízo de sua atualização, aplicam-se multas e juros moratórios aos valores das obrigações não cumpridas no prazo estipulado.

8.1. Os valores relativos às obrigações pecuniárias serão acrescidos de multa de 2% (dois por cento) e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, quando o prazo de sua liquidação superar o prazo fixado em contrato para esse fim e serão calculados proporcionalmente a partir do primeiro dia posterior ao término desse prazo até a data do efetivo pagamento, respeitada a regulamentação específica, particularmente, no que se refere ao limite temporal para a liquidação e a faculdade de suspensão da respectiva contagem.

9. O pagamento de valores relativos à atualização monetária e juros moratórios far-se-á independentemente de notificação ou interpelação judicial, de uma só vez, juntamente com os demais valores do contrato.

XXIX. FORO

O foro do domicílio do Segurado é competente para dirimir toda e qualquer controvérsia relativa ao presente contrato de seguro.

XXX. PRESCRIÇÃO

Qualquer direito do Segurado, com fundamento na presente apólice, prescreve nos prazos estabelecidos pelo Código Civil Brasileiro.

XXXI. CLÁUSULA DE CONFIDENCIALIDADE

Fica expressamente entendido e acordado que todas as informações relativas ao presente seguro devem ser tratadas como confidenciais pelas Partes e intermediários da Apólice, não podendo ser usadas ou fornecidas para terceiros, salvo se necessário para o regular cumprimento deste contrato, da legislação em vigor ou atendimento de determinações dos órgãos competentes.

**COBERTURAS ADICIONAIS
PARA O SEGURO OBRIGATÓRIO DE RESPONSABILIDADE CIVIL DO
TRANSPORTADOR RODOVIÁRIO - CARGA
(RCTR-C)**

Nº 01 - COBERTURA ADICIONAL DE OPERAÇÕES DE CARGA / DESCARGA / IÇAMENTO E DESCIDA (COM UTILIZAÇÃO DE APARELHAGEM E/OU MÁQUINAS ESPECIAIS).

1. RISCOS COBERTOS

1.1. Em complemento a Cláusula V - Objeto do Seguro e Riscos Cobertos, das Condições Gerais deste seguro, mediante pagamento de prêmio adicional, será concedido o pagamento das reparações pecuniárias pelas quais, por disposição de lei, for o Segurado responsável, em virtude de danos materiais sofridos pelos bens ou mercadorias, objeto deste seguro, durante as operações de carga e descarga, com ou sem içamento/descida, por ele efetuadas, desde que tais operações sejam executadas exclusivamente por aparelhagem e máquinas especiais adequadas à natureza e ao peso da carga transportada.

1.2. O pagamento das reparações pecuniárias de que trata o subitem 1.1., acima, será feito pela Seguradora diretamente ao terceiro proprietário dos bens ou mercadorias.

2. LIMITE DE GARANTIA

2.1. A presente cobertura garante a reparação do prejuízo até o valor do Limite Máximo de Garantia, conforme definido Cláusula X das Condições Gerais deste seguro.

2.2. Segurado e Seguradora, de comum acordo, poderão fixar, na apólice, um Limite de Garantia por operação, que representará o valor máximo assumido pela Seguradora para os riscos abrangidos por esta Cobertura Adicional.

2.3. O estabelecimento de Limite de Garantia, conforme previsto no subitem 2.2., acima, não revoga as disposições das Cláusulas X e XI das Condições Gerais deste seguro, que deverão ser, obrigatoriamente, observadas.

3. CONDIÇÕES DA COBERTURA

3.1. As condições para a concessão desta cobertura são as seguintes:

a) a inclusão desta cobertura na apólice será efetuada a partir da expressa solicitação do Segurado e correspondente aceitação por parte da Seguradora. A Seguradora deverá se pronunciar, sobre sua aceitação ou não, dentro dos seguintes prazos:

a.1) 15 (quinze) dias após o recebimento da comunicação, quando se tratar de seguro novo;

a.2) 3 (três) dias úteis após o recebimento da comunicação, quando a apólice já estiver em vigor, situação em que a inclusão da cobertura será feita mediante endosso.

b) uma vez solicitada a inclusão da cobertura, obriga-se o Segurado a mencionar, no campo da averbação destinado a “Observações”, a expressão: “operações de carga / descarga / içamento/descida”, sempre e quando for realizar este tipo de operação, caso em que será aplicada a taxa adicional;

c) a ausência de manifestação, por escrito, da Seguradora, dentro dos prazos previstos na alínea “a”, acima, caracterizará a aceitação tácita do risco proposto.

4. RATIFICAÇÃO

4.1. Ratificam-se integralmente as disposições das Condições Gerais para o Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil do Transportador Rodoviário - Carga que não tenham sido alteradas pela presente Cobertura Adicional.

Nº. 02 - COBERTURA ADICIONAL PARA VIAGEM RODOVIÁRIA COM PERCURSO COMPLEMENTAR FLUVIAL

1. RISCOS COBERTOS

1.1. Fica entendido e acordado que a cobertura do Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil do Transportador Rodoviário - Carga será estendida aos percursos fluviais nos Estados do Acre, Amazonas, Amapá, Pará, Rondônia e Roraima, mediante pagamento de prêmio adicional.

2. CONDIÇÕES DE COBERTURA

2.1. As condições para a concessão desta cobertura são as seguintes:

a) o transporte hidroviário deverá ser parte integrante do transporte rodoviário, como seu complemento;

b) os riscos garantidos no percurso fluvial serão os mesmos que, por analogia, se enquadram no conceito de riscos cobertos das Condições Gerais deste seguro;

c) a inclusão desta cobertura na apólice será efetuada a partir da expressa solicitação do Segurado e da correspondente aceitação por parte da Seguradora. A Seguradora deverá se pronunciar, sobre sua aceitação ou não, dentro dos seguintes prazos:

c.1) 15 (quinze) dias após o recebimento da comunicação, quando se tratar de seguro novo;

c.2) 3 (três) dias úteis após o recebimento da comunicação, quando a apólice já estiver em vigor, situação em que a inclusão da cobertura será feita mediante endosso.

d) uma vez solicitada a extensão do seguro, obriga-se o Segurado transportador a mencionar, no campo da averbação destinado a “Observações”, a expressão: “viagem rodoviária com percurso complementar fluvial”, sempre e quando for realizar um transporte hidroviário em qualquer das Unidades da Federação supracitadas, caso em que será aplicada a taxa adicional.

e) a ausência de manifestação, por escrito, da Seguradora, dentro dos prazos previstos na alínea “c”, acima, caracterizará a aceitação tácita do risco proposto.

3. RATIFICAÇÃO

3.1. Ratificam-se integralmente as disposições das Condições Gerais para o Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil do Transportador Rodoviário - Carga que não tenham sido alteradas pela presente Cobertura Adicional.

Nº 03 - COBERTURA ADICIONAL PARA EXTENSÃO DE COBERTURA AO VALOR DOS IMPOSTOS SUSPENSOS E/OU BENEFÍCIOS INTERNOS

1. RISCOS COBERTOS

1.1. Fica entendido e acordado que a cobertura do Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil do Transportador Rodoviário – Carga será estendida ao valor dos Impostos Suspensos e/ou Benefícios Internos, mediante pagamento de prêmio adicional, no caso de transporte de mercadorias que, por disposições legais, gozem de benefícios fiscais, desde que tal valor conste expressamente no conhecimento de transporte.

2. AVERBAÇÕES

2.1. O Segurado se obriga a incluir esta verba em todos os embarques em que existirem Impostos Suspensos e/ou Benefícios Internos.

2.2. O não cumprimento da obrigação de averbar todas as verbas referentes a esses impostos ou benefícios, implica a imediata rescisão deste contrato e a perda do direito de receber, desta Seguradora, quaisquer indenizações por força deste seguro, tenha ou não sido averbado o embarque, ressalvado o disposto no item 1 e subitem 1.1., da Cláusula X, das Condições Gerais deste seguro.

3. CONDIÇÕES DA COBERTURA

3.1. As condições para a concessão desta cobertura são as seguintes:

a) a inclusão desta cobertura na apólice será efetuada a partir da expressa solicitação do Segurado e da correspondente aceitação por parte da Seguradora. A Seguradora deverá se pronunciar, sobre sua aceitação ou não, dentro dos seguintes prazos:

a.1) 15 (quinze) dias após o recebimento da comunicação, quando se tratar de seguro novo;

a.2) 3 (três) dias úteis após o recebimento da comunicação, quando a apólice já estiver em vigor, situação em que a inclusão da cobertura será feita mediante endosso.

b) uma vez solicitada a inclusão da cobertura, obriga-se o Segurado transportador a mencionar, no campo da averbação destinado a “Observações”, a expressão: “impostos suspensos e/ou benefícios internos”, sempre e quando for realizar este tipo de operação, caso em que será aplicada a taxa adicional.

c) a ausência de manifestação, por escrito, da Seguradora, dentro dos prazos previstos na alínea “a”, acima, caracterizará a aceitação tácita do risco proposto.

4. RATIFICAÇÃO

4.1. Ratificam-se integralmente as disposições das Condições Gerais para o Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil do Transportador Rodoviário - Carga que não tenham sido alteradas pela presente Cobertura Adicional.

Nº. 04 - COBERTURA ADICIONAL PARA O TRANSPORTE DE CARGAS EXCEPCIONAIS/ESPECIAIS

1. RISCOS COBERTOS

1.1. Em complemento a Cláusula V - Objeto do Seguro e Riscos Cobertos, das Condições Gerais deste seguro, mediante pagamento de prêmio adicional, será concedido o pagamento das reparações pecuniárias pelas quais, por disposição de lei, for o Segurado responsável, em virtude de danos materiais sofridos pelos bens ou mercadorias, objeto deste seguro, desde que aqueles danos materiais ocorram durante o transporte e sejam causados diretamente por:

- a) operações de carga e descarga, com ou sem içamento;
- b) deslizamento ou tombamento da carga;
- c) amassamento ou amolgamento da carga;
- d) má arrumação e/ou mau acondicionamento da carga.

1.1.1. A presente cobertura aplica-se exclusivamente aos seguros de transportes de cargas excepcionais / especiais, assim consideradas todas as cargas de grandes dimensões (largura, comprimento e altura) e/ou peso, que, face às suas peculiaridades, somente possam trafegar em veículos apropriados e mediante autorização especial de trânsito, expedida pelos órgãos competentes.

1.2. Em decorrência do disposto nas alíneas “c” e “d” do subitem 1.1., acima, a **alínea “j” da Cláusula VI - RISCOS NÃO COBERTOS**, das Condições Gerais deste seguro, fica substituído pelo texto a seguir: ***“j) extravio, quebra, derrame, vazamento, arranhadura, água doce ou de chuva, oxidação ou ferrugem, mancha de rótulo, paralisação de máquinas frigoríficas, furto ou roubo total ou parcial, contaminação ou contato com outras mercadorias, a não ser que se verifiquem em virtude de ocorrência prevista e coberta nos termos da Cláusula V destas Condições Gerais.”***

1.3. O pagamento das reparações pecuniárias de que trata o subitem 1.1, acima, será feito, pela Seguradora, diretamente ao terceiro proprietário dos bens ou mercadorias.

2. CONDIÇÕES DA COBERTURA

2.1. As condições para a concessão desta cobertura são:

a) O transporte da carga excepcional deverá ser previamente, viabilizado por equipe de engenharia especializada, devidamente cadastrada e autorizada pelos órgãos jurisdicionadores das estradas e vias.

a.1) Em se tratando de peças cujas características de excepcionalidade sejam apenas suas dimensões, deverá ser efetuada, no mínimo, a viabilização geométrica do itinerário a ser cumprido, o que consiste em verificar a eventual existência de obstáculos a serem removidos ou contornados durante a realização do transporte.

a.2) Quando a excepcionalidade da carga for o seu peso, caberá a viabilização estrutural do itinerário, examinando todas as obras de arte (pontes, viadutos, elevados, etc.), abrangidas pelo trajeto. Esse exame compreenderá a análise estrutural, em projeto, das referidas obras de arte, bem como o exame físico das mesmas, para verificar a sua capacidade estrutural na época do transporte.

b) A inclusão desta cobertura na apólice será efetuada a partir da expressa solicitação do Segurado e da correspondente aceitação por parte da Seguradora. A Seguradora deverá se pronunciar, sobre sua aceitação ou não, dentro dos seguintes prazos:

b.1) 15 (quinze) dias após o recebimento da comunicação, quando se tratar de seguro novo;

b.2) 3 (três) dias úteis após o recebimento da comunicação, quando a apólice já estiver em vigor, situação em que a inclusão da cobertura será feita mediante endosso.

c) uma vez solicitada a inclusão da cobertura, obriga-se o Segurado transportador a mencionar, no campo da averbação destinado a "Observações", a expressão: "transporte de cargas excepcionais/especiais", sempre e quando for realizar este tipo de operação, caso em que será aplicada a taxa adicional.

d) a ausência de manifestação, por escrito, da Seguradora, dentro dos prazos previstos na alínea "b", acima, caracterizará a aceitação tácita do risco proposto.

3. RATIFICAÇÃO

3.1. Ratificam-se integralmente as disposições das Condições Gerais para o Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil do Transportador Rodoviário - Carga que não tenham sido alteradas pela presente Cobertura Adicional.

Nº. 05 - COBERTURA ADICIONAL PARA OS RISCOS DE QUEBRA, RUPTURA, QUEDA DA MERCADORIA DO VEÍCULO TRANSPORTADOR, AMASSAMENTO, AMOLGAMENTO E ARRANHADURA

1. RISCOS COBERTOS

1.1. Em complemento a Cláusula V - Objeto do Seguro e Riscos Cobertos, das Condições Gerais deste seguro, mediante pagamento de prêmio adicional e inclusão desta cobertura na apólice, será concedido, até o limite da importância segurada, o pagamento das reparações pecuniárias pelas quais, por disposição de lei, for o Segurado responsável, em virtude de danos materiais sofridos pelos bens e/ou mercadorias, objeto deste seguro, desde que aqueles danos materiais ocorram durante o transporte, e sejam **CAUSADOS DIRETAMENTE POR:**

a) Quebra, Ruptura, Queda da Mercadorias do Veículo Transportador, Amassamento, Amolgamento e Arranhadura.

1.2. Em decorrência do disposto na alínea “a” do subitem 1.1., acima, **a alínea “j” da Cláusula VI – Riscos Não Cobertos**, das Condições Gerais deste seguro, fica substituído pelo texto a seguir: **“j) extravio, derrame, vazamento, má arrumação e/ou mau acondicionamento, água doce ou de chuva, oxidação ou ferrugem, mancha de rótulo, paralisação de máquinas frigoríficas, furto, roubo total ou parcial; contaminação ou contato com outras mercadorias, a não ser que se verifiquem em virtude de ocorrência prevista e coberta nos termos da Cláusula V destas Condições Gerais”.**

1.3. O pagamento das reparações pecuniárias de que trata o subitem 1.1., acima será feito, pela Seguradora, diretamente ao terceiro proprietário dos bens ou mercadorias.

2. RESTRIÇÕES DA COBERTURA

2.1. Os prejuízos decorrentes de Queda da Mercadoria do Veículo Transportador, ocorridos durante as operações de carga e/ou descarga não estarão amparados por esta Cobertura Adicional.

2.2. Os riscos citados nesta cobertura não se aplicam aos transportes dos bens e/ou mercadorias abaixo citados, os quais ficarão restritos aos riscos básicos previstos no item 1 da Cláusula V, das Condições Gerais deste seguro:

- a) Bens e/ou Mercadorias Usados; e**
- b) Contêineres.**

3. LIMITE DE GARANTIA

3.1. Segurado e Seguradora, de comum acordo, poderão fixar, na apólice, um Limite de Garantia, por veículo/acúmulo, para o conjunto de riscos mencionado na alínea “a” do subitem 1.1, desta cobertura adicional, que representará o valor máximo assumido pela Seguradora.

3.1.1. A fixação do limite de Garantia não revoga as disposições previstas nas Cláusulas X e XI das Condições Gerais deste seguro que deverão ser, obrigatoriamente, observadas.

4. PARTICIPAÇÃO OBRIGATÓRIA DO SEGURADO OU FRANQUIA DEDUTÍVEL

4.1. Esta cobertura está sujeita à aplicação de participação obrigatória do segurado **ou** franquia dedutível, respectivamente nos termos da nº 108 **ou** 117, a ser definida na especificação da apólice.

5. CONDIÇÕES DA COBERTURA

5.1. As condições para a concessão desta cobertura são:

a) a inclusão desta cobertura na apólice será efetuada a partir da expressa solicitação do Segurado e da correspondente aceitação por parte da Seguradora. A Seguradora deverá se pronunciar, sobre sua aceitação ou não, dentro dos seguintes prazos:

a.1) 15 (quinze) dias após o recebimento da comunicação, quando se tratar de seguro novo;

a.2) 3 (três) dias úteis após o recebimento da comunicação, quando a apólice já estiver em vigor, situação em que a inclusão da cobertura será feita mediante endosso.

b) a ausência de manifestação, por escrito, da Seguradora, dentro dos prazos previstos na alínea “a” acima, caracterizará a aceitação tácita do risco proposto.

6. RATIFICAÇÃO

6.1. Ratificam-se as Condições Gerais do Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil do Transportador Rodoviário - Carga, que não tenham sido alteradas pela presente Cobertura Adicional.

Nº 06 - COBERTURA ADICIONAL PARA OS RISCOS DE MANCHA DE RÓTULO

1. RISCOS COBERTOS

1.1. Em complemento a Cláusula V - Objeto do Seguro e Riscos Cobertos, das Condições Gerais deste seguro, mediante pagamento de prêmio adicional e inclusão desta cobertura na apólice, será concedido, até o limite da importância segurada, o pagamento das reparações pecuniárias pelas quais, por disposição de lei, for o Segurado responsável, em virtude de danos materiais sofridos pelos bens e/ou mercadorias, objeto deste seguro, desde que aqueles danos materiais ocorram durante o transporte, e sejam CAUSADOS DIRETAMENTE POR:

a) Mancha de Rótulo.

1.2. Em decorrência do disposto na alínea “a” do subitem 1.1., acima, **a alínea “j” da Cláusula VI – Riscos Não Cobertos**, das Condições Gerais deste seguro, fica substituído pelo texto a seguir: **“j) extravio, quebra, derrame, vazamento, arranhadura, amolgamento, amassamento, má arrumação e/ou mau acondicionamento, água doce ou de chuva, oxidação ou ferrugem, paralisação de máquinas frigoríficas, furto, roubo total ou parcial; contaminação ou contato com outras mercadorias, a não ser que se verifiquem em virtude de ocorrência prevista e coberta nos termos do Cláusula V destas Condições Gerais”.**

1.3. O pagamento das reparações pecuniárias de que trata o subitem 1.1., acima, será feito, pela Seguradora, diretamente ao terceiro proprietário dos bens ou mercadorias.

2. RESTRIÇÕES DA COBERTURA

2.1. O risco citado nesta cobertura não se aplica aos transportes de bens e/ou mercadorias, abaixo discriminados, os quais ficarão restritos aos riscos básicos previstos no item 1 da Cláusula V, das Condições Gerais deste seguro:

- a) Bens e/ou Mercadorias Usados; e**
- b) Contêineres.**

3. LIMITE DE GARANTIA

3.1. Segurado e Seguradora, de comum acordo, poderão fixar, na apólice, um Limite de Garantia, por veículo/acúmulo, para o risco mencionado na alínea “a” do subitem 1.1., desta cobertura adicional, que representará o valor máximo assumido pela Seguradora.

3.1.1. A fixação do limite de Garantia não revoga as disposições previstas nas Cláusulas X e XI, das Condições Gerais deste seguro que deverão ser, obrigatoriamente, observadas.

4. PARTICIPAÇÃO OBRIGATÓRIA DO SEGURADO OU FRANQUIA DEDUTÍVEL

4.1. Esta cobertura está sujeita à aplicação de participação obrigatória do segurado **ou** franquia dedutível, respectivamente nos termos da Cláusula Específica nº 108 **ou** 117, a ser definida na especificação da apólice.

5. CONDIÇÕES DA COBERTURA

5.1. As condições para a concessão desta cobertura são:

a) a inclusão desta cobertura na apólice será efetuada a partir da expressa solicitação do Segurado e da correspondente aceitação por parte da Seguradora. A Seguradora deverá se pronunciar, sobre sua aceitação ou não, dentro dos seguintes prazos:

a.1) 15 (quinze) dias após o recebimento da comunicação, quando se tratar de seguro novo;

a.2) 3 (três) dias úteis após o recebimento da comunicação, quando a apólice já estiver em vigor, situação em que a inclusão da cobertura será feita mediante endosso.

b) a ausência de manifestação, por escrito, da Seguradora, dentro dos prazos previstos na alínea “a”, acima, caracterizará a aceitação tácita do risco proposto.

6. RATIFICAÇÃO

6.1. Ratificam-se as Condições Gerais do Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil do Transportador Rodoviário - Carga, que não tenham sido alteradas pela presente Cobertura Adicional.

Nº. 07 - COBERTURA ADICIONAL PARA OS RISCOS DE ÁGUA DOCE OU DE CHUVA E MOLHADURA

1. RISCOS COBERTOS

1.1. Em complemento a Cláusula V - Objeto do Seguro e Riscos Cobertos, das Condições Gerais deste seguro, mediante pagamento de prêmio adicional e inclusão desta cobertura na apólice, será concedido, até o limite da importância segurada, o pagamento das reparações pecuniárias pelas quais, por disposição de lei, for o Segurado responsável, em virtude de danos materiais sofridos pelos bens e/ou mercadorias, objeto deste seguro, desde que aqueles danos materiais ocorram durante o transporte, e sejam CAUSADOS DIRETAMENTE POR:

a) Água Doce ou de Chuva e Molhadura.

1.2. Em decorrência do disposto na alínea “a” do subitem 1.1., acima, a **alínea “j” da Cláusula VI – Riscos Não Cobertos**, das Condições Gerais deste seguro, fica substituído pelo texto a seguir: “ **j) extravio, quebra, derrame, vazamento, arranhadura, amolgamento, amassamento, má arrumação e/ou mau acondicionamento, oxidação ou ferrugem, mancha de rótulo, paralisação de máquinas frigoríficas, furto, roubo total ou parcial; contaminação ou contato com outras mercadorias, a não ser que se verifiquem em virtude de ocorrência prevista e coberta nos termos da Cláusula V destas Condições Gerais**”.

1.3. O pagamento das reparações pecuniárias de que trata o subitem 1.1., acima, será feito, pela Seguradora, diretamente ao terceiro proprietário dos bens ou mercadorias.

2. RESTRIÇÕES DA COBERTURA

2.1. Os prejuízos decorrentes de Água Doce ou de Chuva e Molhadura, somente serão indenizados se o veículo transportador dispuser de carroceria fechada (tipo baú ou ‘sider’) ou em veículo transportador devidamente enlonado e em bom estado de conservação, sem a presença de furos, fissuras, rasgos e de qualquer tipo de perfuração.

2.1.1. Para efeitos desta cobertura adicional os danos materiais devem ocorrer enquanto os bens e/ ou mercadorias estiverem sobre a carroceria e/ou dentro do compartimento de carga do veículo transportador.

2.1.2. Esta garantia ficará condicionada a comprovação, mediante vistoria realizada pela Seguradora no momento da constatação do dano.

2.2. Os riscos citados nesta cobertura não se aplicam aos transportes de bens e/ou mercadorias, abaixo citados, os quais ficarão restritos aos riscos

básicos previstos no item 1 da Cláusula V, das Condições Gerais deste seguro:

- a) Bens e/ou Mercadorias Usados; e**
- b) Contêineres.**

3. LIMITE DE GARANTIA

3.1. Segurado e Seguradora, de comum acordo, poderão fixar, na apólice, um Limite de Garantia, por veículo/acúmulo, para os riscos mencionados na alínea “a” do subitem 1.1., desta cobertura adicional, que representará o valor máximo assumido pela Seguradora.

3.1.1. A fixação do limite de Garantia não revoga as disposições previstas nas Cláusulas X e XI, das Condições Gerais deste seguro que deverão ser, obrigatoriamente, observadas.

4. PARTICIPAÇÃO OBRIGATÓRIA DO SEGURADO OU FRANQUIA DEDUTÍVEL

4.1. Esta cobertura está sujeita à aplicação de participação obrigatória do segurado **ou** franquia dedutível, respectivamente nos termos da Cláusula Específica nº 108 **ou** 117, a ser definida na especificação da apólice.

5. CONDIÇÕES DA COBERTURA

5.1. As condições para a concessão desta cobertura são:

a) a inclusão desta cobertura na apólice será efetuada a partir da expressa solicitação do Segurado e da correspondente aceitação por parte da Seguradora. A Seguradora deverá se pronunciar, sobre sua aceitação ou não, dentro dos seguintes prazos:

a.1) 15 (quinze) dias após o recebimento da comunicação, quando se tratar de seguro novo;

a.2) 3 (três) dias úteis após o recebimento da comunicação, quando a apólice já estiver em vigor, situação em que a inclusão da cobertura será feita mediante endosso.

b) a ausência de manifestação, por escrito, da Seguradora, dentro dos prazos previstos na alínea “a”, acima, caracterizará a aceitação tácita do risco proposto.

6. RATIFICAÇÃO

6.1. Ratificam-se as Condições Gerais do Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil do Transportador Rodoviário - Carga, que não tenham sido alteradas pela presente Cobertura Adicional.

Nº 08 - COBERTURA ADICIONAL PARA OS RISCOS DE CONTAMINAÇÃO OU CONTATO COM OUTRAS MERCADORIAS

1. RISCOS COBERTOS

1.1. Em complemento a Cláusula V - Objeto do Seguro e Riscos Cobertos, das Condições Gerais deste seguro, mediante pagamento de prêmio adicional e inclusão desta cobertura na apólice, será concedido, até o limite da importância segurada, o pagamento das reparações pecuniárias pelas quais, por disposição de lei, for o Segurado responsável, em virtude de danos materiais sofridos pelos bens e/ou mercadorias, objeto deste seguro, desde que aqueles danos materiais ocorram durante o transporte, e sejam CAUSADOS DIRETAMENTE POR:

a) Contaminação ou Contato com Outras Mercadorias.

1.2. Em decorrência do disposto na alínea “a” do subitem 1.1., acima, **a alínea “j” da Cláusula VI – Riscos Não Cobertos**, das Condições Gerais deste seguro, fica substituído pelo texto a seguir: **“j) extravio, quebra, derrame, vazamento, arranhadura, amolgamento, amassamento, má arrumação e/ou mau acondicionamento, água doce ou de chuva, oxidação ou ferrugem, mancha de rótulo, paralisação de máquinas frigoríficas, furto, roubo total ou parcial; a não ser que se verifiquem em virtude de ocorrência prevista e coberta nos termos da Cláusula V destas Condições Gerais”.**

1.3. O pagamento das reparações pecuniárias de que trata o subitem 1.1., acima, será feito, pela Seguradora, diretamente ao terceiro proprietário dos bens ou mercadorias.

2. RESTRIÇÕES DA COBERTURA

2.1. Os riscos citados nesta cobertura não se aplicam aos transportes de bens e/ou mercadorias, abaixo discriminados, os quais ficarão restritos aos riscos básicos previstos no item 1 da Cláusula V, das Condições Gerais deste seguro:

- a) Bens e/ou Mercadorias Usados; e**
- b) Contêineres.**

3. LIMITE DE GARANTIA

3.1. Segurado e Seguradora, de comum acordo, poderão fixar, na apólice, um Limite de Garantia, por veículo/acúmulo, para o conjunto de riscos mencionados na alínea “a”, do subitem 1.1, desta cobertura adicional, que representará o valor máximo assumido pela Seguradora.

3.1.1. A fixação do limite de Garantia não revoga as disposições previstas nas Cláusulas X e XI das Condições Gerais deste seguro que deverão ser, obrigatoriamente, observadas.

4. PARTICIPAÇÃO OBRIGATÓRIA DO SEGURADO OU FRANQUIA DEDUTÍVEL

4.1. Esta cobertura está sujeita à aplicação de participação obrigatória do segurado **ou** franquias dedutíveis, respectivamente nos termos da Cláusula Específica nº 108 **ou** 117, a ser definida na especificação da apólice.

5. CONDIÇÕES DA COBERTURA

5.1. As condições para a concessão desta cobertura são:

a) a inclusão desta cobertura na apólice será efetuada a partir da expressa solicitação do Segurado e da correspondente aceitação por parte da Seguradora. A Seguradora deverá se pronunciar, sobre sua aceitação ou não, dentro dos seguintes prazos:

a.1) 15 (quinze) dias após o recebimento da comunicação, quando se tratar de seguro novo;

a.2) 3 (três) dias úteis após o recebimento da comunicação, quando a apólice já estiver em vigor, situação em que a inclusão da cobertura será feita mediante endosso.

b) a ausência de manifestação, por escrito, da Seguradora, dentro dos prazos previstos na alínea “a”, acima, caracterizará a aceitação tácita do risco proposto.

6. RATIFICAÇÃO

6.1. Ratificam-se as Condições Gerais do Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil do Transportador Rodoviário - Carga, que não tenham sido alteradas pela presente Cobertura Adicional.

Nº. 09 - COBERTURA ADICIONAL PARA OS RISCOS DE DERRAME E VAZAMENTO

1. RISCOS COBERTOS

1.1. Em complemento a Cláusula V - Objeto do Seguro e Riscos Cobertos, das Condições Gerais deste seguro, mediante pagamento de prêmio adicional e inclusão desta cobertura na apólice, será concedido, até o limite da importância segurada, o pagamento das reparações pecuniárias pelas quais, por disposição de lei, for o Segurado responsável, em virtude de danos materiais sofridos pelos bens e/ou mercadorias, objeto deste seguro, desde que aqueles danos materiais ocorram durante o transporte, e sejam CAUSADOS DIRETAMENTE POR:

a) Derrame e Vazamento.

1.2. Em decorrência do disposto na alínea “a” do subitem 1.1, acima, a **alínea “j” da Cláusula VI – Riscos Não Cobertos**, das Condições Gerais deste seguro, fica substituído pelo texto a seguir: **“j) extravio, quebra, arranhadura, amolçamento, amassamento, má arrumação e/ou mau acondicionamento, água doce ou de chuva, oxidação ou ferrugem, mancha de rótulo, paralisação de máquinas frigoríficas, furto, roubo total ou parcial; contaminação ou contato com outras mercadorias, a não ser que se verifiquem em virtude de ocorrência prevista e coberta nos termos da Cláusula V destas Condições Gerais”**.

1.3. O pagamento das reparações pecuniárias de que trata o subitem 1.1., acima, será feito, pela Seguradora, diretamente ao terceiro proprietário dos bens ou mercadorias.

2. RESTRIÇÕES DA COBERTURA

2.1. Nos prejuízos causados por Derrame e/ou Vazamento, a Seguradora poderá deduzir um percentual de depreciação como perda natural dos bens ou mercadorias, desde que tal percentual esteja previsto na especificação da apólice, sem prejuízo da aplicação da franquia de que trata o item 4 desta cobertura adicional.

2.2. Os riscos citados nesta cobertura não se aplicam aos transportes de bens e/ou mercadorias, abaixo discriminados, os quais ficarão restritos aos riscos básicos previstos no item 1 da Cláusula V, das Condições Gerais deste seguro:

- a) Bens e/ou Mercadorias Usados; e
- b) Contêineres.

3. LIMITE DE GARANTIA

3.1. Segurado e Seguradora, de comum acordo, poderão fixar, na apólice, um Limite de Garantia, por veículo/acúmulo, para o conjunto de riscos mencionados

na alínea “a”, do subitem 1.1., desta cobertura adicional, que representará o valor máximo assumido pela Seguradora.

3.1.1. A fixação do limite de Garantia não revoga as disposições previstas nas Cláusula X e XI das Condições Gerais deste seguro que deverão ser, obrigatoriamente, observadas.

4. PARTICIPAÇÃO OBRIGATÓRIA DO SEGURADO OU FRANQUIA DEDUTÍVEL

4.1. Esta cobertura está sujeita à aplicação de participação obrigatória do segurado **ou** franquias dedutíveis, respectivamente nos termos da Cláusula Específica nº 108 **ou** 117, a ser definida na especificação da apólice.

5. CONDIÇÕES DA COBERTURA

5.1. As condições para a concessão desta cobertura são:

a) a inclusão desta cobertura na apólice será efetuada a partir da expressa solicitação do Segurado e da correspondente aceitação por parte da Seguradora. A Seguradora deverá se pronunciar, sobre sua aceitação ou não, dentro dos seguintes prazos:

a.1) 15 (quinze) dias após o recebimento da comunicação, quando se tratar de seguro novo;

a.2) 3 (três) dias úteis após o recebimento da comunicação, quando a apólice já estiver em vigor, situação em que a inclusão da cobertura será feita mediante endosso.

b) A ausência de manifestação, por escrito, da Seguradora, dentro dos prazos previstos na alínea “a”, *acima*, caracterizará a aceitação tácita do risco proposto.

6. RATIFICAÇÃO

6.1. Ratificam-se as disposições das Condições Gerais para o Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil do Transportador Rodoviário de Carga – RCTR-C, que não tenham sido alteradas pela presente cobertura adicional.

Nº 10 - COBERTURA ADICIONAL PARA OS RISCOS DE OXIDAÇÃO OU FERRUGEM

1. RISCOS COBERTOS

1.1. Em complemento a Cláusula V - Objeto do Seguro e Riscos Cobertos, das Condições Gerais deste seguro, mediante pagamento de prêmio adicional e inclusão desta cobertura na apólice, será concedido, até o limite da importância segurada, o pagamento das reparações pecuniárias pelas quais, por disposição de lei, for o Segurado responsável, em virtude de danos materiais sofridos pelos bens e/ou mercadorias, objeto deste seguro, desde que aqueles danos materiais ocorram durante o transporte, e sejam CAUSADOS DIRETAMENTE POR:

a) Oxidação ou Ferrugem

1.2. Em decorrência do disposto na alínea “a” do subitem 1.1, acima, **a alínea “J” da Cláusula VI – Riscos Não Cobertos**, das Condições Gerais deste seguro, fica substituído pelo texto a seguir: **“j) extravio, quebra, derrame, vazamento, arranhadura, amolgamento, amassamento, má arrumação e/ou mau acondicionamento, água doce ou de chuva, mancha de rótulo, paralisação de máquinas frigoríficas, furto, roubo total ou parcial; contaminação ou contato com outras mercadorias, a não ser que se verifiquem em virtude de ocorrência prevista e coberta nos termos da Cláusula V destas Condições Gerais”**.

1.3. O pagamento das reparações pecuniárias de que trata o subitem 1.1., acima, será feito, pela Seguradora, diretamente ao terceiro proprietário dos bens ou mercadorias.

2. RESTRIÇÕES DA COBERTURA

2.1. Os riscos citados nesta cobertura não se aplicam aos transportes de bens e/ou mercadorias, abaixo discriminados, os quais ficarão restritos aos riscos básicos previstos no item 1 da Cláusula V, das Condições Gerais deste seguro:

- a) Bens e/ou Mercadorias Usados; e**
- b) Contêineres.**

3. LIMITE DE GARANTIA

3.1. Segurado e Seguradora, de comum acordo, poderão fixar, na apólice, um Limite de Garantia, por veículo/acúmulo, para o conjunto de riscos mencionados na alínea “a”, do subitem 1.1., desta cobertura adicional, que representará o valor máximo assumido pela Seguradora.

3.1.1. A fixação do limite de Garantia não revoga as disposições previstas nas Cláusulas X e XI das Condições Gerais deste seguro que deverão ser, obrigatoriamente, observadas.

4. PARTICIPAÇÃO OBRIGATÓRIA DO SEGURADO OU FRANQUIA DEDUTÍVEL

4.1. Esta cobertura está sujeita à aplicação de participação obrigatória do segurado **ou** franquia dedutível, respectivamente nos termos da Cláusula Específica nº 108 **ou** 117, a ser definida na especificação da apólice.

5. CONDIÇÕES DA COBERTURA

5.1. As condições para a concessão desta cobertura são as seguintes:

a) a inclusão desta cobertura na apólice será efetuada a partir da expressa solicitação do Segurado e da correspondente aceitação por parte da Seguradora. A Seguradora deverá se pronunciar, sobre sua aceitação ou não, dentro dos seguintes prazos:

a.1) 15 (quinze) dias após o recebimento da comunicação, quando se tratar de seguro novo;

a.2) 3 (três) dias úteis após o recebimento da comunicação, quando a apólice já estiver em vigor, situação em que a inclusão da cobertura será feita mediante endosso.

b) A ausência de manifestação, por escrito, da Seguradora, dentro dos prazos previstos na alínea “a”, acima, caracterizará a aceitação tácita do risco proposto.

6. RATIFICAÇÃO

6.1. Ratificam-se as Condições Gerais do Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil do Transportador Rodoviário - Carga, que não tenham sido alteradas pela presente Cobertura Adicional.

Nº 11 - COBERTURA ADICIONAL PARA OS RISCOS DE ADERNAMENTO, MÁ ARRUMAÇÃO E/OU MAU ACONDICIONAMENTO DA CARGA.

1. RISCOS COBERTOS

1.1. Em complemento a Cláusula V - Objeto do Seguro e Riscos Cobertos, das Condições Gerais deste seguro, mediante pagamento de prêmio adicional e inclusão desta cobertura na apólice, será concedido, até o limite da importância segurada, o pagamento das reparações pecuniárias pelas quais, por disposição de lei, for o Segurado responsável, em virtude de danos materiais sofridos pelos bens e/ou mercadorias, objeto deste seguro, desde que aqueles danos materiais ocorram durante o transporte, e sejam CAUSADOS DIRETAMENTE POR:

a) Adernamento, Má Arrumação e/ou Mau acondicionamento da Carga.

1.2. Em decorrência do disposto na alínea “a” do subitem 1.1., acima, a **alínea “j” da Cláusula VI – Riscos Não Cobertos**, das Condições Gerais deste seguro, fica substituído pelo texto a seguir: **“j) extravio, quebra, derrame, vazamento, arranhadura, amolgamento, amassamento, água doce ou de chuva, oxidação ou ferrugem, mancha de rótulo, paralisação de máquinas frigoríficas, furto, roubo total ou parcial; contaminação ou contato com outras mercadorias, a não ser que se verifiquem em virtude de ocorrência prevista e coberta nos termos da Cláusula V destas Condições Gerais”**.

1.3. O pagamento das reparações pecuniárias de que trata o subitem 1.1., acima, será feito, pela Seguradora, diretamente ao terceiro proprietário dos bens ou mercadorias.

2. RESTRIÇÕES DA COBERTURA

2.1. Os riscos citados nesta cobertura não se aplicam aos transportes de bens e/ou mercadorias, abaixo discriminados, os quais ficarão restritos aos riscos básicos previstos no item 1 da Cláusula V, das Condições Gerais deste seguro:

- a) Bens e/ou Mercadorias Usados; e**
- b) Contêineres.**

3. LIMITE DE GARANTIA

3.1. Segurado e Seguradora, de comum acordo, poderão fixar, na apólice, um Limite de Garantia, por veículo/acúmulo, para o conjunto de riscos mencionados na alínea “a”, do subitem 1.1, desta cobertura adicional, que representará o valor máximo assumido pela Seguradora.

3.1.1. A fixação do limite de Garantia não revoga as disposições previstas nas Cláusulas X e XI das Condições Gerais deste seguro que deverão ser, obrigatoriamente, observadas.

4. PARTICIPAÇÃO OBRIGATÓRIA DO SEGURADO OU FRANQUIA DEDUTÍVEL

4.1. Esta cobertura está sujeita à aplicação de participação obrigatória do segurado **ou** franquias dedutíveis, respectivamente nos termos da Cláusula Específica nº 108 **ou** 117, a ser definida na especificação da apólice.

5. CONDIÇÕES DA COBERTURA

5.1. As condições para a concessão desta cobertura são as seguintes:

a) a inclusão desta cobertura na apólice será efetuada a partir da expressa solicitação do Segurado e da correspondente aceitação por parte da Seguradora. A Seguradora deverá se pronunciar, sobre sua aceitação ou não, dentro dos seguintes prazos:

a.1) 15 (quinze) dias após o recebimento da comunicação, quando se tratar de seguro novo;

a.2) 3 (três) dias úteis após o recebimento da comunicação, quando a apólice já estiver em vigor, situação em que a inclusão da cobertura será feita mediante endosso.

b) a ausência de manifestação, por escrito, da Seguradora, dentro dos prazos previstos na alínea “a”, acima, caracterizará a aceitação tácita do risco proposto.

6. RATIFICAÇÃO

6.1. Ratificam-se as Condições Gerais do Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil do Transportador Rodoviário - Carga, que não tenham sido alteradas pela presente Cobertura Adicional.

Nº 12 - COBERTURA ADICIONAL DE OPERAÇÕES DE CARGA E DESCARGA (SEM UTILIZAÇÃO DE APARELHAGEM E/OU MÁQUINAS ESPECIAIS).

1. RISCOS COBERTOS

1.1. Em complemento a Cláusula V - Objeto do Seguro e Riscos Cobertos, das Condições Gerais deste seguro, mediante pagamento de prêmio adicional e inclusão desta cobertura na apólice, será concedido, até o limite da importância segurada, o pagamento das reparações pecuniárias pelas quais, por disposição de lei, for o Segurado responsável, em virtude de danos materiais sofridos pelos bens e/ou mercadorias, objeto deste seguro, desde que aqueles danos materiais ocorram durante o transporte, e se sejam CAUSADOS DIRETAMENTE POR:

a) Operações de carga e de descarga, sem a utilização de aparelhagem ou máquinas especiais, uma vez que a natureza e peso da carga transportada dispensam o uso de tais equipamentos especiais para a execução das referidas operações.

1.1.1. Para efeitos desta Cobertura Adicional, a expressão “sem a utilização de aparelhagem ou máquinas especiais” significa que as operações de carga e de descarga serão efetuadas manualmente ou com a utilização de equipamentos de simples manuseio, tais como: empilhadeiras manuais ou motorizadas ou rampas pneumáticas e hidráulicas.

1.2. O pagamento das reparações pecuniárias de que trata o subitem 1.1, acima, será feito, pela Seguradora, diretamente ao terceiro proprietário dos bens ou mercadorias.

2. LIMITE DE GARANTIA

2.1. Segurado e Seguradora, de comum acordo, poderão fixar, na apólice, um Limite de Garantia, por veículo/acúmulo, para o risco mencionado na alínea “a”, do subitem 1.1, desta cobertura adicional, que representará o valor máximo assumido pela Seguradora.

2.1.1. A fixação do limite de Garantia não revoga as disposições previstas nas Cláusulas X e XI das Condições Gerais deste seguro que deverão ser, obrigatoriamente, observadas.

3. PARTICIPAÇÃO OBRIGATÓRIA DO SEGURADO OU FRANQUIA DEDUTÍVEL

3.1. Esta cobertura está sujeita à aplicação de participação obrigatória do segurado **ou** franquias dedutíveis, respectivamente nos termos da Cláusula Específica nº 108 **ou** 117, a ser definida na especificação da apólice.

4. CONDIÇÕES DA COBERTURA

4.1. As condições para a concessão desta cobertura são:

a) a inclusão desta cobertura na apólice será efetuada a partir da expressa solicitação do Segurado e da correspondente aceitação por parte da Seguradora. A Seguradora deverá se pronunciar, sobre sua aceitação ou não, dentro dos seguintes prazos:

a.1) 15 (quinze) dias após o recebimento da comunicação, quando se tratar de seguro novo;

a.2) 3 (três) dias úteis após o recebimento da comunicação, quando a apólice já estiver em vigor, situação em que a inclusão da cobertura será feita mediante endosso.

b) a ausência de manifestação, por escrito, da Seguradora, dentro dos prazos previstos na alínea “a”, *acima*, caracterizará a aceitação tácita do risco proposto.

5. RATIFICAÇÃO

5.1. Ratificam-se integralmente as disposições das Condições Gerais para o Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil do Transportador Rodoviário - Carga, que não tenham sido alteradas pela presente Cobertura Adicional.

Nº 13 - COBERTURA ADICIONAL DE PARALISAÇÃO DE MÁQUINAS FRIGORÍFICAS

1. RISCOS COBERTOS

1.1. Em complemento a Cláusula V - Objeto do Seguro e Riscos Cobertos, das Condições Gerais deste seguro, mediante pagamento de prêmio adicional e inclusão desta cobertura na apólice, será concedido, até o limite da importância segurada, o pagamento das reparações pecuniárias pelas quais, por disposição de lei, for o Segurado responsável, em virtude de danos materiais sofridos pelos bens ou mercadorias, objeto deste seguro, desde que aqueles danos materiais ocorram durante o transporte, e sejam CAUSADOS DIRETAMENTE POR:

a) Paralisação da(s) máquina(s) frigorífica(s) ou motor(es) de refrigeração do veículo transportador.

1.1.1. Para efeitos desta Cobertura Adicional, a palavra “paralisação” significa a interrupção total do funcionamento da(s) máquina(s) frigorífica(s) ou do(s) motor(es) de refrigeração do veículo transportador, por um período ininterrupto superior a 24 (vinte e quatro) horas consecutivas, decorrente de qualquer causa externa, exceto aquelas mencionadas no item 2, desta Cobertura Adicional.

1.2. Em decorrência do disposto na alínea “a” do subitem 1.1., acima, **a alínea “j” da Cláusula VI – Riscos Não Cobertos**, das Condições Gerais deste seguro, fica substituído pelo texto a seguir: **“j) extravio, quebra, derrame, vazamento, arranhadura, amolgamento, amassamento, má arrumação e/ou mau acondicionamento, água doce ou de chuva, oxidação ou ferrugem, mancha de rótulo, furto, roubo total ou parcial; contaminação ou contato com outras mercadorias, a não ser que se verifiquem em virtude de ocorrência prevista e coberta nos termos da Cláusula V destas Condições Gerais”**.

1.3. O pagamento das reparações pecuniárias de que trata o subitem 1.1., acima, será feito, pela Seguradora, diretamente ao terceiro proprietário dos bens ou mercadorias.

2. RISCOS NÃO COBERTOS

2.1. Além dos riscos não cobertos, constantes da Cláusula VI das Condições Gerais deste seguro, esta Cobertura Adicional também não abrange a deterioração dos bens ou mercadorias, objeto deste seguro, decorrente da paralisação, prevista no subitem 1.1., acima, atribuível direta ou indiretamente a:

- a) falta de combustível;**
- b) determinação do motorista (condutor) do veículo transportador;**
- c) infecção óssea, salmonela e infecção anterior ao início de vigência deste seguro;**

d) preparação, esfriamento e congelamento inadequados.

3. COMEÇO E FIM DOS RISCOS

3.1. A presente cobertura inicia com o carregamento dos bens ou mercadorias segurados, no veículo transportador, e termina com a entrega dos mesmos na localidade de destino mencionada na apólice ou averbação, ou ao fim das 24 (vinte e quatro) horas, contadas da chegada do veículo transportador à referida localidade de destino, exclusivamente no caso de, por qualquer razão, não ter havido a entrega dos bens ou mercadorias segurados antes deste prazo.

4. PARTICIPAÇÃO OBRIGATÓRIA DO SEGURADO OU FRANQUIA DEDUTÍVEL

4.1. Esta cobertura está sujeita à aplicação de participação obrigatória do segurado **ou** franquia dedutível, respectivamente nos termos da Cláusula Específica nº 108 **ou** 117, a ser definida na especificação da apólice.

5. CONDIÇÕES DA COBERTURA

5.1. As condições para a concessão desta cobertura são:

a) inclusão desta cobertura na apólice será efetuada a partir da expressa solicitação do Segurado e da correspondente aceitação por parte da Seguradora. A Seguradora deverá se pronunciar, sobre sua aceitação ou não, dentro dos seguintes prazos:

a.1) 15 (quinze) dias após o recebimento da comunicação, quando se tratar de seguro novo;

a.2) 3 (três) dias úteis após o recebimento da comunicação, quando a apólice já estiver em vigor, situação em que a inclusão da cobertura será feita mediante endosso.

b) A ausência de manifestação, por escrito, da Seguradora, dentro dos prazos previstos na alínea “a”, *acima*, caracterizará a aceitação tácita do risco proposto.

6. RATIFICAÇÃO

6.1. Ratificam-se integralmente as disposições das Condições Gerais para o Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil do Transportador Rodoviário - Carga que não tenham sido alteradas pela presente Cobertura Adicional.

Nº 19 - COBERTURA ADICIONAL DE DESPESAS

1. RISCOS COBERTOS

1.1. Em complemento ao subitem 2.1., da Cláusula XX – Regulação e Liquidação de Sinistros, das Condições Gerais deste seguro, mediante pagamento de prêmio adicional e discriminação de verba própria na apólice, observado o disposto no item 3 desta Cobertura Adicional, será concedido ao Segurado o reembolso das despesas por ele efetuadas, com o objetivo de evitar o sinistro, minorar o dano, ou salvar os bens ou mercadorias segurados.

1.1.1. As despesas definidas nesta cobertura adicional, quando contratadas pelo Segurado, serão em excesso ao valor da Importância Segurada do embarque.

2. RISCOS NÃO COBERTOS

2.1. Além do disposto na Cláusula VI - Riscos não Cobertos, das Condições Gerais deste seguro, não estarão compreendidas nesta cobertura, quaisquer despesas com limpeza, remoção ou remediação do local em consequência de poluição ou contaminação ambiental, causados pelos bens e/ou mercadorias transportados, bem como despesas relativas a custos financeiros de quaisquer espécies.

3. LIMITE DE GARANTIA

3.1. Segurado e Seguradora, de comum acordo, deverão fixar, na apólice, um Limite de Garantia específico, a título de “Despesas”, que representará o valor máximo assumido pela Seguradora em relação à verba abrangida por esta Cobertura Adicional.

3.1.1. O estabelecimento de Limite de Garantia, conforme previsto no subitem 3.1, acima, não revoga as disposições das Cláusulas X e XI das Condições Gerais deste seguro, que deverão ser, obrigatoriamente, observadas.

4 PARTICIPAÇÃO OBRIGATÓRIA DO SEGURADO OU FRANQUIA DEDUTÍVEL

4.1. Esta cobertura está sujeita à aplicação de participação obrigatória do segurado **ou** franquias dedutíveis, respectivamente nos termos da Cláusula Específica nº 108 **ou** 117, a ser definida na especificação da apólice.

5. CONDIÇÕES DA COBERTURA

5.1. As condições para a concessão desta cobertura são as seguintes:

a) a inclusão desta cobertura na apólice será efetuada a partir da expressa solicitação do Segurado e da correspondente aceitação por parte da Seguradora. A Seguradora deverá se pronunciar, sobre sua aceitação ou não, dentro dos seguintes prazos:

- a.1) 15 (quinze) dias após o recebimento da comunicação, quando se tratar de seguro novo;
 - a.2) 3 (três) dias úteis após o recebimento da comunicação, quando a apólice já estiver em vigor, situação em que a inclusão da cobertura será feita mediante endosso.
- b) a ausência de manifestação, por escrito, da Seguradora, dentro dos prazos previstos na alínea “a”, acima, caracterizará a aceitação tácita do risco proposto.

6. RATIFICAÇÃO

6.1. Ratificam-se integralmente as disposições das Condições Gerais para o Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil do Transportador Rodoviário - Carga, que não tenham sido alteradas pela presente Cobertura Adicional.

Nº 20 - COBERTURA ADICIONAL DE CUSTAS JUDICIAIS E HONORÁRIOS DE ADVOGADOS DE DEFESA DO SEGURADO E DO RECLAMANTE

1. RISCOS COBERTOS

1.1. Em complemento ao item 11, da Cláusula XX – Regulação e Liquidação de Sinistros, bem como ao subitem 1.1., da Cláusula XXI – Defesa em Juízo Civil, das Condições Gerais deste seguro, será concedido ao Segurado, até o limite da importância segurada, o reembolso das custas judiciais e dos honorários do advogado ou procurador por ele nomeado para sua defesa, bem como do advogado do reclamante. Neste último caso, somente quando o pagamento advinha de sentença judicial transitada em julgado ou de acordo autorizado de modo expresse por esta Seguradora.

1.1.1. A cobertura dos riscos adicionais acima mencionados será concedida mediante inclusão desta cláusula na apólice e pagamento do prêmio adicional correspondente.

2. LIMITE DE GARANTIA

2.1. Segurado e Seguradora, de comum acordo, poderão fixar, na apólice, um Limite de Garantia por verba segurada, que representará o valor máximo assumido pela Seguradora em relação a cada verba segurada por esta Cobertura Adicional.

2.1.2. O estabelecimento de Limite de Garantia, conforme previsto no subitem 2.1., acima, não revoga as disposições das Cláusulas X e XI das Condições Gerais deste seguro que deverão ser, obrigatoriamente, observadas.

3. PARTICIPAÇÃO OBRIGATÓRIA DO SEGURADO OU FRANQUIA DEDUTÍVEL

3.1. Esta cobertura está sujeita à aplicação de participação obrigatória do segurado **ou** franquia dedutível, respectivamente nos termos da Cláusula Específica nº 108 **ou** 117, a ser definida na especificação da apólice.

4. CONDIÇÕES DA COBERTURA

4.1. As condições para a concessão desta cobertura são as seguintes:

a) a inclusão desta cobertura na apólice será efetuada a partir da expressa solicitação do Segurado e da correspondente aceitação por parte da Seguradora. A Seguradora deverá se pronunciar, sobre sua aceitação ou não, dentro dos seguintes prazos:

a.1) 15 (quinze) dias após o recebimento da comunicação, quando se tratar de seguro novo;

a.2) 3 (três) dias úteis após o recebimento da comunicação, quando a apólice já estiver em vigor, situação em que a inclusão da cobertura será feita mediante endosso.

b) a ausência de manifestação, por escrito, da Seguradora, dentro dos prazos previstos na alínea “a”, acima, caracterizará a aceitação tácita do risco proposto.

5. RATIFICAÇÃO

5.1. Ratificam-se integralmente as disposições das Condições Gerais para o Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil do Transportador Rodoviário-Carga, que não tenham sido alteradas pela presente Cobertura Adicional.

Nº 21 – COBERTURA ADICIONAL DE DESPESA COM LIMPEZA DE PISTA DO LOCAL DE OCORRÊNCIA DO SINISTRO DE TRANSPORTE

1. RISCOS COBERTOS

1.1. Fica entendido e acordado que, mediante pagamento de prêmio adicional e inclusão desta cobertura na apólice, a Seguradora toma a seu cargo, exclusivamente, o reembolso ao Segurado das despesas abaixo relacionadas, desde que tais despesas verificadas, sejam decorrentes dos Riscos Cobertos, previstos na alínea “a”, do item 1, da Cláusula V, das Condições Gerais deste seguro:

a) Despesa com a limpeza de produtos no leito da rodovia (exclusivamente em pista de rolagem e respectivo acostamento);

b) Contenção do Material Derramado no leito da rodovia (exclusivamente em pista de rolagem e respectivo acostamento);

c) Remoção e Transporte de todo material recolhido incluindo o resíduo nos locais amparados pela presente cobertura, até o local designado pelo segurado.

1.1.1. O processo de limpeza limita-se ao local de ocorrência do sinistro que, para efeitos desta Cobertura Adicional, consiste na área da pista de rolagem e acostamentos.

1.2. As despesas amparadas sob as condições desta Cobertura Adicional referem-se **exclusivamente** ao custo do processo de limpeza de resíduos e salvados no local da ocorrência do sinistro, conforme estabelecido no subitem 1.1.1, acima, acrescido do valor do frete da remoção dos resíduos do local do acidente para o local designado, sob a responsabilidade do Segurado.

1.3. Salvo estipulação expressa contida na especificação da apólice, as despesas com a destinação e/ou descarte dos resíduos designados pelo Órgão Ambiental estarão cobertas por esta cláusula, cujo reembolso ocorrerá após a execução dos serviços com a correta destinação/descarte dos resíduos.

1.4. A presente cobertura perderá seu efeito e não terá validade, se não houver Boletim de Ocorrência expedido por autoridade competente local.

1.4.1. A obrigatoriedade da apresentação do Boletim de Ocorrência não se aplicará para acionamentos decorrentes das coberturas de avarias, quando contratadas.

2. RISCOS NÃO COBERTOS

2.1. Além dos Riscos Não Cobertos, previstos nas Condições Gerais deste seguro, a Seguradora não responderá por quaisquer despesas decorrentes de:

- a) Destombamento e/ou salvamento do veículo;
- b) Destinação e/ou descarte dos resíduos, a não ser que a cobertura esteja expressamente ratificada na especificação da apólice, conforme subitem 1.3;
- c) Danos de qualquer natureza causados a terceiros;
- d) Danos Físicos a Pessoas;
- e) Danos ambientais;
- f) Serviços de descontaminação e despoluição de solo, rios, lagos, represas, mananciais e mares;
- g) Replanteio de vegetação ou qualquer outra providência/ serviço visando à recuperação do meio ambiente;
- h) Danos e/ou serviços de limpeza causados diretamente pelo vazamento de óleo combustível ou lubrificante utilizados nos veículos transportadores;
- i) Multas e/ou pagamentos exigidos por quaisquer autoridades governamentais, sanções administrativas ou criminais;
- j) Danos morais;
- k) Danos ao veículo transportador;
- l) Quaisquer outras despesas não identificadas como Riscos Cobertos previstos nesta Cobertura Adicional.

2.1.1. Fica sob inteira responsabilidade do Segurado a designação do local para onde devam ser levados os resíduos, bem como sua destinação.

3. LIMITE DE GARANTIA

3.1. Segurado e Seguradora, de comum acordo, deverão fixar, na apólice, um Limite de Garantia para a verba contratada que representará o valor máximo assumido pela Seguradora em relação à essa verba abrangida por esta cobertura adicional.

3.1.1. A fixação do limite de Garantia não revoga as disposições previstas nas Cláusulas X e XI das Condições Gerais deste seguro que deverão ser, obrigatoriamente, observadas.

3.1.2. Em nenhuma hipótese, a soma do valor do objeto segurado e do valor da verba contratada, por esta cobertura adicional, será superior ao Limite Máximo de Garantia estipulado na apólice.

4. LIMITE MÁXIMO DE INDENIZAÇÃO

4.1. A presente cobertura adicional será automaticamente cancelada quando do pagamento de uma despesa e/ou o somatório das despesas pagas atingir o Limite Máximo de Indenização, previamente acordado com o segurado e estabelecido na apólice.

4.1.1. O Segurado será comunicado quando o pagamento de uma indenização e/ou somatório das indenizações pagas atingir o referido limite.

4.1.2. Na hipótese de existirem sinistros que tenham sido avisados e regulados com base nas condições desta cláusula, e que ainda se encontrem pendentes de pagamento quando o limite máximo de indenização estabelecido for esgotado, fica entendido e acordado que os sinistros/despesas pendentes serão automaticamente encerrados sem indenização.

5. CONDIÇÕES DA COBERTURA

5.1. As condições para a concessão desta cobertura são:

a) a inclusão desta cobertura na apólice será efetuada a partir da expressa solicitação do Segurado e da correspondente aceitação por parte da Seguradora. A Seguradora deverá se pronunciar, sobre sua aceitação ou não, dentro dos seguintes prazos:

a.1) 15 (quinze) dias após o recebimento da comunicação, quando se tratar de seguro novo;

a.2) 3 (três) dias úteis após o recebimento da comunicação, quando a apólice já estiver em vigor, situação em que a inclusão da cobertura será feita mediante endosso.

b) A ausência de manifestação, por escrito, da Seguradora, dentro dos prazos previstos na alínea “a”, acima, caracterizará a aceitação tácita do risco proposto.

6. RATIFICAÇÃO

6.1. Ratificam-se integralmente as disposições das Condições Gerais para o Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil do Transportador Rodoviário - Carga, que não tenham sido alteradas pela presente Cobertura Adicional.

Nº 22 - COBERTURA ADICIONAL RISCOS DE AVARIAS NÃO ATRIBUÍDOS A ACIDENTES DE TRÂNSITO.

1. RISCOS COBERTOS

1.1. Em complemento a Cláusula V - Objeto do Seguro e Riscos Cobertos, das Condições Gerais deste seguro, mediante pagamento de prêmio adicional e inclusão desta cobertura na apólice, será concedido o pagamento das reparações pecuniárias pelas quais, por disposição de lei, for o Segurado responsável, em virtude de danos materiais sofridos pelos bens e/ou mercadorias, objeto deste seguro, desde que aqueles danos materiais ocorram durante o transporte, e sejam CAUSADOS DIRETAMENTE POR:

a) Quebra, Ruptura, Queda da Mercadoria do Veículo Transportador, Derrame, Vazamento, Arranhadura, Amolgamento, Amassamento, Água Doce ou de Chuva, Molhadura, Oxidação ou Ferrugem, Mancha de Rótulo, Contaminação ou Contato com Outras Mercadorias, Adernamento, Má Arrumação ou Mau Acondicionamento da Carga.

1.2. Em decorrência do disposto na alínea “a” do subitem 1.1, acima, **a alínea “j” da Cláusula VI – Riscos Não Cobertos**, das Condições Gerais deste seguro, fica substituído pelo texto a seguir: **“j) extravio, paralisação de máquinas frigoríficas, furto, roubo total ou parcial, a não ser que se verifiquem em virtude de ocorrência prevista e coberta nos termos da Cláusula V destas Condições Gerais”.**

1.3. O pagamento das reparações pecuniárias de que trata o subitem 1.1, acima, será feito, pela Seguradora, diretamente ao terceiro proprietário dos bens ou mercadorias.

2. RESTRIÇÕES DA COBERTURA

2.1. Os prejuízos decorrentes de Água Doce ou de Chuva e Molhadura, somente serão indenizados se o veículo transportador dispuser de carroceria fechada (tipo baú ou ‘sider’) ou em veículo transportador devidamente enlonado e em bom estado de conservação, sem a presença de furos, fissuras, rasgos e de qualquer tipo de perfuração.

2.1.1. Para efeitos desta cobertura adicional os danos materiais causados por Água Doce ou de Chuva e Molhadura, devem ocorrer enquanto os bens e/ ou mercadorias estiverem sobre a carroceria e/ou dentro do compartimento de carga do veículo transportador

2.1.2. Esta garantia ficará condicionada a comprovação, mediante vistoria realizada pela Seguradora no momento da constatação do dano.

2.2. Os prejuízos decorrentes de Queda da Mercadoria do Veículo Transportador, ocorridos durante as operações de carga e/ou descarga não estarão amparados por esta Cobertura Adicional.

2.3. Nos prejuízos causados por Derrame e/ou Vazamento, a Seguradora poderá deduzir um percentual de depreciação como perda natural dos bens ou mercadorias, desde que tal percentual esteja previsto na especificação da apólice, sem prejuízo da aplicação da franquia dedutível de que trata o item 4 desta cobertura adicional.

2.4. Os riscos citados nesta cobertura não se aplicam aos transportes de bens e/ou mercadorias, abaixo citados, os quais ficarão restritos aos riscos básicos previstos no item 1 da Cláusula V, das Condições Gerais deste seguro:

- a) Bens e/ou Mercadorias Usados; e**
- b) Contêineres.**

3. LIMITE DE GARANTIA

3.1. Segurado e Seguradora, de comum acordo, poderão fixar, na apólice, um Limite de Garantia, por veículo/acúmulo, para o conjunto de riscos mencionados na alínea “a”, do subitem 1.1., desta cobertura adicional, que representará o valor máximo assumido pela Seguradora.

3.1.1. A fixação do limite de Garantia não revoga as disposições previstas nas Cláusula X e XI das Condições Gerais deste seguro que deverão ser, obrigatoriamente, observadas.

4. PARTICIPAÇÃO OBRIGATÓRIA DO SEGURADO OU FRANQUIA DEDUTÍVEL

4.1. Esta cobertura está sujeita à aplicação de participação obrigatória do segurado **ou** franquia dedutível, respectivamente nos termos da Cláusula Específica nº 108 **ou** 117, a ser definida na especificação da apólice.

5. CONDIÇÕES DA COBERTURA

5.1. As condições para a concessão desta cobertura são:

a) a inclusão desta cobertura na apólice será efetuada a partir da expressa solicitação do Segurado e da correspondente aceitação por parte da Seguradora. A Seguradora deverá se pronunciar, sobre sua aceitação ou não, dentro dos seguintes prazos:

a.1) 15 (quinze) dias após o recebimento da comunicação, quando se tratar de seguro novo;

a.2) 3 (três) dias úteis após o recebimento da comunicação, quando a apólice já estiver em vigor, situação em que a inclusão da cobertura será feita mediante endosso.

b) a ausência de manifestação, por escrito, da Seguradora, dentro dos prazos previstos na alínea “a”, *acima*, caracterizará a aceitação tácita do risco proposto.

6. RATIFICAÇÃO

6.1. Ratificam-se as disposições das Condições Gerais para o Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil do Transportador Rodoviário de Carga – RCTR-C, que não tenham sido alteradas pela presente cobertura adicional.

Nº 23 - COBERTURA ADICIONAL DE DESTRUIÇÃO DE SALVADOS

1. RISCOS COBERTOS

1.1. Fica entendido e acordado que, mediante pagamento de prêmio adicional e inclusão desta cobertura na apólice, a Seguradora abre mão dos salvados, no caso de ter sido por ela admitida a perda total dos bens segurados que:

a) possuam marca registrada, cuja comercialização possa pôr em risco a saúde/integridade do consumidor e/ou possa abalar o nome e/ou marca do Proprietário da mercadoria.

b) não possam ser consumidos ou comercializados no mercado interno por razões legais ou por inadequação a normas e regulamentos vigentes no país.

2. CONDIÇÕES DE COBERTURA

2.1. A Seguradora, para efeitos desta Cobertura, exigirá do Segurado o Laudo do Embarcador(proprietário da carga) atestando que os bens ou mercadorias não atendem aos padrões de qualidade, segurança e conformidade exigidos através de normas e regulamentos vigentes no país, para o consumo ou comercialização, e nenhuma parte dos bens ou objetos sinistrados poderá ser utilizada, responsabilizando-se o Embarcador(proprietário da carga) pelo controle das mercadorias avariadas, até que sejam totalmente destruídas, observado o disposto no subitem 2.2., desta cobertura adicional.

2.2. A destruição dos salvados será feita na presença de vistoriador autorizado pela Seguradora, que lavrará o respectivo “Termo de Destruição”, salvo disposição em contrário constante na especificação da apólice.

2.2.1. Nenhuma indenização será paga sem a apresentação, pelo Segurado, do referido “Termo de Destruição”, salvo disposição em contrário constante na especificação da apólice.

3. DESPESAS NÃO COBERTAS

3.1. As despesas decorrentes do processo de destruição dos salvados e da destinação do refugo proveniente não estão abrangidas pela cobertura concedida por esta Cláusula, e não serão reembolsadas pela Seguradora, salvo disposição em contrário constante na especificação da apólice.

3.1.1 A Seguradora não responderá ainda por quaisquer despesas decorrentes de multas e/ou de ações legais por infração a normas, regulamentos, leis ambientais ou de segurança e saúde públicas, direta ou indiretamente ocasionadas pelo processo de destruição dos salvados.

4. PARTICIPAÇÃO OBRIGATÓRIA DO SEGURADO OU FRANQUIA

4.1. Esta cobertura está sujeita à aplicação de participação obrigatória do segurado ou franquia, nos termos da Cláusula Específica prevista neste seguro, a ser definida na especificação da apólice.

5. RATIFICAÇÃO

5.1. Ratificam-se todos os termos das Condições Gerais do Seguro de Responsabilidade Civil do Transportador Rodoviário - Carga que não tenham sido alterados por esta cobertura adicional.

Nº 24 - COBERTURA ADICIONAL PARA PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE COBERTURA PARA OS RISCOS DE INCÊNDIO OU EXPLOSÃO NOS DEPÓSITOS

1. RISCOS COBERTOS

1.1. Em complemento item 2, da Cláusula IX – Começo e Fim da Cobertura, das Condições Gerais deste seguro, mediante pagamento de prêmio adicional, será prorrogado o prazo de 15 (quinze) dias para a cobertura dos riscos de incêndio ou explosão, previsto no referido item, desde que a permanência dos bens ou mercadorias de terceiros, sob a responsabilidade do Segurado, nos depósitos, armazéns ou pátios por ele usados, (conforme definido no item 2, da Cláusula V, destas Condições Gerais), independa de sua vontade.

1.1.1. A prorrogação do prazo de cobertura, prevista no subitem 1.1., acima, fica limitada ao máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data de expiração do prazo de cobertura de 15 (quinze) dias, originalmente previsto nas Condições Gerais deste seguro.

2. LIMITE DE GARANTIA

2.1. A presente cobertura garante a reparação do prejuízo até o valor do Limite Máximo de Garantia, conforme definido na Cláusula X, das Condições Gerais deste seguro.

2.1.1. Poderá ser fixado na apólice, de comum acordo, um Limite de Garantia por risco abrangido pela presente cobertura, que representará o valor máximo assumido pela Seguradora para os referidos riscos.

2.1.2. O estabelecimento de Limite de Garantia, conforme previsto no subitem 2.1.1, acima, não revoga as disposições das Cláusulas X e XI, das Condições Gerais deste seguro, que deverão ser, obrigatoriamente, observadas.

3. CONDIÇÕES DA COBERTURA

3.1. As condições para a concessão desta cobertura são as seguintes:

a) a inclusão desta cobertura na apólice será efetuada a partir da expressa solicitação do Segurado e da correspondente aceitação por parte da Seguradora. A Seguradora deverá se pronunciar, sobre sua aceitação ou não, dentro dos seguintes prazos:

a.1) 15 (quinze) dias após o recebimento da comunicação, quando se tratar de seguro novo;

a.2) 3 (três) dias úteis após o recebimento da comunicação, quando a apólice já estiver em vigor, situação em que a inclusão da cobertura será feita mediante endosso.

b) a ausência de manifestação, por escrito, da Seguradora, dentro dos prazos previstos na alínea “a” acima, caracterizará a aceitação tácita do risco proposto.

4. PARTICIPAÇÃO OBRIGATÓRIA DO SEGURADO OU FRANQUIA DEDUTÍVEL

4.1. Esta cobertura está sujeita à aplicação de participação obrigatória do segurado **ou** franquia dedutível, respectivamente nos termos da Cláusula Específica nº 108 **ou** 117, a ser definida na especificação da apólice.

5. RATIFICAÇÃO

5.1. Ratificam-se todos os termos das Condições Gerais do Seguro de Responsabilidade Civil do Transportador Rodoviário - Carga que não tenham sido alterados por esta cobertura adicional.

Nº 25 - COBERTURA ADICIONAL DE REINTEGRAÇÃO DO LIMITE MÁXIMO DE INDENIZAÇÃO

1. Fica entendido e acordado que, mediante pagamento de prêmio adicional, a cobertura contratada e indicada na especificação da apólice com aplicação de Limite Máximo de Indenização, conforme estabelecido na Nº 113 - Cláusula Específica de Limite Máximo de Indenização, poderá ser reintegrado automaticamente, conforme condições acordadas entre as partes e ratificadas em apólice.

2. CONDIÇÕES DA COBERTURA

2.1. As condições para a concessão desta cobertura são as seguintes:

a) em caso de aceitação, o prêmio adicional será calculado conforme condições previstas em apólice, a partir do esgotamento do limite máximo de indenização.

b) a inclusão desta cobertura na apólice será efetuada a partir da expressa solicitação do Segurado e correspondente aceitação por parte da Seguradora. A Seguradora deverá se pronunciar, sobre sua aceitação ou não, dentro dos seguintes prazos:

b.1) 15 (quinze) dias após o recebimento da comunicação, quando se tratar de seguro novo;

b.2) 3 (três) dias úteis após o recebimento da comunicação, quando a apólice já estiver em vigor, situação em que a inclusão da cobertura será feita mediante endosso.

c) a ausência de manifestação, por escrito, da Seguradora, dentro dos prazos previstos na alínea "a", acima, caracterizará a aceitação tácita do risco proposto.

3. RATIFICAÇÃO

3.1. Ratificam-se todos os termos das Condições Gerais do Seguro de Responsabilidade Civil do Transportador Rodoviário - Carga que não tenham sido alterados por esta cobertura adicional.

Nº 26 - COBERTURA ADICIONAL DE AVARIAS DECORRENTES DE COLISÃO DO VEÍCULO TRANSPORTADOR E/OU BENS OU MERCADORIAS E/OU CONTAINERS EM PONTES, VIADUTOS E ELEVADOS

1. RISCOS COBERTOS

1.1. Fica entendido e acordado que, mediante pagamento de prêmio adicional e inclusão desta cobertura na apólice, será concedido o pagamento das reparações pecuniárias pelas quais, por disposição de lei, for o Segurado responsável, em virtude de danos materiais sofridos pelos bens ou mercadorias, objeto deste seguro, desde que aqueles danos materiais ocorram durante o transporte e sejam causados diretamente por:

a) colisão do veículo transportador **e/ou bens ou mercadorias e/ou containers em pontes, viadutos e elevados.**

1.2. O pagamento das reparações pecuniárias de que trata o subitem 1.1, acima será feito, pela Seguradora, diretamente ao terceiro proprietário dos bens ou mercadorias, com a anuência do segurado.

2. RISCOS NÃO COBERTOS

2.1. Além das exclusões constantes na Cláusula VI – Riscos não cobertos, das Condições Gerais deste seguro, ficam excluído a cobertura da responsabilidade por danos materiais provenientes, direta ou indiretamente de:

a) inobservância às regulamentações e orientações do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transporte (DNIT) quanto a sinalização de altura nas vias e demais exigências constantes na legislação de trânsito vigente.

3. LIMITE DE GARANTIA

3.1. Segurado e Seguradora, de comum acordo, poderão fixar, na apólice, um Limite de Garantia, por veículo/acúmulo, para o risco mencionado na alínea “a” do subitem 1.1, desta cobertura adicional, que representará o valor máximo assumido pela Seguradora.

3.1.1. A fixação do limite de Garantia não revoga as disposições previstas nas Cláusulas X e XI das Condições Gerais deste seguro que deverão ser, obrigatoriamente, observadas.

4. LIMITE MÁXIMO DE INDENIZAÇÃO

4.1. A presente cobertura adicional será automaticamente cancelada quando do pagamento de uma indenização e/ou o somatório das indenizações pagas atingir o Limite Máximo de Indenização, previamente acordado com o segurado e

estabelecido na apólice, podendo ser reestabelecido se contratada a cobertura adicional nº 25, prevista neste seguro.

4.2. O Segurado será comunicado quando o pagamento de uma indenização e/ou somatório das indenizações pagas atingir o referido limite.

4.3. Na hipótese de existirem sinistros que tenham sido avisados e regulados com base nas condições desta cobertura, e que ainda se encontrem pendentes de pagamento quando o limite máximo de indenização estabelecido for esgotado, fica entendido e acordado que os sinistros pendentes serão automaticamente encerrados sem indenização.

5. PARTICIPAÇÃO OBRIGATÓRIA DO SEGURADO OU FRANQUIA DEDUTÍVEL

5.1. Esta cobertura está sujeita à aplicação de participação obrigatória do segurado **ou** franquias dedutíveis, respectivamente nos termos da Cláusula Específica nº 108 **ou** 117, a ser definida na especificação da apólice.

6. CONDIÇÕES DA COBERTURA

6.1. As condições para concessão desta cobertura são as seguintes:

6.1.1. A inclusão desta cobertura na apólice será efetuada a partir da expressa solicitação do Segurado e da correspondente aceitação por parte da Seguradora.

6.1.2. A Seguradora deverá se pronunciar, sobre sua aceitação ou não, dentro dos prazos estabelecidos nas alíneas “a” e “b”, do item 3, da Cláusula XIII - Aceitação ou Recusa da Proposta, das Condições Gerais deste seguro.

7. RATIFICAÇÃO

7.1. Ratificam-se as Condições Gerais do Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil do Transportador Rodoviário - Carga, que não tenham sido alteradas pela presente Cobertura Adicional.

Nº 27 - COBERTURA ADICIONAL DE VARIAÇÃO DE TEMPERATURA RESULTANTE DE FALHA E/OU INEFICIÊNCIA NO SISTEMA DE REFRIGERAÇÃO/RESFRIAMENTO

1. RISCOS COBERTOS

1.1. Fica entendido e acordado que, mediante pagamento de prêmio adicional e inclusão desta cobertura na apólice, será concedido, até o limite da importância segurada, o pagamento das reparações pecuniárias pelas quais, por disposição de lei, for o Segurado responsável, em virtude de danos materiais causados às mercadorias seguradas, transportadas em ambientes frigorificados, refrigerados ou congelados, **decorrentes da variação de temperatura resultante de falha e/ou ineficiência no sistema de refrigeração ou resfriamento, do container ou do veículo transportador, ocorridos durante a viagem segurada.**

1.2. O pagamento das reparações pecuniárias de que trata o subitem 1.1., acima será feito, pela Seguradora, diretamente ao terceiro proprietário das mercadorias, com a anuência do Segurado.

2. RISCOS NÃO COBERTOS

2.1. Fica, ainda, estipulado que não estarão amparados pela presente cobertura, as perdas e/ou danos motivados pela aferição inadequada do equipamento ou sistema de resfriamento, atribuível ao fabricante ou remetente da carga segurada, antes do início do risco, devidamente comprovado através de “relatório de controle termográfico”.

3. LIMITE MÁXIMO DE INDENIZAÇÃO

3.1. A presente cobertura adicional será automaticamente cancelada quando do pagamento de uma indenização e/ou o somatório das indenizações pagas atingir o Limite Máximo de Indenização, previamente acordado com o segurado e estabelecido na apólice, podendo ser reestabelecido se contratada a cobertura adicional nº 25, prevista neste seguro.

3.1.1. O Segurado será comunicado quando o pagamento de uma indenização e/ou somatório das indenizações pagas atingir o referido limite.

3.1.2. Na hipótese de existirem sinistros que tenham sido avisados e regulados com base nas condições desta cláusula, e que ainda se encontrem pendentes de pagamento quando o limite máximo de indenização estabelecido for esgotado, fica entendido e acordado que os sinistros/despesas pendentes serão automaticamente encerrados sem indenização.

4. PARTICIPAÇÃO OBRIGATÓRIA DO SEGURADO OU FRANQUIA DEDUTÍVEL

4.1. Esta cobertura está sujeita à aplicação de participação obrigatória do segurado **ou** franquia dedutível, respectivamente nos termos da Cláusula Específica nº 108 **ou** 117, a ser definida na especificação da apólice.

5. REGULAÇÃO E LIQUIDAÇÃO DO SINISTRO

5.1. Além do disposto no item 3, da Cláusula XX, das Condições Gerais deste seguro, para a comprovação do sinistro, o segurado fica obrigado a apresentar à Seguradora o “relatório de controle termográfico”, demonstrando de forma inquestionável que as mercadorias seguradas foram submetidas a temperaturas diferentes da graduação estipulada pelo fabricante.

6. CONDIÇÕES DA COBERTURA

6.1. As condições para concessão desta cobertura são as seguintes:

6.1.1. A inclusão desta cobertura na apólice será efetuada a partir da expressa solicitação do Segurado e da correspondente aceitação por parte da Seguradora.

6.1.2. A Seguradora deverá se pronunciar, sobre sua aceitação ou não, dentro dos prazos estabelecidos nas alíneas “a” e “b”, do item 3, da Cláusula XIII - Aceitação ou Recusa da Proposta, das Condições Gerais deste seguro.

7. RATIFICAÇÃO

7.1. Ratificam-se integralmente as disposições das Condições Gerais para o Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil do Transportador Rodoviário - Carga que não tenham sido alteradas pela presente Cobertura Adicional.

Nº 28 - COBERTURA ADICIONAL DE SIMPLES VARIAÇÃO DE TEMPERATURA

1. RISCOS COBERTOS

1.1. Fica entendido e acordado que, mediante pagamento de prêmio adicional e inclusão desta cobertura na apólice, será concedido, até o limite da importância segurada, o pagamento das reparações pecuniárias pelas quais, por disposição de lei, for o Segurado responsável, em virtude de danos materiais causados às mercadorias seguradas, transportadas em ambientes refrigerados, refrigerados ou congelados, **decorrentes da simples variação de temperatura, sem que haja a paralisação ou a quebra das máquinas frigoríficas ou motores de refrigeração do contêiner ou do veículo transportador, ocorridos durante a viagem segurada.**

1.2. O pagamento das reparações pecuniárias de que trata o subitem 1.1., acima será feito, pela Seguradora, diretamente ao terceiro proprietário das mercadorias, com a anuência do Segurado.

2. LIMITE MÁXIMO DE INDENIZAÇÃO

2.1. A presente cobertura adicional será automaticamente cancelada quando do pagamento de uma indenização e/ou o somatório das indenizações pagas atingir o Limite Máximo de Indenização, previamente acordado com o segurado e estabelecido na apólice, podendo ser reestabelecido se contratada a cobertura adicional nº 25, prevista neste seguro.

2.1.1. O Segurado será comunicado quando o pagamento de uma indenização e/ou somatório das indenizações pagas atingir o referido limite.

2.1.2. Na hipótese de existirem sinistros que tenham sido avisados e regulados com base nas condições desta cláusula, e que ainda se encontrem pendentes de pagamento quando o limite máximo de indenização estabelecido for esgotado, fica entendido e acordado que os sinistros/despesas pendentes serão automaticamente encerrados sem indenização.

3. PARTICIPAÇÃO OBRIGATÓRIA DO SEGURADO OU FRANQUIA DEDUTÍVEL

3.1. Esta cobertura está sujeita à aplicação de participação obrigatória do segurado **ou** franquias dedutíveis, respectivamente nos termos da Cláusula Específica nº 108 **ou** 117, a ser definida na especificação da apólice.

4. CONDIÇÕES DA COBERTURA

4.1. As condições para concessão desta cobertura são as seguintes:

4.1.1. A inclusão desta cobertura na apólice será efetuada a partir da expressa solicitação do Segurado e da correspondente aceitação por parte da Seguradora.

4.1.2. A Seguradora deverá se pronunciar, sobre sua aceitação ou não, dentro dos prazos estabelecidos nas alíneas “a” e “b”, do item 3, da Cláusula XIII - Aceitação ou Recusa da Proposta, das Condições Gerais deste seguro.

5. RATIFICAÇÃO

5.1. Ratificam-se integralmente as disposições das Condições Gerais para o Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil do Transportador Rodoviário - Carga que não tenham sido alteradas pela presente Cobertura Adicional.

Nº 29 - COBERTURA ADICIONAL PARA O RISCO DE COMBUSTÃO ESPONTÂNEA

1. RISCOS COBERTOS

1.1. Não obstante o disposto na alínea “e”, do item 1, da **Cláusula VI – Riscos Não Cobertos**, das Condições Gerais deste seguro, fica entendido e acordado que, mediante pagamento de prêmio adicional e inclusão desta cobertura na apólice, será concedido, até o limite da importância segurada, o pagamento das reparações pecuniárias pelas quais, por disposição de lei, for o Segurado responsável, em virtude de danos materiais sofridos pelos bens e/ou mercadorias, objeto deste seguro, desde que aqueles danos materiais ocorram durante o transporte, e sejam CAUSADOS DIRETAMENTE POR:

a) Combustão espontânea do objeto segurado.

1.2. Para fins da cobertura prevista acima, as mercadorias sujeitas à combustão espontânea deverão ser discriminadas na especificação da apólice.

1.3. Em decorrência do disposto no subitem 1.1. acima, a alínea “e” da **Cláusula VI – Riscos Não Cobertos**, das Condições Gerais deste seguro, fica substituído pelo texto a seguir: “**e) influência da temperatura; mofo; diminuição natural de peso, exsudação; roeduras ou outros estragos causados por animais, vermes, insetos ou parasitas**”.

1.4. O pagamento das reparações pecuniárias de que trata o subitem 1.1., acima será feito, pela Seguradora, diretamente ao terceiro proprietário dos bens ou mercadorias.

2. LIMITE DE GARANTIA

2.1. Segurado e Seguradora, de comum acordo, poderão fixar, na apólice, um Limite de Garantia, por veículo/acúmulo, para o risco mencionado nesta cláusula, que representará o valor máximo indenizável assumido pela Seguradora.

2.1.1. A fixação do limite de Garantia não revoga as disposições previstas nas Cláusulas X e XI das Condições Gerais deste seguro que deverão ser, obrigatoriamente, observadas.

3. LIMITE MÁXIMO DE INDENIZAÇÃO

3.1. A presente cobertura adicional será automaticamente cancelada quando do pagamento de uma indenização e/ou o somatório das indenizações pagas atingir o Limite Máximo de Indenização, previamente acordado com o segurado e estabelecido na apólice, podendo ser reestabelecido se contratada a cobertura adicional nº 25, prevista neste seguro.

3.2. O Segurado será comunicado quando o pagamento de uma indenização e/ou somatório das indenizações pagas atingir o referido limite.

3.3. Na hipótese de existirem sinistros que tenham sido avisados e regulados com base nas condições desta cobertura, e que ainda se encontrem pendentes de pagamento quando o limite máximo de indenização estabelecido for esgotado, fica entendido e acordado que os sinistros pendentes serão automaticamente encerrados sem indenização.

4. PARTICIPAÇÃO OBRIGATÓRIA DO SEGURADO OU FRANQUIA DEDUTÍVEL

4.1. Esta cobertura está sujeita à aplicação de participação obrigatória do segurado **ou** franquias dedutíveis, respectivamente nos termos da Cláusula Específica nº 108 **ou** 117, a ser definida na especificação da apólice.

5. CONDIÇÕES DA COBERTURA

5.1. As condições para concessão desta cobertura são as seguintes:

5.1.1. A inclusão desta cobertura na apólice será efetuada a partir da expressa solicitação do Segurado e da correspondente aceitação por parte da Seguradora.

5.1.2. A Seguradora deverá se pronunciar, sobre sua aceitação ou não, dentro dos prazos estabelecidos nas alíneas “a” e “b”, do item 3, da Cláusula XIII - Aceitação ou Recusa da Proposta, das Condições Gerais deste seguro.

6. RATIFICAÇÃO

6.1. Ratificam-se as Condições Gerais do Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil do Transportador Rodoviário - Carga, que não tenham sido alteradas pela presente Cobertura Adicional.

Nº 30 - COBERTURA ADICIONAL PARA O RISCO DE QUEDA DE BENS OU MERCADORIAS USADOS DO VEÍCULO TRANSPORTADOR

1. RISCOS COBERTOS

1.1. Em complemento a Cláusula V - Objeto do Seguro e Riscos Cobertos, das Condições Gerais deste seguro, mediante pagamento de prêmio adicional e inclusão desta cobertura na apólice, será concedido, até o limite da importância segurada, o pagamento das reparações pecuniárias pelas quais, por disposição de lei, for o Segurado responsável, em virtude de danos materiais sofridos pelos bens e/ou mercadorias objeto deste seguro, desde que aqueles danos materiais ocorram durante o transporte, e sejam CAUSADOS DIRETAMENTE POR:

a) Queda de Bens ou Mercadorias Usados do Veículo Transportador.

1.2. O pagamento das reparações pecuniárias de que trata o subitem 1.1., acima será feito, pela Seguradora, diretamente ao terceiro proprietário dos bens ou mercadorias.

2. RESTRIÇÕES DE COBERTURA

2.1. Os prejuízos decorrentes da Queda de Bens ou Mercadoria do Veículo Transportador, ocorridos durante as operações de carga e/ou descarga não estarão amparados por esta Cobertura Adicional.

2.2. O risco citado nesta cobertura não se aplica ao transporte de “Contêineres”, o qual ficará restrito aos riscos básicos previstos no item 1 da Cláusula V, das Condições Gerais deste seguro.

3. LIMITE DE GARANTIA

3.1. Segurado e Seguradora, de comum acordo, poderão fixar, na apólice, um Limite de Garantia, por veículo/acúmulo, para o risco mencionado na alínea “a” do subitem 1.1, desta cobertura adicional, que representará o valor máximo indenizável assumido pela Seguradora.

3.1.1. A fixação do limite de Garantia não revoga as disposições previstas nas Cláusulas X e XI das Condições Gerais deste seguro que deverão ser, obrigatoriamente, observadas.

4. LIMITE MÁXIMO DE INDENIZAÇÃO

4.1. A presente cobertura adicional será automaticamente cancelada quando do pagamento de uma indenização e/ou o somatório das indenizações pagas atingir o Limite Máximo de Indenização, previamente acordado com o segurado e estabelecido na apólice, podendo ser reestabelecido se contratada a cobertura adicional nº 25, prevista neste seguro.

4.1.1. O Segurado será comunicado quando o pagamento de uma indenização e/ou somatório das indenizações pagas atingir o referido limite.

4.1.2. Na hipótese de existirem sinistros que tenham sido avisados e regulados com base nas condições desta cobertura, e que ainda se encontrem pendentes de pagamento quando o limite máximo de indenização estabelecido for esgotado, fica entendido e acordado que os sinistros pendentes serão automaticamente encerrados sem indenização.

5. PARTICIPAÇÃO OBRIGATÓRIA DO SEGURADO OU FRANQUIA DEDUTÍVEL

5.1. Esta cobertura está sujeita à aplicação de participação obrigatória do segurado **ou** franquias dedutíveis, respectivamente nos termos da Cláusula Específica nº 108 **ou** 117, a ser definida na especificação da apólice.

6. REGULAÇÃO E LIQUIDAÇÃO DO SINISTRO

6.1. Além da apresentação dos documentos básicos previstos no item 3, da Cláusula XX - Regulação e Liquidação de Sinistros, das Condições Gerais deste seguro, o Segurado se obriga, a fornecer, à Seguradora, o Boletim de Ocorrência Policial (BO) e observar o tópico “Procedimentos em caso de Sinistro previsto na especificação da apólice.

7. CONDIÇÕES DA COBERTURA

7.1. As condições para concessão desta cobertura são as seguintes:

7.1.1. A inclusão desta cobertura na apólice será efetuada a partir da expressa solicitação do Segurado e da correspondente aceitação por parte da Seguradora.

7.1.2. A Seguradora deverá se pronunciar, sobre sua aceitação ou não, dentro dos prazos estabelecidos nas alíneas “a” e “b”, do item 3, da Cláusula XIII - Aceitação ou Recusa da Proposta, das Condições Gerais deste seguro.

8. RATIFICAÇÃO

8.1. Ratificam-se as Condições Gerais do Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil do Transportador Rodoviário - Carga, que não tenham sido alteradas pela presente Cobertura Adicional.

Nº 31 - COBERTURA ADICIONAL PARA PERDA DE QUALIDADE

1. RISCOS COBERTOS

1.1. Fica entendido e acordado que, mediante pagamento de prêmio adicional e inclusão desta cobertura na apólice, será concedido, até o limite da importância segurada, o pagamento das reparações pecuniárias pelas quais, por disposição de lei, for o Segurado responsável, em virtude de perda de qualidade da mercadoria, objeto deste seguro, ocorridos durante o transporte, e decorrente de dolo dos funcionários, motoristas e prepostos do segurado.

1.2. Entende-se por Perda de Qualidade da Mercadoria, quando uma mercadoria de qualidade superior for substituída/misturada por outra mercadoria de qualidade inferior.

1.3. O pagamento das reparações pecuniárias de que trata o subitem 1.1., acima será feito, pela Seguradora, diretamente ao terceiro proprietário dos bens ou mercadorias.

2. LIMITE MÁXIMO DE INDENIZAÇÃO

2.1. Esta cobertura será cancelada automaticamente quando o pagamento de uma indenização e/ou o somatório das indenizações, deduzidas as franquias e/ou participação obrigatória do segurado, pagas atingir o Limite Máximo de Indenização, previamente acordado com o segurado e estabelecido na especificação da apólice, nos termos da nº 113 - Cláusula Específica de Limite Máximo de Indenização.

3. PARTICIPAÇÃO OBRIGATÓRIA DO SEGURADO OU FRANQUIA DEDUTÍVEL

3.1. Esta cobertura está sujeita à aplicação de participação obrigatória do segurado **ou** franquias dedutíveis, respectivamente nos termos da Cláusula Específica nº 108 **ou** 117, a ser definida na especificação da apólice.

4. REGULAÇÃO E LIQUIDAÇÃO DE SINISTRO

4.1. Fica entendido e acordado que o objeto segurado, quando de sua chegada ao destino final, declarado neste seguro, deverão ser examinados pelo destinatário final, nos seguintes prazos:

- a) para embarques de Grãos: no ato da descarga;
- b) para embarques de Fertilizantes e Defensivos Agrícolas: até 15 (quinze) dias úteis a contar da descarga da mercadoria.

4.2. Além dos documentos básicos solicitados no item 3, da Cláusula XX, das Condições Gerais deste seguro, o segurado fica obrigado a entregar à Seguradora os seguintes documentos:

- a) Laudo do destinatário comprovando a perda de qualidade do produto recebido; e
- b) Boletim de Ocorrência (BO);

5. CONDIÇÕES DA COBERTURA

5.1. As condições para concessão desta cobertura são as seguintes:

5.1.1. A inclusão desta cobertura na apólice será efetuada a partir da expressa solicitação do Segurado e da correspondente aceitação por parte da Seguradora.

5.1.2. A Seguradora deverá se pronunciar, sobre sua aceitação ou não, dentro dos prazos estabelecidos nas alíneas “a” e “b”, do item 3, da Cláusula XIII - Aceitação ou Recusa da Proposta, das Condições Gerais deste seguro.

6. RATIFICAÇÃO

6.1. Ratificam-se as Condições Gerais do Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil do Transportador Rodoviário - Carga, que não tenham sido alteradas pela presente Cobertura Adicional.

Nº 32 - COBERTURA ADICIONAL DE FRETE

1. RISCOS COBERTOS

1.1. Fica entendido e acordado que, mediante pagamento de prêmio adicional, e expressa discriminação na apólice ou averbação, a Seguradora toma a seu cargo, o pagamento do frete que seria devido ao Segurado e que comprovadamente não é efetuado, em função da ocorrência de um sinistro coberto pela presente apólice que acarrete o não cumprimento por parte do Transportador, da sua obrigação de entregar de conformidade com o contrato de frete.

2. RISCOS NÃO COBERTOS

2.1. Além dos riscos não cobertos previstos na cláusula VI, das Condições Gerais deste seguro, fica excluída a cobertura da responsabilidade por eventos ocorridos durante o transporte e que sejam causados diretamente pelos riscos amparados pelas coberturas adicionais nºs 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12 e 22, previstas neste seguro.

3. LIMITE DE GARANTIA

3.1. Segurado e Seguradora, de comum acordo, deverão fixar, na apólice, um Limite de Garantia específico, a título de "Frete", que representará o valor máximo assumido pela Seguradora em relação à verba abrangida por esta Cobertura Adicional.

3.1.1. O estabelecimento de Limite de Garantia, conforme previsto no subitem 2.1, acima, não revoga as disposições das Cláusulas X e XI das Condições Gerais deste seguro, que deverão ser, obrigatoriamente, observadas.

3.2. Fica entendido e acordado também que a soma do valor da mercadoria e do valor do frete não poderá ultrapassar o Limite Máximo de Garantia da apólice.

4. LIMITE MÁXIMO DE INDENIZAÇÃO

4.1. A presente cobertura adicional será automaticamente cancelada quando do pagamento de uma indenização e/ou o somatório das indenizações pagas atingir o Limite Máximo de Indenização, previamente acordado com o segurado e estabelecido na apólice, podendo ser reestabelecido se contratada a cobertura adicional nº 25, prevista neste seguro.

4.2. O Segurado será comunicado quando o pagamento de uma indenização e/ou somatório das indenizações pagas atingir o referido limite.

4.3. Na hipótese de existirem sinistros que tenham sido avisados e regulados com base nas condições desta cobertura, e que ainda se encontrem pendentes de pagamento quando o limite máximo de indenização estabelecido for

esgotado, fica entendido e acordado que os sinistros pendentes serão automaticamente encerrados sem indenização.

5. REGULAÇÃO E LIQUIDAÇÃO DE SINISTROS

5.1. O Segurado obriga-se a fornecer à Seguradora o contrato de frete junto ao embarcador, para comprovação das responsabilidades e determinação se a indenização será pelo valor proporcional ou total do frete não recebido.

6. CONDIÇÕES DA COBERTURA

6.1. As condições para concessão desta cobertura são as seguintes:

a) **O segurado é obrigado a averbar todos os valores de frete constantes no Conhecimento de Transporte Eletrônico, observando as demais condições previstas na Cláusula XVII – Averbações, das Condições Gerais deste seguro**

b) A inclusão desta cobertura na apólice será efetuada a partir da expressa solicitação do Segurado e da correspondente aceitação por parte da Seguradora.

6.2. A Seguradora deverá se pronunciar, sobre sua aceitação ou não, dentro dos prazos estabelecidos nas alíneas “a” e “b”, do item 3, da Cláusula XIII - Aceitação ou Recusa da Proposta, das Condições Gerais deste seguro.

7. RATIFICAÇÃO

7.1. Ratificam-se as Condições Gerais do Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil do Transportador Rodoviário - Carga, que não tenham sido alteradas pela presente Cobertura Adicional.

Nº 33 - COBERTURA ADICIONAL PARA VIAGEM RODOVIÁRIA COM PERCURSO COMPLEMENTAR FLUVIAL UTILIZADO PELO SEGURADO EM QUALQUER UNIDADE DA FEDERAÇÃO

1. RISCOS COBERTOS

1.1. Fica entendido e acordado que, mediante pagamento de prêmio adicional, e inclusão desta cobertura na apólice, a cobertura do Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil do Transportador Rodoviário - Carga será estendida aos percursos fluviais utilizados pelo Segurado em qualquer Unidade da Federação.

2. CONDIÇÕES DE COBERTURA

2.1. As condições para a concessão desta cobertura são as seguintes:

a) o transporte hidroviário deverá ser parte integrante do transporte rodoviário, como seu complemento;

b) os riscos garantidos no percurso fluvial serão os mesmos que, por analogia, se enquadram no conceito de riscos cobertos das Condições Gerais deste seguro;

c) a inclusão desta cobertura na apólice será efetuada a partir da expressa solicitação do Segurado e da correspondente aceitação por parte da Seguradora.

c.1) a Seguradora deverá se pronunciar, sobre sua aceitação ou não, dentro dos prazos estabelecidos nas alíneas “a” e “b”, do item 3, da Cláusula XIII - Aceitação ou Recusa da Proposta, das Condições Gerais deste seguro.

d) uma vez solicitada a extensão do seguro, obriga-se o Segurado transportador a mencionar, no campo da averbação destinado a “Observações”, a expressão: “viagem rodoviária com percurso complementar fluvial”, sempre e quando for realizar um transporte hidroviário em qualquer Unidade da Federação, caso em que será aplicada a taxa adicional.

e) a ausência de manifestação, por escrito, da Seguradora, dentro dos prazos previstos na alínea “c.1”, acima, caracterizará a aceitação tácita do risco proposto.

3. RATIFICAÇÃO

3.1. Ratificam-se integralmente as disposições das Condições Gerais para o Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil do Transportador Rodoviário - Carga que não tenham sido alteradas pela presente Cobertura Adicional.

Nº 34 - COBERTURA ADICIONAL PARA MERCADORIAS EM DEVOLUÇÃO OU REDESPACHADAS

1. RISCOS COBERTOS

1.1. Fica entendido e acordado que, mediante pagamento de prêmio adicional, a cobertura do Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil do Transportador Rodoviário - Carga será estendida aos embarques de mercadorias em devolução ou redespachadas, desde que sejam atendidos os seguintes requisitos:

a) declaração expressa nas propostas ou na averbação, de que se trata de volumes em devolução ou redespachados; e

b) ter sido o conhecimento de embarque emitido sem qualquer ressalva quanto ao estado da mercadoria e/ou da embalagem.

2. CONDIÇÕES DA COBERTURA

2.1. As condições para concessão desta cobertura são as seguintes:

a) a inclusão desta cobertura na apólice será efetuada a partir da expressa solicitação do Segurado e da correspondente aceitação por parte da Seguradora.

a.1) a Seguradora deverá se pronunciar, sobre sua aceitação ou não, dentro dos prazos estabelecidos nas alíneas “a” e “b”, do item 3, da Cláusula XIII - Aceitação ou Recusa da Proposta, das Condições Gerais deste seguro.

b) uma vez solicitada a inclusão da cobertura, obriga-se o Segurado transportador a mencionar, no campo da averbação destinado a "Observações", a expressão: "volumes em devolução ou redespachado", sempre e quando for realizar este tipo de operação, caso em que será aplicada a taxa adicional.

c) a ausência de manifestação, por escrito, da Seguradora, dentro dos prazos previstos na alínea “a.1”, acima, caracterizará a aceitação tácita do risco proposto.

3. PARTICIPAÇÃO OBRIGATÓRIA DO SEGURADO OU FRANQUIA

3.1. Esta cobertura está sujeita à aplicação de participação obrigatória do segurado ou franquias, nos termos da Cláusula Específica prevista neste seguro, a ser definida na especificação da apólice.

4. RATIFICAÇÃO

4.1. Ratificam-se as disposições das Condições Gerais para o Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil do Transportador Rodoviário de Carga – RCTR-C, que não tenham sido alteradas pela presente cobertura adicional.

Nº 35 - COBERTURA ADICIONAL DE EXTENSÃO DE COBERTURA PARA OS TRANSPORTES DE BENS OU MERCADORIAS CONDUZIDAS EM MÃOS DE PORTADORES

1. RISCOS COBERTOS

1.1. Fica entendido e acordado que, mediante pagamento de prêmio adicional, as coberturas concedidas por esta apólice se estendem ao transporte de bens e/ou mercadorias conduzidas em mãos de portadores, quer usem ou não quaisquer meios de transporte.

1.2. Esta cobertura garante ainda:

As perdas e danos sofridos pelos bens ou mercadorias causados diretamente por mal súbito do portador durante o trânsito.

1.3. Para fins desta cobertura definem-se como portadores as pessoas as quais são confiadas mercadorias para transporte, entendendo-se como portadores:

- a) empregados ou prepostos do Segurado com idade superior a 18 anos;
- b) pessoas encarregadas da condução do meio de transporte, com idade superior a 18 anos, e ligadas ao Segurado por vínculo empregatício ou por estes contratados.

1.4. O pagamento das reparações pecuniárias de que trata o item 1, acima, será feito, pela Seguradora, diretamente ao terceiro proprietário dos bens ou mercadorias.

2. RISCOS NÃO COBERTOS

2.1. Além das exclusões previstas na Cláusula VI – Riscos Não Cobertos, das Condições Gerais deste seguro, está expressamente excluída a cobertura da responsabilidade por perdas, danos materiais e despesas provenientes, direta ou indiretamente, de:

- a) atos ilícitos do Segurado, beneficiários e/ou de seus representantes ou preposto;**
- b) infidelidade, ato doloso, cumplicidade, culpa ou negligência do Segurado e do portador;**
- c) furto simples, apropriação indébita, estelionato, extravio ou desaparecimento da mercadoria segurada;**

3. LIMITE DE GARANTIA

3.1. A presente cobertura garante a reparação do prejuízo até o valor do Limite Máximo de Garantia, conforme definido Cláusula X das Condições Gerais deste seguro.

3.2. Segurado e Seguradora, de comum acordo, poderão fixar, na apólice, um Limite de Garantia por operação, que representará o valor máximo assumido pela Seguradora para os riscos abrangidos por esta Cobertura Adicional.

3.3. O estabelecimento de Limite de Garantia, conforme previsto no subitem 2.2., acima, não revoga as disposições das Cláusulas X e XI das Condições Gerais deste seguro, que deverão ser, obrigatoriamente, observadas.

4. LIMITE MÁXIMO DE INDENIZAÇÃO

4.1. A presente cobertura adicional será automaticamente cancelada quando do pagamento de uma indenização e/ou o somatório das indenizações pagas atingir o Limite Máximo de Indenização, previamente acordado com o segurado e estabelecido na apólice, podendo ser reestabelecido se contratada a cobertura adicional nº 25, prevista neste seguro.

4.2. O Segurado será comunicado quando o pagamento de uma indenização e/ou somatório das indenizações pagas atingir o referido limite.

4.3. Na hipótese de existirem sinistros que tenham sido avisados e regulados com base nas condições desta cobertura, e que ainda se encontrem pendentes de pagamento quando o limite máximo de indenização estabelecido for esgotado, fica entendido e acordado que os sinistros pendentes serão automaticamente encerrados sem indenização.

5. PARTICIPAÇÃO OBRIGATÓRIA DO SEGURADO OU FRANQUIA

5.1. Esta cobertura está sujeita à aplicação de participação obrigatória do segurado ou franquia, nos termos da Cláusula Específica prevista neste seguro, a ser definida na especificação da apólice.

6. COMEÇO E FIM DA COBERTURA

6.1. Observados os riscos cobertos, a vigência deste seguro inicia-se no momento em que a mercadoria é entregue ao portador e termina no momento em que este tiver entregue a mercadoria ao destinatário ou devolvido ao Segurado, na impossibilidade de fazer tal entrega. A entrega ao destinatário ou a devolução ao Segurado deverá ser feita dentro do prazo estipulado na especificação desta apólice.

7. OBRIGAÇÕES DO SEGURADO

7.1. O Segurado obriga-se, sob pena de perda do direito à indenização a:

a) efetuar o controle das mercadorias entregues ao portador, mantendo, para esse fim, um sistema de notas de entrega em que o portador assinará sempre declaração discriminada das mercadorias recebidas. Essas declarações serão feitas em, pelo menos, 2 (duas) vias, uma das quais deverá ser enviada à Seguradora, antes da partida do portador;

b) fazer seguro de todas as remessas abrangidas por esta apólice e a facilitar à Seguradora qualquer verificação que se fizer necessária para efeito de comprovação da obrigação de efetuar todos os seguros.

8. REGULAÇÃO E LIQUIDAÇÃO DE SINISTROS

8.1. Além do previsto na Cláusula XX – Regulação e Liquidação de Sinistros, das Condições Gerais deste Seguro, deverão ser observado que o valor da indenização será calculado com base nas notas de entrega, nas notas fiscais de venda do embarcador e o valor declarado na averbação.

8.2. Os documentos básicos necessários à liquidação dos sinistros são:

- a) Aviso de Sinistro;
- b) Notas de Entrega da mercadoria, assinadas pelo portador;
- c) Notas Fiscais de Venda do Embarcador, e
- d) Certidão policial da ocorrência, ou formulário/protocolo da reclamação com a descrição detalhada do evento, com a data e número da respectiva nota fiscal.

8.2.1. A Seguradora poderá solicitar outros documentos ao esclarecimento de dúvidas fundamentadas e justificadas.

9. CONDIÇÕES DA COBERTURA

9.1. As condições para concessão desta cobertura são as seguintes:

9.1.1. A inclusão desta cobertura na apólice será efetuada a partir da expressa solicitação do Segurado e da correspondente aceitação por parte da Seguradora.

9.1.2. A Seguradora deverá se pronunciar, sobre sua aceitação ou não, dentro dos prazos estabelecidos nas alíneas “a” e “b”, do item 3, da Cláusula XIII - Aceitação ou Recusa da Proposta, das Condições Gerais deste seguro.

10. RATIFICAÇÃO

10.1. Ratificam-se as Condições Gerais do Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil do Transportador Rodoviário - Carga, que não tenham sido alteradas pela presente Cobertura Adicional.

Nº 36 - COBERTURA ADICIONAL RISCOS DE AVARIAS PARA O TRANSPORTE DE BENS OU MERCADORIAS USADOS NÃO ATRIBUÍDOS A ACIDENTES DE TRÂNSITO.

1. RISCOS COBERTOS

1.1. Fica entendido e acordado que, mediante pagamento de prêmio adicional e inclusão desta cobertura na apólice, será concedido, até o limite da importância segurada, o pagamento das reparações pecuniárias pelas quais, por disposição de lei, for o Segurado responsável, em virtude de danos materiais sofridos pelos bens e/ou mercadorias usados, objeto deste seguro, desde que aqueles danos materiais ocorram durante o transporte, e sejam CAUSADOS DIRETAMENTE POR:

a) Quebra, Ruptura, Queda da Mercadoria do Veículo Transportador, Derrame, Vazamento, Arranhadura, Amolgamento, Amassamento, Água Doce ou de Chuva, Molhadura, Oxidação ou Ferrugem, Mancha de Rótulo, Contaminação ou Contato com Outras Mercadorias, Adernamento, Má Arrumação ou Mau Acondicionamento da Carga.

1.2. O pagamento das reparações pecuniárias de que trata o subitem 1.1, acima, será feito, pela Seguradora, diretamente ao terceiro proprietário dos bens ou mercadorias.

2. RISCOS NÃO COBERTOS

2.1. Além das exclusões previstas na Cláusula VI – Riscos Não Cobertos das Condições Gerais, deste seguro, está expressamente excluída por esta cláusula a cobertura da responsabilidade por perdas e danos decorrentes de ferrugem, oxidação, erosão, corrosão, incrustação de qualquer natureza, desarranjo elétrico e/ou mecânico, uso ou desgaste, deterioração gradativa, perdas e danos pré-existentes, os quais devem ser ressalvados no relatório de apanha ou conhecimento de transporte ou documento equivalente emitido pelo segurado, observado o LIMITE MÁXIMO DE GARANTIA por veículo, viagem e/ou por acumulação de risco, estabelecido na apólice, sem necessidade da apresentação prévia ao embarque do Laudo de Avaliação.

3. REGULAÇÃO E LIQUIDAÇÃO DE SINISTRO

3.1. Em caso de sinistro envolvendo os referidos bens e/ou mercadorias usados, a Seguradora se reserva no direito de solicitar ao segurado, durante o processo de regulação, a apresentação do Laudo de avaliação, emitido por empresa especializada, e na ausência desse laudo ou de qualquer outro documento previsto no item 2, desta cláusula, será considerado o disposto na alínea “b”, do item 1, da Cláusula XXIV – Indenização, das Condições Gerais deste seguro.

4. LIMITE DE GARANTIA

4.1. Segurado e Seguradora, de comum acordo, poderão fixar, na apólice, um Limite de Garantia, por veículo/acúmulo, para o conjunto de riscos mencionados na alínea “a”, do subitem 1.1., desta cobertura adicional, que representará o valor máximo assumido pela Seguradora.

4.1.1. A fixação do limite de Garantia não revoga as disposições previstas nas Cláusula X e XI das Condições Gerais deste seguro que deverão ser, obrigatoriamente, observadas.

5. LIMITE MÁXIMO DE INDENIZAÇÃO

5.1. A presente cobertura adicional será automaticamente cancelada quando do pagamento de uma indenização e/ou o somatório das indenizações pagas atingir o Limite Máximo de Indenização, previamente acordado com o segurado e estabelecido na apólice, podendo ser reestabelecido se contratada a cobertura adicional nº 25, prevista neste seguro.

5.2. O Segurado será comunicado quando o pagamento de uma indenização e/ou somatório das indenizações pagas atingir o referido limite.

5.3. Na hipótese de existirem sinistros que tenham sido avisados e regulados com base nas condições desta cobertura, e que ainda se encontrem pendentes de pagamento quando o limite máximo de indenização estabelecido for esgotado, fica entendido e acordado que os sinistros pendentes serão automaticamente encerrados sem indenização.

6. PARTICIPAÇÃO OBRIGATÓRIA DO SEGURADO OU FRANQUIA DEDUTÍVEL

6.1. Esta cobertura está sujeita à aplicação de participação obrigatória do segurado **ou** franquia dedutível, respectivamente nos termos da Cláusula Específica nº 108 **ou** 117, a ser definida na especificação da apólice.

7. CONDIÇÕES DA COBERTURA

7.1. As condições para a concessão desta cobertura são:

a) a inclusão desta cobertura na apólice será efetuada a partir da expressa solicitação do Segurado e da correspondente aceitação por parte da Seguradora. A Seguradora deverá se pronunciar, sobre sua aceitação ou não, dentro dos seguintes prazos:

a.1) 15 (quinze) dias após o recebimento da comunicação, quando se tratar de seguro novo;

a.2) 3 (três) dias úteis após o recebimento da comunicação, quando a apólice já estiver em vigor, situação em que a inclusão da cobertura será feita mediante endosso.

b) a ausência de manifestação, por escrito, da Seguradora, dentro dos prazos previstos na alínea “a”, *acima*, caracterizará a aceitação tácita do risco proposto.

8. RATIFICAÇÃO

8.1. Ratificam-se as disposições das Condições Gerais para o Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil do Transportador Rodoviário de Carga – RCTR-C, que não tenham sido alteradas pela presente cobertura adicional.

Nº 37 - COBERTURA ADICIONAL DE AJUSTE DO VALOR DOS BENS OU MERCADORIAS TRANSPORTADOS

1. RISCOS COBERTOS

1.1. Fica entendido e acordado que, mediante pagamento de prêmio adicional e discriminação de verba própria na apólice ou na averbação, a cobertura contratada se estenderá a tal verba, sempre que:

a) o objeto segurado esteja sujeito a ajuste do valor, conforme previsto no contrato de prestação de serviço de transportes pactuado entre o segurado e o proprietário dos bens ou mercadorias.

b) a verba discriminada, a título de ajuste do valor, tenha resultado da aplicação da fórmula de ajuste fixada no contrato de prestação de serviço de transportes conforme alínea “a” acima.

2. LIQUIDAÇÃO DE SINISTROS

2.1. Além da documentação exigida na Cláusula XX – Regulação e Liquidação de Sinistros, o Segurado, em caso de sinistro, deverá entregar à Seguradora cópia do contrato de prestação de serviço de transportes que comprove a verba segurada a título de ajuste do valor.

3. LIMITE MÁXIMO DE INDENIZAÇÃO

3.1. A presente cobertura adicional será automaticamente cancelada quando do pagamento de uma indenização e/ou o somatório das indenizações pagas atingir o Limite Máximo de Indenização, previamente acordado com o segurado e estabelecido na apólice, podendo ser reestabelecido se contratada a cobertura adicional nº 25, prevista neste seguro.

3.2. O Segurado será comunicado quando o pagamento de uma indenização e/ou somatório das indenizações pagas atingir o referido limite.

3.3. Na hipótese de existirem sinistros que tenham sido avisados e regulados com base nas condições desta cobertura, e que ainda se encontrem pendentes de pagamento quando o limite máximo de indenização estabelecido for esgotado, fica entendido e acordado que os sinistros pendentes serão automaticamente encerrados sem indenização.

4. CONDIÇÕES DA COBERTURA

4.1. As condições para concessão desta cobertura são as seguintes:

4.1.1. A inclusão desta cobertura na apólice será efetuada a partir da expressa solicitação do Segurado e da correspondente aceitação por parte da Seguradora.

4.1.2. A Seguradora deverá se pronunciar, sobre sua aceitação ou não, dentro dos prazos estabelecidos nas alíneas “a” e “b”, do item 3, da Cláusula XIII - Aceitação ou Recusa da Proposta, das Condições Gerais deste seguro.

5. RATIFICAÇÃO

5.1. Ratificam-se as Condições Gerais do Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil do Transportador Rodoviário - Carga, que não tenham sido alteradas pela presente Cobertura Adicional.

Nº 38 - COBERTURA ADICIONAL DE DESPESA COM LIMPEZA E REMOÇÃO DE ENTULHO NO INTERIOR DE DEPÓSITOS, ARMAZÉNS OU PÁTIOS USADOS PELO SEGURADO

1. RISCOS COBERTOS

1.1. Fica entendido e acordado que, mediante pagamento de prêmio adicional e inclusão desta cobertura na apólice, a Seguradora toma a seu cargo, exclusivamente, o reembolso ao Segurado das despesas abaixo relacionadas, desde que tais despesas verificadas, sejam decorrentes de eventos ocorridos e cobertos por este seguro:

- a) Despesa com a limpeza de entulho do local de ocorrência do sinistro, ocorridos no interior dos depósitos, armazéns ou pátios usados pelo Segurado.
- b) Contenção do Material Derramado no interior dos depósitos, armazéns ou pátios usados pelo Segurado.
- c) Remoção e Transporte de todo material recolhido incluindo o resíduo nos locais amparados pela presente cobertura, até o local designado pelo segurado.

1.1.1. O processo de limpeza limita-se ao local de ocorrência do sinistro que, para efeitos desta Cobertura Adicional, consiste no interior dos depósitos, armazéns ou pátios usados pelo Segurado.

1.2. As despesas amparadas sob as condições desta Cobertura Adicional referem-se exclusivamente ao custo do processo de limpeza de resíduos ou salvados no local da ocorrência do sinistro, conforme estabelecido no subitem 1.1.1, acima, acrescido do valor do frete da remoção dos resíduos do local de ocorrência para o local designado, sob a responsabilidade do Segurado.

1.3. Salvo estipulação expressa contida na especificação da apólice, as despesas com a destinação e/ou descarte dos resíduos designados pelo Órgão Ambiental estarão cobertas por esta cláusula, cujo reembolso ocorrerá após a execução dos serviços com a correta destinação/descarte dos resíduos.

1.4. A presente cobertura perderá seu efeito e não terá validade, se não houver Boletim de Ocorrência expedido por autoridade competente local.

1.4.1. A obrigatoriedade da apresentação do Boletim de Ocorrência não se aplicará para acionamentos decorrentes das coberturas de avarias, quando contratadas.

2. RISCOS NÃO COBERTOS

2.1. Além dos Riscos Não Cobertos, previstos nas Condições Gerais deste seguro, a Seguradora não responderá por quaisquer despesas decorrentes de:

- a) Destombamento e/ou salvamento do veículo;
- b) Destinação e/ou descarte dos resíduos, a não ser que a cobertura esteja expressamente ratificada na especificação da apólice, conforme subitem 1.3, desta cobertura adicional;
- c) Danos de qualquer natureza causados a terceiros;
- d) Danos Físicos a Pessoas;
- e) Danos ambientais;
- f) Serviços de descontaminação e despoluição de solo, rios, lagos, represas, mananciais e mares;
- g) Replanteio de vegetação ou qualquer outra providência/ serviço visando à recuperação do meio ambiente;
- h) Danos e/ou serviços de limpeza causados diretamente pelo vazamento de óleo combustível ou lubrificante utilizados nos veículos transportadores;
- i) Multas e/ou pagamentos exigidos por quaisquer autoridades governamentais, sanções administrativas ou criminais;
- j) Danos morais;
- k) Danos ao veículo transportador;
- l) Quaisquer outras despesas não identificadas como Riscos Cobertos previstos nesta Cobertura Adicional.

2.1.1. Fica sob inteira responsabilidade do Segurado a designação do local para onde devam ser levados os resíduos, bem como sua destinação.

3. LIMITE DE GARANTIA

3.1. Segurado e Seguradora, de comum acordo, deverão fixar, na apólice, um Limite de Garantia para a verba contratada que representará o valor máximo assumido pela Seguradora em relação à essa verba abrangida por esta cobertura adicional.

3.1.1. A fixação do limite de Garantia não revoga as disposições previstas nas Cláusulas X e XI das Condições Gerais deste seguro que deverão ser, obrigatoriamente, observadas.

3.1.2. Em nenhuma hipótese, a soma do valor do objeto segurado e do valor da verba contratada, por esta cobertura adicional, será superior ao Limite Máximo de Garantia estipulado na apólice.

4. LIMITE MÁXIMO DE INDENIZAÇÃO

4.1. A presente cobertura adicional será automaticamente cancelada quando do pagamento de uma despesa e/ou o somatório das despesas pagas atingir o Limite Máximo de Indenização, previamente acordado com o segurado e estabelecido na apólice.

4.1.1. O Segurado será comunicado quando o pagamento de uma indenização e/ou somatório das indenizações pagas atingir o referido limite.

4.1.2. Na hipótese de existirem sinistros que tenham sido avisados e regulados com base nas condições desta cláusula, e que ainda se encontrem pendentes de pagamento quando o limite máximo de indenização estabelecido for esgotado, fica entendido e acordado que os sinistros/despesas pendentes serão automaticamente encerrados sem indenização.

5. CONDIÇÕES DA COBERTURA

5.1. As condições para a concessão desta cobertura são:

a) a inclusão desta cobertura na apólice será efetuada a partir da expressa solicitação do Segurado e da correspondente aceitação por parte da Seguradora. A Seguradora deverá se pronunciar, sobre sua aceitação ou não, dentro dos seguintes prazos:

a.1) 15 (quinze) dias após o recebimento da comunicação, quando se tratar de seguro novo;

a.2) 3 (três) dias úteis após o recebimento da comunicação, quando a apólice já estiver em vigor, situação em que a inclusão da cobertura será feita mediante endosso.

b) A ausência de manifestação, por escrito, da Seguradora, dentro dos prazos previstos na alínea “a”, acima, caracterizará a aceitação tácita do risco proposto.

6. RATIFICAÇÃO

6.1. Ratificam-se integralmente as disposições das Condições Gerais para o Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil do Transportador Rodoviário – Carga, que não tenham sido alteradas pela presente Cobertura Adicional.

Nº 39 - COBERTURA ADICIONAL PARA TRANSPORTE DE JOIAS, PÉROLAS EM GERAL, PEDRAS PRECIOSAS OU SEMIPRECIOSAS, METAIS PRECIOSOS E SEMIPRECIOSOS E SUAS LIGAS (TRABALHADAS OU NÃO)

1. RISCOS COBERTOS

1.1. Não obstante o disposto na alínea “d”, do item 1, da **Cláusula VII – Bens e/ou Mercadorias Não Compreendidos no Seguro**, das Condições Gerais deste seguro, fica entendido e acordado que, mediante pagamento de prêmio adicional, a cobertura concedida por esta apólice se estende aos transportes de joias, pérolas em geral, pedras preciosas ou semipreciosas, metais preciosos e semipreciosos e suas ligas (trabalhadas ou não), desde que as perdas ou os danos materiais sofridos por estas mercadorias ocorram durante o transporte e seu valor seja, separadamente, mencionado no conhecimento de embarque.

2. LIMITE DE GARANTIA

2.1. Segurado e Seguradora, de comum acordo, poderão fixar, na apólice, um Limite de Garantia, por veículo/acúmulo, para o risco mencionado nesta cláusula, que representará o valor máximo indenizável assumido pela Seguradora.

2.1.1. A fixação do limite de Garantia não revoga as disposições previstas nas Cláusulas X e XI das Condições Gerais deste seguro que deverão ser, obrigatoriamente, observadas.

3. LIMITE MÁXIMO DE INDENIZAÇÃO

3.1. A presente cobertura adicional poderá ser automaticamente cancelada quando do pagamento de uma indenização e/ou o somatório das indenizações pagas atingir o Limite Máximo de Indenização, previamente acordado com o segurado e estabelecido na apólice, podendo ser reestabelecido se contratada a cobertura adicional nº 25, prevista neste seguro.

3.2. O Segurado será comunicado quando o pagamento de uma indenização e/ou somatório das indenizações pagas atingir o referido limite.

3.3. Na hipótese de existirem sinistros que tenham sido avisados e regulados com base nas condições desta cobertura, e que ainda se encontrem pendentes de pagamento quando o limite máximo de indenização estabelecido for esgotado, fica entendido e acordado que os sinistros pendentes serão automaticamente encerrados sem indenização.

4. PARTICIPAÇÃO OBRIGATÓRIA DO SEGURADO OU FRANQUIA

4.1. Esta cobertura está sujeita à aplicação de participação obrigatória do segurado **ou** franquia, nos termos das Cláusulas Específicas prevista neste seguro, a ser definida na especificação da apólice.

5. CONDIÇÕES DA COBERTURA

5.1. As condições para concessão desta cobertura são as seguintes:

5.1.1. A inclusão desta cobertura na apólice será efetuada a partir da expressa solicitação do Segurado e da correspondente aceitação por parte da Seguradora.

5.1.2. A Seguradora deverá se pronunciar, sobre sua aceitação ou não, dentro dos prazos estabelecidos nas alíneas “a” e “b”, do item 3, da Cláusula XIII - Aceitação ou Recusa da Proposta, das Condições Gerais deste seguro.

5.1.3. uma vez solicitada a inclusão da cobertura, obriga-se o Segurado transportador a mencionar, no campo da averbação destinado a "Observações", a expressão: "transportes de joias", sempre e quando for realizar este tipo de operação, caso em que será aplicada a taxa adicional.

6. OBRIGAÇÕES DO SEGURADO

6.1. Além do disposto na cláusula XXII-Perda de Direitos, das Condições Gerais deste seguro, o Segurado obriga-se, sob pena de perda do direito à indenização, a cumprir todas as exigências protecionais previstas no tópico “Gerenciamento de Riscos”, constante na especificação da apólice.

7. RATIFICAÇÃO

7.1. Ratificam-se integralmente as disposições das Condições Gerais para o Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil do Transportador Rodoviário – Carga, que não tenham sido alteradas pela presente Cobertura Adicional.

Nº 40 - COBERTURA ADICIONAL PARA RISCOS DE GREVES, TUMULTOS E COMOÇÃO CIVIL

1. RISCOS COBERTOS

1.1. Em complemento a Cláusula V - Objeto do Seguro e Riscos Cobertos, das Condições Gerais deste seguro, mediante pagamento de prêmio adicional e inclusão desta cobertura na apólice, será concedido o pagamento das reparações pecuniárias pelas quais, por disposição de lei, for o Segurado responsável, em virtude de danos materiais sofridos pelos bens e/ou mercadorias, objeto deste seguro, desde que aqueles danos materiais ocorram durante o transporte, e sejam CAUSADOS POR OU DECORRENTES DE:

a) grevistas, “lock-out”, pessoas participando de distúrbios trabalhistas, tumultos ou comoções civis; ou

b) greves, “lock-out”, distúrbios trabalhistas, tumultos, motins, arruaças, comoções civis, desordens e quaisquer outras perturbações da ordem pública.

1.2. Em decorrência do disposto nas alíneas “a” e “b” do subitem 1.1, acima, **a alínea “h” da Cláusula VI – Riscos Não Cobertos, das Condições Gerais deste seguro, fica sem efeito.**

1.3. O pagamento das reparações pecuniárias de que trata o subitem 1.1, acima, será feito, pela Seguradora, diretamente ao terceiro proprietário dos bens ou mercadorias.

2. RISCOS NÃO COBERTOS

A presente cobertura não cobre, em hipótese alguma, as perdas, danos e despesas provenientes, direta ou indiretamente, de:

a) má conduta intencional do Segurado;

b) falta total, parcial ou obtenção de mão-de-obra de qualquer natureza que seja resultante de qualquer greve, “lock-out”, distúrbio trabalhista, tumulto ou comoção civil;

c) qualquer reclamação com base na perda ou frustração da viagem ou aventura.

3. LIMITE DE GARANTIA

3.1. Segurado e Seguradora, de comum acordo, poderão fixar, na apólice, um Limite de Garantia, por veículo/acúmulo, para o conjunto de riscos mencionados na alínea “a”, do subitem 1.1., desta cobertura adicional, que representará o valor máximo assumido pela Seguradora.

3.1.1. A fixação do limite de Garantia não revoga as disposições previstas nas Cláusula X e XI das Condições Gerais deste seguro que deverão ser, obrigatoriamente, observadas.

4. LIMITE MÁXIMO DE INDENIZAÇÃO

4.1. A presente cobertura adicional será automaticamente cancelada quando do pagamento de uma indenização e/ou o somatório das indenizações pagas atingir o Limite Máximo de Indenização, previamente acordado com o segurado e estabelecido na apólice, podendo ser reestabelecido se contratada a cobertura adicional nº 25, prevista neste seguro.

4.2. O Segurado será comunicado quando o pagamento de uma indenização e/ou somatório das indenizações pagas atingir o referido limite.

4.3. Na hipótese de existirem sinistros que tenham sido avisados e regulados com base nas condições desta cobertura, e que ainda se encontrem pendentes de pagamento quando o limite máximo de indenização estabelecido for esgotado, fica entendido e acordado que os sinistros pendentes serão automaticamente encerrados sem indenização.

5. PARTICIPAÇÃO OBRIGATÓRIA DO SEGURADO OU FRANQUIA DEDUTÍVEL

5.1. cobertura está sujeita à aplicação de participação obrigatória do segurado ou franquia, nos termos da Cláusula Específica prevista neste seguro, a ser definida na especificação da apólice.

6. CONDIÇÕES DA COBERTURA

6.1. As condições para concessão desta cobertura são as seguintes:

a) A inclusão desta cobertura na apólice será efetuada a partir da expressa solicitação do Segurado e da correspondente aceitação por parte da Seguradora.

b) A Seguradora deverá se pronunciar, sobre sua aceitação ou não, dentro dos prazos estabelecidos nas alíneas “a” e “b”, do item 3, da Cláusula XIII - Aceitação ou Recusa da Proposta, das Condições Gerais deste seguro.

6.2. A ausência de manifestação, por escrito, da Seguradora, dentro dos prazos previstos na alínea “b”, acima, caracterizará a aceitação tácita do risco proposto.

7. RATIFICAÇÃO

7.1. Ratificam-se as disposições das Condições Gerais para o Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil do Transportador Rodoviário de Carga – RCTR-C, que não tenham sido alteradas pela presente cobertura adicional.

Nº 41 – COBERTURA ADICIONAL DE RESPONSABILIDADE CIVIL DO TRANSPORTADOR RODOVIÁRIO DE CARGA POR DANOS AMBIENTAIS CAUSADOS PELA CARGA TRANSPORTADA DURANTE VIAGEM RODOVIÁRIA

1. RISCOS COBERTOS

1.1 Em complemento ao disposto na **Cláusula V - Objeto do Seguro e Riscos Cobertos**, das Condições Gerais deste seguro e mediante o pagamento de prêmio adicional, será garantido, até o Limite Máximo de Indenização e/ou Limite Agregado indicados na especificação da apólice, o pagamento ou reembolso, pela Seguradora, das quantias pelas quais o Segurado vier a ser responsabilizado civilmente em sentença judicial, decisão de juízo arbitral, decisão administrativa proferida pelo Poder Público, ou, ainda, por acordo expressamente autorizado pela Seguradora, em decorrência de danos causados ao meio ambiente (danos ambientais), inclusive danos materiais e/ou danos corporais consequentes, provenientes de poluição e/ou contaminação causadas por derrame e/ou vazamento, desde que súbitos, inesperados, não intencionais e acidentais, de Produtos Perigosos, Poluentes ou Contaminantes, ocorridos exclusivamente durante o transporte rodoviário, em virtude dos eventos previstos nas alíneas “a” e “b”, do item 1, da Cláusula V – Objeto do Seguro e Riscos Cobertos, das Condições Gerais deste seguro.

1.1.1. Para caracterização da cobertura garantida por esta Condição Particular, deverão ser atendidas, concomitantemente, as seguintes condições:

- a) a poluição e/ou contaminação causadas por derrame e/ou vazamento, súbitos, inesperados, não intencionais e acidentais de Produtos Perigosos, Poluentes ou Contaminantes, tenha ocorrido durante o período de vigência da Apólice;
- b) o Segurado apresente o pedido de indenização à Seguradora durante a vigência da apólice ou nos prazos prescricionais em vigor.

1.2. A presente cobertura garante ainda, observadas as limitações constantes desta Condição Particular, o reembolso ao Segurado pelas despesas relacionadas com:

- a) Limpeza da área contaminada (solo, subsolo, lagos, rios, represas e cursos d'água);
- b) Limpeza de produtos no leito da rodovia (em pista de rolagem e respectivo acostamento);
- c) Remoção, transporte, tratamento e destruição dos resíduos;

d) Impacto externo, queda, balanço, colisão, virada ou quaisquer outros acidentes semelhantes, ocorridos durante as operações de carga e descarga, inclusive durante transbordo não voluntário e remoção do produto. Esta cobertura, porém, será aplicada somente quando:

d.1) tais operações sejam executadas exclusivamente por aparelhagem e/ou máquinas adequadas à natureza e ao peso da carga transportada, e

d.2) seja contratada a(s) cobertura(s) adicional(is) nº 01 e/ou nº 12, prevista(s) neste seguro para garantia do(s) referido(s) risco(s), e tal(is) operação(ões) seja(m) a causa determinante de um dano ambiental causado pela Carga, nos termos do item 1. Riscos Cobertos destas Condições Particulares.

e) Reconstituição e monitoramento da área contaminada.

f) Contratação de empresas especializadas na recuperação de danos ambientais;

g) Danos morais resultantes de danos materiais e/ou corporais ocasionados a terceiros, contanto que em consequência de riscos cobertos por esta Condição Particular;

h) Ações emergenciais incorridas pelo Segurado e devidamente comprovadas, com o objetivo de evitar e/ou minimizar um sinistro iminente e coberto por esta Condição Particular, garantidas até o Limite Máximo de Indenização desta cobertura.

h.1) Não são consideradas como “ações emergenciais” as despesas incorridas com:

h.1.1) manutenção, segurança, conserto, renovação, reforma, substituição preventiva, ampliação e outras afins inerentes ao ramo de atividade do segurado;

h.1.2) avaliação de risco, avaliação preliminar, investigação confirmatória, investigação detalhada, e outras medidas relacionadas com remediação ou recuperação de áreas afetadas em razão de sinistro;

h.1.3) transporte, acondicionamento temporário, tratamento e destruição de resíduos;

h.1.4) medidas inadequadas, inoportunas, desproporcionais ou injustificadas, entendidas como sendo providências tomadas sem qualquer relação direta com incidente coberto por esta condição particular, assim como quando tais providências forem tomadas de maneira extemporânea.

h.2) O Segurado suportará as despesas efetuadas para a contenção de riscos não amparados por esta Condição Particular. Na hipótese de o Segurado adotar medidas para o salvamento e contenção de eventos cobertos, as despesas correrão obrigatoriamente por conta da Seguradora até o limite máximo de indenização constante na especificação da apólice.

1.2.1. Em complemento ao subitem 1.2, acima, a Seguradora, em relação aos eventos previstos nas alíneas “e” e “g”, somente reembolsará o segurado, mediante sentença judicial.

1.3. Custos de Defesa

1.3.1 – Dentro do Limite Máximo de Indenização definido na especificação da apólice, estarão garantidos os custos de defesa desde que relacionados a um risco coberto por estas Condições Particulares e devidamente comprovados.

2. RISCOS NÃO COBERTOS

2.1. Além das exclusões constantes do item 1, da Cláusula VI. Riscos Não Cobertos das Condições Gerais deste seguro, estão expressamente excluídos da cobertura os danos, perdas ou despesas decorrentes direta, indiretamente ou relacionadas com:

a) Inobservância às Normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas, Leis, Regulamentos, Liberação de Licenças e/ou Disposições Específicas de quaisquer Órgãos Competentes;

a.1) As disposições previstas na alínea “a” acima, em nenhuma hipótese, serão consideradas como despesas previstas no subitem 2.1., da Cláusula XX. Regulação e Liquidação de Sinistros constante das Condições Gerais do presente seguro.

b) Inobservância às Normas e Leis que disciplinam o transporte de carga e/ou de transporte de produtos perigosos, inclusive quanto a habilitação adequada do motorista para este tipo de transporte;

c) Quaisquer danos causados ao Segurado, seus ascendentes, descendentes e cônjuge, bem como a quaisquer parentes e/ou pessoas que com ele residam ou dele dependam economicamente, e ainda os causados aos sócios controladores da empresa segurada, seus diretores, gerentes ou administradores, coligadas, controladas e subsidiárias;

d) Quaisquer danos e/ou reclamações decorrentes de responsabilidade civil na hipótese de, entre o Segurado e o terceiro prejudicado, existir participação acionária ou por cota, até o nível de pessoas físicas, que, isoladamente ou em conjunto, exerçam ou tenham possibilidade de exercer controle comum, de direito ou meramente de fato, da empresa segurada e da empresa reclamante;

e) Quaisquer reclamações de poluição e/ou contaminação por derrame e/ou vazamento, súbitos, inesperados, não intencionais e acidentais, ocorridos antes do Período de Vigência da Apólice;

f) Quaisquer reclamações de poluição e/ou contaminação por derrame e/ou vazamento, súbitos, inesperados, não intencionais e acidentais diretamente decorrentes do mau estado de conservação ou funcionamento do Meio de Transporte;

g) Quaisquer danos aos bens e/ou mercadorias em poder do Segurado, para guarda ou custódia, transporte, uso ou manipulação ou execução de quaisquer trabalhos;

- h) Quaisquer danos ao Meio de Transporte utilizado;**
- i) Quaisquer Danos Materiais e Corporais causados pelo Meio de Transporte;**
- j) Quaisquer Custos de Limpeza em local que seja operado ou controlado pelo Segurado, salvo se em decorrência de um risco coberto e na tentativa de evitar um sinistro coberto por este seguro, iminente e/ou visando minimizar os danos;**
- k) Quaisquer Reclamações decorrentes de Perdas e Danos sofridos por Motorista (condutor) de veículo, Ajudante ou assemelhado, inclusive terceirizados ou subcontratados, durante o transporte da carga;**
- l) Quaisquer reclamações decorrentes de danos ocasionados pela Carga armazenada e descarregada do veículo transportador;**
- m) Quaisquer reclamações decorrentes de danos ocasionados pela Carga carregada no veículo transportador, durante um período de repouso superior a 72 (setenta duas) horas;**
- n) Quaisquer reclamações decorrentes de acidentes ocorridos com os veículos transportadores com excesso de carga, peso ou altura, e/ou incompatível com o produto transportado e decorrente de má conservação do veículo transportador desde que tal(is) excesso(s) e/ou incompatibilidade(s) seja(m) a causa determinante do evento;**
- o) Quaisquer custos ou danos decorrentes de sanções pecuniárias incluindo, mas não limitado às esferas criminal, civil, administrativa, processual e tributária;**
- p) Quaisquer valores de impostos suspensos e/ou benefícios internos relativos aos bens ou mercadorias transportados;**
- q) Quebra, derrame, vazamento, arranhadura, amolgamento, amassamento, má arrumação e/ou mau acondicionamento, água doce ou de chuva, oxidação ou ferrugem, mancha de rótulo, contaminação ou contato com outras mercadorias, salvo se contratada(s) a(s) cobertura(s) adicional(is) nº 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11 ou 22, prevista(s) neste seguro para garantia do(s) referido(s) risco(s), e desde que tal(is) dano(s) seja(m) a causa determinante de um dano ambiental;**
- r) Incêndio da Carga causado por combustão espontânea, salvo se contratada a cobertura adicional nº 29, prevista neste seguro para garantia do referido risco, e desde que tal dano seja a causa determinante de um dano ambiental;**
- s) Quaisquer reclamações de perdas e/ou danos ocorridos durante o percurso complementar fluvial, mesmo quando de ocorrência prevista e coberta nos termos do item 1. Riscos Cobertos, destas Condições Particulares;**

- t) Quaisquer reclamações de roubo, furto, estelionato, apropriação indébita, extorsão, extorsão indireta e extorsão mediante sequestro, mesmo quando de ocorrência prevista e coberta nos termos do item 1. Riscos Cobertos, destas Condições Particulares;
- u) Quaisquer danos causados por Transporte e/ou entrega em recipientes inadequados, bem como em desacordo com o contratado além de todas as normas estabelecidas pela legislação vigente na data do evento;
- v) Quaisquer danos causados por motorista não habilitado para o Transporte da Carga;
- w) Despesas relacionadas com registros, procedimentos ou controles de sistemas antipoluentes, ou ainda, relacionadas com qualquer ordem de Órgão ou Autoridade competente para realização de testes, monitoramento, limpeza, remoção, contenção, tratamento, desintoxicação ou neutralização de substâncias tóxicas, poluentes ou explosivas;
- x) Despesas de salvamento do veículo transportador e/ou de transbordo e/ou salvaguarda da carga segurada transportada, a menos que tais medidas se façam necessárias para evitar risco iminente, os quais estão cobertos por esta Condição Particular;
- y) Transbordo e desvio de rotas voluntários;
- z) Acidentes relacionados com carga que não esteja mais sob o controle e domínio do segurado ou de transportador por ele contratado ou subcontratado, ou que tenha sido cedida a terceiros, ou ainda, entregue em endereço ou destinatário errado;
- aa) Quaisquer danos ocasionados após a entrega da carga;
- bb) Poluição gradual, isto é, aquela produzida de forma paulatina (contínua, intermitente e/ou periódica), resultante de um processo cumulativo, tais como temperatura, umidade, fumaça, infiltração, molhadura, derramamento, transbordamento, vazamento, vibrações, gases e vapores;
- cc) Lucros Cessantes ou Perdas Financeiras;
- dd) Derrame e/ou vazamento do tanque de combustível e/ou fluído do freio e/ou óleo lubrificante do veículo transportador;
- ee) Multas e/ou penalidades administrativas de qualquer natureza impostas ao Segurado;
- ff) Custas Judiciais de Defesa do Segurado relacionados as multas e penalidades administrativas;
- gg) Quaisquer reclamações por perdas e/ou danos e/ou despesas ocorridos em **LOCAIS DE PROPRIEDADE, ALUGADO E/OU DE RESPONSABILIDADE DO SEGURADO**, exceto o previsto na alínea “j” deste item.

3. BENS OU MERCADORIAS NÃO COMPREENDIDOS PELO SEGURO

3.1. De conformidade com o disposto na Cláusula VII, das Condições Gerais deste seguro.

4. COMEÇO E FIM DA COBERTURA

4.1. A cobertura dos riscos, referentes ao transporte propriamente dito, têm início durante a vigência da presente apólice e a partir do momento em que os bens ou mercadorias são recebidos pelo transportador, no local de início da viagem contratada, e terminam quando são entregues ao destinatário, no local de destino da mesma viagem, ou quando depositados em juízo, caso o destinatário não seja encontrado.

4.1.1. O Segurado deve exigir que o destinatário confira, contra recibo, os bens ou mercadorias entregues, sob pena de perda da garantia, em caso de reclamações posteriores.

4.2. A cobertura concedida estende-se aos percursos urbanos e suburbanos de coletas e entregas dos bens ou mercadorias, efetuadas pelo Segurado, quando complementares à viagem principal, desde que comprovado por documento fiscal do embarcador ou pela minuta de despacho.

5. LIMITE MÁXIMO DE INDENIZAÇÃO E LIMITE AGREGADO

5.1. Aplicam-se a estas Condições Particulares os seguintes Limites de Responsabilidade da Seguradora:

5.1.1. O Limite Máximo de Indenização (LMI) indicado na especificação da apólice para a cobertura prevista nesta Condição Particular, representa o limite máximo de responsabilidade da Seguradora por sinistro e/ou séries de sinistros, conforme disposto na Clausula Específica nº 113, prevista neste seguro.

5.2. O Limite Agregado (LA), indicado na especificação da apólice representa o limite máximo de responsabilidade da Seguradora pela soma de todas as Indenizações e demais gastos e/ou despesas referentes a todos os Sinistros ocorridos durante a vigência da apólice, desde que atingido à cobertura, e relacionados a diferentes eventos.

5.2.1. O Limite Agregado é definido pelo resultado de um fator multiplicador sobre o Limite Máximo de Indenização (LMI) contratado para esta cobertura.

5.2.2. Se não houver, na especificação da apólice, referência ao fator multiplicador mencionado no subitem acima, este será considerado como igual a 1 (um).

5.2.3. Ocorrerá o cancelamento automático da cobertura prevista nesta Condição Particular, quando a soma das indenizações e demais custos e/ou despesas amparados por esta cobertura atingir o Limite Agregado indicado na apólice.

5.3. Não há a reintegração do limite máximo de indenização ou limite agregado, mesmo que contratada a Cobertura Adicional nº 25, prevista neste seguro.

6. FRANQUIA OU PARTICIPAÇÃO OBRIGATÓRIA

6.1. Toda e qualquer Franquia ou Participação Obrigatória do Segurado nos danos indenizáveis, quando aplicável nesta Condição Particular, estará estabelecida na especificação da apólice.

7. CONDIÇÕES DE TRANSPORTE

7.1. Em Complemento a **Cláusula XII – Condições de Transporte** das Condições Gerais deste seguro, o transporte do produto perigoso, poluente ou contaminante deverá ser realizado em conformidade com as legislações, normas e regulamentações ambientais vigentes e os veículos transportadores deverão estar capacitados e apropriados para o transporte destes produtos, licenciados e em perfeito estado de funcionamento e conservação, bem como estar providos de equipamentos necessários à perfeita proteção da carga.

7.2. Os tanques, as válvulas, os cilindros e/ou as embalagens utilizadas no transporte dos produtos perigosos, poluentes ou contaminantes deverão estar dentro das normas técnicas de construção e armazenamento, atestados junto aos órgãos fiscalizadores e ambientais, e os veículos deverão estar devidamente providos das respectivas rotulagens e dos painéis de segurança, referentes aos produtos transportados, devidamente conservados e legíveis.

7.3. Os condutores funcionários do segurado ou Transportador Autônomo de Carga (TAC) – Independente ou Transportador Autônomo de Carga (TAC) – Agregado – que para todos os efeitos deste contrato de seguro são considerados prepostos do segurado – deverão estar regularmente habilitados para o transporte dos produtos perigosos, poluentes ou contaminantes e deverão constar no documento fiscal de embarque.

7.4. O não cumprimento das disposições constantes neste item, pelos Segurado e/ou seus prepostos, implicará na perda do direito à indenização, sem prejuízo do que dispõe as demais cláusulas destas Condições Particulares.

8. GERENCIAMENTO DE RISCO

8.1. Independentemente das obrigações estabelecidas na legislação vigente para o transporte de produtos perigosos, poluentes ou contaminantes, o Segurado obriga-se, sob pena de perder seu direito ao recebimento de qualquer indenização a cargo da Seguradora, a atender e a manter em perfeitas condições programas de gerenciamento de riscos e de gerenciamento e monitoramento ambiental estipulados pela Seguradora

na especificação da apólice, às suas próprias expensas, visando a prevenção contra eventuais perdas e danos.

8.1.1. O Segurado deverá, também, executar, às suas próprias expensas, as operações destinadas a neutralizar, isolar, limitar ou eliminar os agentes poluentes suscetíveis de causar danos garantidos por meio desta Condição Particular.

9. PROCEDIMENTOS EM CASO DE SINISTRO

9.1 O Segurado obriga-se, em caso de ocorrência de sinistro, e que haja derrame e/ou vazamento do produto transportado, em realizar os seguintes procedimentos com sua equipe própria, dentro das possibilidades para amenizar o sinistro:

a) acionar imediatamente a prestadora responsável pelo atendimento emergencial, contratada pelo Segurado, para providências quanto ao atendimento emergencial no local da ocorrência;

b) na ausência de empresa de atendimento emergencial contratada pelo Segurado, acionar imediatamente a Seguradora, que disponibilizará o prestador para atendimento emergencial no local da ocorrência;

c) além do acionamento de empresa emergencial, o segurado deverá comunicar imediatamente a ocorrência do sinistro para a Central de Atendimento da Seguradora através do número 0800 723 3002, a qual irá providenciar o registro do processo e prestar orientação para acionamento do seguro.

9.1.1. Informar corretamente o ocorrido e os seguintes dados:

a) razão social da empresa;

b) local da ocorrência (endereço completo);

c) tipo e quantidade do produto vazado;

d) cenário/detalhamento da ocorrência (área atingida, ex: rio, vegetação, asfalto, etc.).

9.1.2 É obrigatório o comparecimento de um representante do Segurado e/ou seu representante legal, desde o início até o final do atendimento emergencial.

10. REGULAÇÃO E LIQUIDAÇÃO DE SINISTROS

10.1. Em complemento ao disposto na Cláusula XX. Regulação e Liquidação de Sinistros, das Condições Gerais deste Seguro, apurada a Responsabilidade Civil do Segurado, observados os termos destas Condições Particulares, a Seguradora efetuará a indenização ao Terceiro em nome do Segurado ou reembolsará o Segurado da reparação pecuniária que aquele tenha sido obrigado a pagar.

10.2. O Segurado obriga-se a comunicar imediatamente a Seguradora, por escrito, de toda e qualquer ação judicial contra ele proposta, direta ou indiretamente, passível de configuração de cobertura por meio da presente Condição Particular, após dela ter tomado conhecimento, por qualquer meio, bem como em nomear, de livre escolha, os advogados encarregados da defesa de seus interesses. Tenha sido ou não chamada à lide, poderá a Seguradora determinar a adoção, pelo Segurado, das medidas que entender necessárias, intervindo diretamente no processo, se lhe convier, na qualidade de assistente ou demais formas admitidas pela legislação.

10.3. A Seguradora indenizará o Segurado, até o limite máximo de indenização previsto na especificação da apólice, dos prejuízos indenizáveis, que tiverem sido regularmente apurados, observados os termos, restrições, exclusões e demais condições desta Cobertura Adicional. Porém, qualquer acordo judicial ou extrajudicial com o terceiro prejudicado, seus beneficiários e herdeiros, só será reconhecido pela Seguradora se tiver sua prévia e expressa anuência.

10.4. A Seguradora indenizará as despesas emergenciais efetuadas pelo Segurado com o objetivo de evitar o sinistro ou minorar os danos causados a terceiros, limitado o montante da indenização e do reembolso ao Limite Máximo de Indenização estabelecido na apólice.

10.5. Fixada a indenização devida em sentença judicial, decisão em juízo arbitral, ou por acordo, entre o Segurado e os terceiros prejudicados, mediante a anuência prévia da Seguradora, desde que atendidas as disposições desta Condição Particular, a Seguradora efetuará a indenização da importância a que estiver obrigada por este seguro, dentro do prazo previsto na **Cláusula XX. Regulação e Liquidação de Sinistros**, das Condições Gerais deste seguro

10.6. Se a reparação pecuniária devida pelo Segurado compreender pagamento em dinheiro e prestação de renda ou pensão, a Seguradora, observado o limite máximo de indenização fixado na especificação da apólice, pagará preferencialmente a parte em dinheiro. Quando a Seguradora, ainda dentro daquele limite, tiver que contribuir também para a composição do capital assegurado de renda ou pensão, poderá fazê-lo mediante o fornecimento ou a aquisição de títulos em seu próprio nome, cujas rendas serão inscritas em nome da pessoa ou pessoas com direito a recebê-las, com cláusula estabelecendo que, cessada a obrigação, tais títulos reverterão ao patrimônio da Seguradora.

10.7. Os prejuízos causados a terceiros, decorrentes de um mesmo evento, serão considerados como um único sinistro, qualquer que seja o montante dos prejuízos e/ou a quantidade de danos causados a terceiros e/ou número de reclamantes envolvidos.

10.8. Se em virtude de um mesmo evento se verificar a ocorrência de mais de um dano, em datas diferentes, todos esses danos serão considerados como se tivessem ocorrido no dia em que ocorreu o dano primeiramente conhecido pelo Segurado, mesmo que terceiros prejudicados não tenham ainda apresentado reclamação.

10.9. O dano material será considerado como ocorrido no dia em que sua ocorrência ficou evidente para o reclamante, ainda que a sua causa não fosse conhecida.

10.10. Além dos documentos básicos para liquidação do sinistro constante no item 3, da **Cláusula XX. Regulação e Liquidação de Sinistros**, das Condições Gerais, o Segurado entregará à Seguradora cópia dos seguintes documentos:

- a) cópia do documento do veículo transportador (DUT);
- b) cópia dos documentos do condutor de veículo transportador: RG; CPF e CNH;
- c) cópia do certificado para transporte de produtos perigosos (MOPE) do condutor de veículo transportador;
- d) cópia do contrato de prestação de serviço, se for o caso;
- e) cópia do certificado de propriedade do veículo transportador
- f) declaração de trânsito aduaneiro (DTA), se for o caso;
- g) reclamação do(s) terceiro(s) envolvido(s);
- h) comprovantes das despesas havidas com o sinistro;
- i) comprovante de reembolso do Segurado ao terceiro, se for o caso;
- j) cópia dos documentos de identificação do Segurado e do Beneficiário;
- k) quanto às reclamações em fase de discussão judicial: petição inicial do terceiro prejudicado, citação judicial do Segurado, contestação do Segurado, réplica e tréplica (se oferecidas), laudos periciais realizados, sentenças, razões e contrarrazões de recursos e acórdãos; e
- l) cópia do Laudo, Relatório ou outro documento emitido pelo Órgão das autoridades ambientais, formalizando os danos ao Meio Ambiente.

10.10.1. A Seguradora poderá solicitar outros documentos, além dos listados acima, para esclarecimento de dúvidas fundamentadas e justificadas.

10.10.2. A solicitação dos documentos listados no subitem 10.10 acima, não caracteriza prévio reconhecimento de cobertura do sinistro.

10.11. Os atos ou providências, inclusive adiantamentos que a Seguradora praticar, após uma reclamação de sinistro qualquer, não importam no reconhecimento da sua obrigação de pagar qualquer indenização.

10.12. Não havendo acordo entre o Segurado e a Seguradora quanto ao valor da indenização, será proposta a formação de uma junta composta de 2 (dois) representantes, nomeados um pelo Segurado e outro pela Seguradora. As despesas dos representantes serão suportadas separadamente, pelas respectivas partes.

10.12.1. Na hipótese dos 2 (dois) representantes nomeados não conseguirem chegar a uma decisão comum, eles deverão indicar um novo representante para efetuar o desempate. As despesas com este novo representante serão igualmente suportadas pelo Segurado e Seguradora.

10.13. Não obstante ao disposto no subitem 2.1., da **Cláusula XX. Regulação e Liquidação de Sinistros**, das Condições Gerais deste seguro, a procedência de qualquer reclamação que tenha sido liquidada pelo Segurado será tratada como se ela fosse diretamente apresentada pelo Segurado e a Seguradora reembolsará ao Segurado mediante prova do pagamento por este efetuado.

10.13.1. O reembolso será acrescido das despesas de socorro e salvamento comprovadamente efetuadas pelo Segurado durante e/ou após a ocorrência de um sinistro, respeitado o Limite Máximo de Indenização.

10.14. Em qualquer caso, independentemente do valor dos prejuízos, a indenização não poderá ultrapassar o Limite Máximo de Indenização fixado na especificação da apólice.

11. CONDIÇÕES DA COBERTURA

11.1. As condições para concessão desta cobertura são as seguintes:

a) a inclusão desta cobertura na apólice será efetuada a partir da expressa solicitação do Segurado e respectivo pagamento do prêmio, e da correspondente aceitação por parte da Seguradora. A Seguradora deverá se pronunciar, sobre sua aceitação ou não, dentro dos prazos estabelecidos nas alíneas “a” e “b”, do item 3, da **Cláusula XIII - Aceitação ou Recusa da Proposta**, das Condições Gerais deste seguro.

b) a ausência de manifestação, por escrito, da Seguradora, dentro dos prazos previstos na alínea “d”, acima, caracterizará a aceitação tácita do risco proposto.

12. RATIFICAÇÃO

12.1. Ratificam-se as Condições Gerais do Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil do Transportador Rodoviário de Carga, que não tenham sido alteradas por esta Condição Particular.

Nº 42 – COBERTURA ADICIONAL DE RESPONSABILIDADE CIVIL DO TRANSPORTADOR RODOVIÁRIO DE CARGA POR DANOS AMBIENTAIS CAUSADOS PELA CARGA TRANSPORTADA DURANTE VIAGEM RODOVIÁRIA COM PERCURSO COMPLEMENTAR FLUVIAL

1. RISCOS COBERTOS

1.1 Em complemento ao disposto na **Cláusula V - Objeto do Seguro e Riscos Cobertos**, das Condições Gerais deste seguro e mediante pagamento de prêmio adicional, será garantido, até o Limite Máximo de Indenização e/ou Limite Agregado indicados na especificação da apólice, o pagamento ou reembolso, pela Seguradora, das quantias pelas quais o Segurado vier a ser responsabilizado civilmente em sentença judicial, decisão de juízo arbitral, decisão administrativa proferida pelo Poder Público, ou ainda, por acordo expressamente autorizado pela Seguradora, em decorrência de danos causados ao meio ambiente (danos ambientais), inclusive danos materiais e/ou danos corporais consequentes, provenientes de poluição e/ou contaminação causadas por derrame e/ou vazamento súbitos, inesperados, não intencionais e acidentais de Produtos Perigosos, Poluentes ou Contaminantes, durante o transporte rodoviário com percurso complementar fluvial, em virtude dos eventos previstos nas alíneas “a” e “b”, do item 1, da Cláusula V – Objeto do Seguro e Riscos Cobertos, das Condições Gerais deste seguro.

1.1.1. Para caracterização da cobertura garantida por esta Condição Particular, deverão ser atendidas, concomitantemente, as seguintes condições:

- a) a poluição e/ou contaminação causadas por derrame e/ou vazamento súbitos, inesperados, não intencionais e acidentais de Produtos Perigosos, Poluentes ou Contaminantes, tenha ocorrido durante o período de vigência da Apólice,
- b) o Segurado apresente o pedido de indenização à Seguradora durante a vigência da apólice ou nos prazos prescricionais em vigor.

1.2. A presente cobertura garante ainda, observadas as limitações constantes desta Condição Particular, o reembolso ao Segurado pelas despesas relacionadas com:

- a) Limpeza da área contaminada (solo, subsolo, lagos, rios, represas e cursos d'água);
- b) Limpeza de produtos no leito da rodovia (em pista de rolagem e respectivo acostamento);
- c) Remoção, transporte, tratamento e destruição dos resíduos;

d) Impacto externo, queda, balanço, colisão, virada ou quaisquer outros acidentes semelhantes, ocorridos durante as operações de carga e descarga, inclusive durante transbordo não voluntário e remoção do produto. Esta cobertura, porém, será aplicada somente quando:

d.1) tais operações sejam executadas exclusivamente por aparelhagem e/ou máquinas adequadas à natureza e ao peso da carga transportada, e

d.2) seja contratada a(s) cobertura(s) adicional(is) nº 01 e/ou nº 12, prevista(s) neste seguro para garantia do(s) referido(s) risco(s), e tal(is) operação(ões) seja(m) a causa determinante de um dano ambiental causado pela Carga, nos termos do item 1. Riscos Cobertos destas Condições Particulares.

e) Reconstituição e monitoramento da área contaminada;

f) Contratação de empresas especializadas na recuperação de danos ambientais;

g) Danos morais resultantes de danos materiais e/ou corporais ocasionados a terceiros, contanto que em consequência de riscos cobertos por esta Condição Particular;

h) Ações emergenciais incorridas pelo Segurado e devidamente comprovadas, com o objetivo de evitar e/ou minimizar um sinistro iminente e coberto por esta Condição Particular, garantidas até o Limite Máximo de Indenização desta cobertura.

h.1) Não são consideradas como “ações emergenciais” as despesas incorridas com:

h.1.1) manutenção, segurança, conserto, renovação, reforma, substituição preventiva, ampliação e outras afins inerentes ao ramo de atividade do segurado;

h.1.2) avaliação de risco, avaliação preliminar, investigação confirmatória, investigação detalhada, e outras medidas relacionadas com remediação ou recuperação de áreas afetadas em razão de sinistro;

h.1.3) transporte, acondicionamento temporário, tratamento e destruição de resíduos;

h.1.4) medidas inadequadas, inoportunas, desproporcionais ou injustificadas, entendidas como sendo providências tomadas sem qualquer relação direta com incidente coberto por esta condição particular, assim como quando tais providências forem tomadas de maneira extemporânea.

h.2) O Segurado suportará as despesas efetuadas para a contenção de riscos não amparados por esta Condição Particular. Na hipótese de o Segurado adotar medidas para o salvamento e contenção de eventos cobertos, as despesas correrão obrigatoriamente por conta da seguradora até o limite máximo de indenização constante na especificação da apólice.

1.2.1. Em complemento ao subitem 1.2, acima, a Seguradora, em relação aos eventos previstos nas alíneas “e” e “g”, somente reembolsará o segurado, mediante sentença judicial.

1.3. Custos de Defesa

1.3.1. Dentro do Limite Máximo de Indenização definido na especificação da apólice, estarão garantidos os custos de defesa desde que relacionados a um risco coberto por estas Condições Particulares e devidamente comprovados.

2. RISCOS NÃO COBERTOS

2.1. Além das exclusões constantes no item 1, da Cláusula VI. Riscos Não Cobertos das Condições Gerais deste seguro, estão expressamente excluídos da cobertura os danos, perdas ou despesas decorrentes direta, indiretamente ou relacionadas com:

a) Inobservância às Normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas, Leis, Regulamentos, Liberação de Licenças e/ou Disposições Específicas de quaisquer Órgãos Competentes;

a.1) As disposições previstas na alínea “a” acima, em nenhuma hipótese, serão consideradas como despesas previstas no subitem 2.1., da Cláusula XX. Regulação e Liquidação de Sinistros constante das Condições Gerais do presente seguro.

b) Inobservância às disposições que disciplinam o transporte de carga e/ou de transporte de produtos perigosos, inclusive quanto a habilitação adequada do motorista para este tipo de transporte;

c) Quaisquer danos causados ao Segurado, seus ascendentes, descendentes e cônjuge, bem como a quaisquer parentes e/ou pessoas que com ele residam ou dele dependam economicamente, e ainda os causados aos sócios controladores da empresa segurada, seus diretores, gerentes ou administradores, coligadas, controladas e subsidiárias;

d) Quaisquer danos e/ou reclamações decorrentes de responsabilidade civil na hipótese de, entre o Segurado e o terceiro prejudicado, existir participação acionária ou por cota, até o nível de pessoas físicas, que, isoladamente ou em conjunto, exerçam ou tenham possibilidade de exercer controle comum, de direito ou meramente de fato, da empresa segurada e da empresa reclamante;

e) Quaisquer reclamações de poluição e/ou contaminação por derrame e/ou vazamento, súbitos, inesperados, não intencionais e acidentais, ocorridos antes do Período de Vigência da Apólice;

f) Quaisquer reclamações de poluição e/ou contaminação por derrame e/ou vazamento, súbitos, inesperados, não intencionais e acidentais

diretamente decorrentes do mau estado de conservação ou funcionamento do Meio de Transporte;

g) Quaisquer danos aos bens e/ou mercadorias em poder do Segurado, para guarda ou custódia, transporte, uso ou manipulação ou execução de quaisquer trabalhos;

h) Quaisquer danos ao Meio de Transporte utilizado;

i) Quaisquer Danos Materiais e Corporais causados pelo Meio de Transporte;

j) Quaisquer Custos de Limpeza em local que seja operado ou controlado pelo Segurado, salvo se em decorrência de um risco coberto e na tentativa de evitar um sinistro coberto por este seguro, iminente e/ou visando minimizar os danos;

k) Quaisquer Reclamações decorrentes de Perdas e Danos sofridos por Motorista (condutor) de veículo, Ajudante ou assemelhado, inclusive terceirizados ou subcontratados, durante o transporte da carga;

l) Quaisquer reclamações decorrentes de danos ocasionados pela Carga armazenada e descarregada do veículo transportador;

m) Quaisquer reclamações decorrentes de danos ocasionados pela Carga carregada no veículo transportador, durante um período de repouso superior a 72 (setenta duas) horas;

n) Quaisquer reclamações decorrentes de acidentes ocorridos com veículos transportadores com excesso de carga, peso ou altura, e/ou incompatível com o produto transportado e decorrente de má conservação do veículo transportador rodoviário ou da embarcação transportadora, desde que tal(is) excesso(s) e/ou incompatibilidade(s) seja(m) a causa determinante do evento;

o) Quaisquer custos ou danos decorrentes de sanções pecuniárias incluindo, mas não limitado às esferas criminal, civil, administrativa, processual e tributária;

p) Quaisquer valores de impostos suspensos e/ou benefícios internos relativos aos bens ou mercadorias transportados;

q) Quebra, derrame, vazamento, arranhadura, amolçamento, amassamento, má arrumação e/ou mau acondicionamento, água doce ou de chuva, oxidação ou ferrugem, mancha de rótulo, contaminação ou contato com outras mercadorias, salvo se contratada(s) a(s) cobertura(s) adicional(is) nº 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11 ou 22, prevista(s) neste seguro para garantia do(s) referido(s) risco(s), e desde que tal(is) dano(s) seja(m) a causa determinante de um dano ambiental;

- r) Incêndio da Carga, causado por combustão espontânea, salvo se contratada a cobertura adicional nº 29, prevista neste seguro para garantia do referido risco, e desde que tal dano seja a causa determinante de um dano ambiental;
- s) Quaisquer reclamações de roubo, furto, estelionato, apropriação indébita, extorsão, extorsão indireta e extorsão mediante sequestro, mesmo quando de ocorrência prevista e coberta nos termos do item 1. Riscos Cobertos, destas Condições Particulares;
- t) Quaisquer danos causados por Transporte e/ou entrega em recipientes inadequados, bem como em desacordo com o contratado além de todas as normas estabelecidas pela legislação vigente na data do evento;
- u) Quaisquer danos causados por motorista não habilitado para o Transporte da Carga;
- v) Despesas relacionadas com registros, procedimentos ou controles de sistemas antipoluentes, ou ainda, relacionadas com qualquer ordem de Órgão ou Autoridade competente para realização de testes, monitoramento, limpeza, remoção, contenção, tratamento, desintoxicação ou neutralização de substâncias tóxicas, poluentes ou explosivas;
- w) Despesas de salvamento do veículo transportador e/ou de transbordo e/ou salvaguarda da carga segurada transportada, a menos que tais medidas se façam necessárias para evitar risco iminente, os quais estão cobertos por esta Condição Particular;
- x) Transbordo e desvio de rotas voluntários;
- y) Acidentes relacionados com carga que não esteja mais sob o controle e domínio do segurado ou de transportador por ele contratado ou subcontratado, ou que tenha sido cedida a terceiros, ou ainda, entregue em endereço ou destinatário errado;
- z) Quaisquer danos ocasionados após a entrega da carga;
- aa) Poluição gradual, isto é, aquela produzida de forma paulatina (contínua, intermitente e/ou periódica), resultante de um processo cumulativo, tais como temperatura, umidade, fumaça, infiltração, molhadura, derramamento, transbordamento, vazamento, vibrações, gases e vapores;
- bb) Lucros Cessantes ou Perdas Financeiras;
- cc) Derrame e/ou vazamento do tanque de combustível e/ou fluido do freio e/ou óleo lubrificante do veículo transportador rodoviário ou da embarcação transportadora;
- dd) Multas e/ou penalidades administrativas de qualquer natureza impostas ao Segurado;

ee) Custas Judiciais de Defesa do Segurado relacionados as multas e penalidades administrativas;

ff) Quaisquer reclamações por perdas e/ou danos e/ou despesas ocorridos em **LOCAIS DE PROPRIEDADE, ALUGADO E/OU DE RESPONSABILIDADE DO SEGURADO**, exceto o previsto na alínea “j” deste item.

3. BENS OU MERCADORIAS NÃO COMPREENSOS PELO SEGURO

3.1. De conformidade com o disposto na Cláusula VII, das Condições Gerais deste seguro.

4. COMEÇO E FIM DA COBERTURA

4.1. A cobertura dos riscos, referentes ao transporte propriamente dito, têm início durante a vigência da presente apólice e a partir do momento em que os bens ou mercadorias são recebidos pelo transportador, no local de início da viagem contratada, e terminam quando são entregues ao destinatário, no local de destino da mesma viagem, ou quando depositados em juízo, caso o destinatário não seja encontrado.

4.1.1. O Segurado deve exigir que o destinatário confira, contra recibo, os bens ou mercadorias entregues, sob pena de perda da garantia, em caso de reclamações posteriores.

4.2. A cobertura concedida estende-se aos percursos urbanos e suburbanos de coletas e entregas dos bens ou mercadorias, efetuadas pelo Segurado, quando complementares à viagem principal, desde que comprovado por documento fiscal do embarcador ou pela minuta de despacho.

5. LIMITE MÁXIMO DE INDENIZAÇÃO E LIMITE AGREGADO

5.1. Aplicam-se a estas Condições Particulares os seguintes Limites de Responsabilidade da Seguradora:

5.1.1. O Limite Máximo de Indenização (LMI) indicado na especificação da apólice representa o limite máximo de responsabilidade da Seguradora por sinistro e/ou séries de sinistros, conforme disposto na Clausula Específica nº 113, prevista neste seguro.

5.2. O Limite Agregado (LA), indicado na especificação da apólice representa o limite máximo de responsabilidade da Seguradora pela soma de todas as Indenizações e demais gastos e/ou despesas referentes a todos os Sinistros ocorridos durante a vigência da apólice, desde que atingido à cobertura, e relacionados a diferentes eventos.

5.2.1. O Limite Agregado é definido pelo resultado de um fator multiplicador sobre o Limite Máximo de Indenização (LMI) contratado para esta cobertura.

5.2.2. Se não houver, na especificação da apólice, referência ao fator multiplicador mencionado no subitem acima, este será considerado como igual a 1 (um).

5.2.3. Ocorrerá o cancelamento automático dessa Condição Particular quando a soma das indenizações e demais custos e/ou despesas amparadas por esta cobertura atingir o Limite Agregado indicado na apólice.

5.3. Não há a reintegração do limite máximo de indenização ou limite agregado, mesmo que contratada a Cobertura Adicional nº 25, prevista neste seguro.

6. FRANQUIA OU PARTICIPAÇÃO OBRIGATÓRIA

6.1. Toda e qualquer Franquia ou Participação Obrigatória do Segurado nos danos indenizáveis, quando aplicável nesta Condição Particular, estará estabelecida na especificação da apólice.

7. CONDIÇÕES DE TRANSPORTE

7.1. Em Complemento a **Cláusula XII – Condições de Transporte** das Condições Gerais deste seguro, o transporte do produto perigoso, poluente ou contaminante deverá ser realizado em conformidade com as legislações, normas e regulamentações ambientais vigentes e os veículos transportadores deverão estar capacitados e apropriados para o transporte destes produtos, licenciados e em perfeito estado de funcionamento e conservação, bem como estar providos de equipamentos necessários à perfeita proteção da carga.

7.2. Os tanques, as válvulas, os cilindros e/ou as embalagens utilizadas no transporte dos produtos perigosos, poluentes ou contaminantes deverão estar dentro das normas técnicas de construção e armazenamento, atestados junto aos órgãos fiscalizadores e ambientais, e, os veículos deverão estar devidamente providos das respectivas rotulagens e dos painéis de segurança, referentes aos produtos transportados, devidamente conservados e legíveis.

7.3. Os condutores funcionários do segurado ou Transportador Autônomo de Carga (TAC) – Independente ou Transportador Autônomo de Carga (TAC) – Agregado – que para todos os efeitos deste contrato de seguro são considerados prepostos do segurado – deverão estar regularmente habilitados para o transporte dos produtos perigosos, poluentes ou contaminantes e deverão constar no documento fiscal de embarque.

7.4. O não cumprimento das disposições constantes neste item, pelos Segurado e/ou seus prepostos, implicará na perda do direito à indenização, sem prejuízo do que dispõe as demais cláusulas destas Condições Particulares.

8. GERENCIAMENTO DE RISCO

8.1. Independentemente das obrigações estabelecidas na legislação vigente para o transporte de produtos perigosos, poluentes ou contaminantes, o Segurado obriga-se, sob pena de perder seu direito ao recebimento de qualquer indenização a cargo da Seguradora, a atender e a manter em perfeitas condições programas de gerenciamento de riscos e de gerenciamento e monitoramento ambiental estipulados pela Seguradora na especificação da apólice, às suas próprias expensas, visando a prevenção contra eventuais perdas e danos.

8.1.1. O Segurado deverá, também, executar, às suas próprias expensas, as operações destinadas a neutralizar, isolar, limitar ou eliminar os agentes poluentes suscetíveis de causar danos garantidos por meio desta Condição Particular.

9. PROCEDIMENTOS EM CASO DE SINISTRO

9.1 O Segurado obriga-se, em caso de ocorrência de sinistro, e que haja derrame e/ou vazamento do produto transportado, em realizar os seguintes procedimentos com sua equipe própria, dentro das possibilidades para amenizar o sinistro:

a) acionar imediatamente a prestadora responsável pelo atendimento emergencial, contratada pelo Segurado, para providências quanto ao atendimento emergencial ao local da ocorrência;

b) na ausência de empresa de atendimento emergencial contratada pelo Segurado, acionar imediatamente a Seguradora, que disponibilizará o prestador para atendimento emergencial ao local da ocorrência;

c) além do acionamento de empresa emergencial, o segurado deverá comunicar imediatamente a ocorrência do sinistro para a Central de Atendimento da Seguradora através do número 0800 723 3002, a qual irá providenciar o registro do processo e prestar orientação para acionamento do seguro.

9.1.1. Informar corretamente o ocorrido e os seguintes dados:

a) razão social da empresa;

b) local da ocorrência (endereço completo);

c) tipo e quantidade do produto vazado;

d) cenário/detalhamento da ocorrência (área atingida, ex: rio, vegetação, asfalto, etc.).

9.1.2 É obrigatório o comparecimento de um representante do Segurado e/ou seu representante legal, desde o início até o final do atendimento emergencial.

10. REGULAÇÃO E LIQUIDAÇÃO DE SINISTROS

10.1. Em complemento ao disposto na **Cláusula XX. Regulação e Liquidação de Sinistros**, das Condições Gerais deste Seguro, apurada a Responsabilidade Civil do Segurado, observados os termos destas Condições Particulares, a Seguradora efetuará a indenização ao Terceiro em nome do Segurado ou reembolsará o Segurado da reparação pecuniária que aquele tenha sido obrigado a pagar.

10.2. O Segurado obriga-se a comunicar imediatamente a Seguradora, por escrito, de toda e qualquer ação judicial contra ele proposta, direta ou indiretamente passível de configuração de cobertura por meio da presente Condição Particular, após dela ter tomado conhecimento, por qualquer meio, bem como em nomear, de livre escolha, os advogados encarregados da defesa de seus interesses. Tenha sido ou não chamada à lide, poderá a Seguradora determinar a adoção, pelo Segurado, das medidas que entender necessárias, intervindo diretamente na mesma, se lhe convier, na qualidade de assistente ou demais formas admitidas pela legislação.

10.3. A Seguradora indenizará o Segurado, até o limite máximo de indenização previsto na especificação da apólice, dos prejuízos indenizáveis, que tiverem sido regularmente apurados, observados os termos, restrições, exclusões e demais condições desta Cobertura Adicional. Porém, qualquer acordo judicial ou extrajudicial com o terceiro prejudicado, seus beneficiários e herdeiros só será reconhecido pela Seguradora se tiver sua prévia e expressa anuência.

10.4. A Seguradora indenizará as despesas emergenciais efetuadas pelo Segurado, com o objetivo de evitar o sinistro ou minorar os danos causados a terceiros, limitado o montante da indenização e do reembolso ao Limite Máximo de Indenização estabelecido na apólice.

10.5. Fixada a indenização devida em sentença judicial, decisão em juízo arbitral, ou por acordo, entre o Segurado e os terceiros prejudicados, mediante a anuência prévia da Seguradora, desde que atendidas as disposições do contrato, a Seguradora efetuará a indenização da importância a que estiver obrigada por este seguro, dentro do prazo previsto na **Cláusula XX. Regulação e Liquidação de Sinistros**, das condições Gerais deste seguro

10.6. Se a reparação pecuniária devida pelo Segurado compreender pagamento em dinheiro e prestação de renda ou pensão, a Seguradora, observado o limite máximo de indenização fixado na especificação da apólice, pagará preferencialmente a parte em dinheiro. Quando a Seguradora, ainda dentro daquele limite, tiver que contribuir também para a composição do capital assegurado de renda ou pensão, poderá fazê-lo mediante o fornecimento ou a aquisição de títulos em seu próprio nome, cujas rendas serão inscritas em nome da pessoa ou pessoas com direito a recebê-las, com cláusula estabelecendo que, cessada a obrigação, tais títulos reverterão ao patrimônio da Seguradora.

10.7. Os prejuízos causados a terceiros, decorrentes de um mesmo evento, serão considerados como um único sinistro, qualquer que seja o montante dos prejuízos e/ou a quantidade de danos causados a terceiros e/ou número de reclamantes envolvidos.

10.8. Se em virtude de um mesmo evento se verificar a ocorrência de mais de um dano, em datas diferentes, todos esses danos, serão considerados como se tivessem ocorrido no dia em que ocorreu o dano primeiramente conhecido pelo Segurado, mesmo que terceiros prejudicados não tenham ainda apresentado reclamação.

10.9. O dano material será considerado como ocorrido no dia em que sua ocorrência ficou evidente para o reclamante, ainda que a sua causa não fosse conhecida.

10.10. Além dos documentos básicos para liquidação do sinistro constante no item 3, da **Cláusula XX. Regulação e Liquidação de Sinistros**, das Condições Gerais, o Segurado entregará à Seguradora cópia dos seguintes documentos:

- a) cópia do documento do veículo transportador (DUT);
- b) cópia dos documentos do condutor de veículo transportador: RG; CPF e CNH;
- c) cópia do certificado para transporte de produtos perigosos (MOPE) do condutor de veículo transportador;
- d) cópia do contrato de prestação de serviço, se for o caso;
- e) cópia do certificado de propriedade do veículo transportador
- f) declaração de trânsito aduaneiro (DTA), se for o caso;
- g) reclamação do(s) terceiro(s) envolvido(s);
- h) comprovantes das despesas havidas com o sinistro;
- i) comprovante de reembolso do Segurado ao terceiro, se for o caso;
- j) cópia dos documentos de identificação do Segurado e do Beneficiário;
- k) quanto às reclamações em fase de discussão judicial: petição inicial do terceiro prejudicado, citação judicial do Segurado, contestação do Segurado, réplica e tréplica (se oferecidas), laudos periciais realizados, sentenças, razões e contrarrazões de recursos e acórdãos; e
- l) cópia do Laudo, Relatório ou outro documento emitido pelo Órgão das autoridades ambientais, formalizando os danos ao Meio Ambiente.

10.10.1. A Seguradora poderá solicitar outros documentos além dos listados acima para esclarecimento de dúvidas fundamentadas e justificadas.

10.10.2. A solicitação dos documentos listados no subitem 10.10 acima, não caracteriza prévio reconhecimento de cobertura do sinistro.

10.11. Os atos ou providências, inclusive adiantamentos que a Seguradora praticar, após uma reclamação de sinistro qualquer, não importam no reconhecimento da sua obrigação de pagar qualquer indenização.

10.12. Não havendo acordo entre o Segurado e a Seguradora quanto ao valor da indenização, será proposta a formação de uma junta composta de 2 (dois)

representantes, nomeados um pelo Segurado e outro pela Seguradora. As despesas dos representantes serão suportadas separadamente, pelas respectivas partes.

10.12.1. Na hipótese dos 2 (dois) representantes nomeados não conseguirem chegar a uma decisão comum, eles deverão indicar um novo representante para efetuar o desempate. As despesas com este novo representante serão igualmente suportadas pelo Segurado e Seguradora.

10.13. Não obstante ao disposto no subitem 2.1., da **Cláusula XX. Regulação e Liquidação de Sinistros**, das Condições Gerais deste seguro, a procedência de qualquer reclamação que tenha sido liquidada pelo Segurado, será tratada como se ela fosse diretamente apresentada pelo Segurado e a Seguradora reembolsará ao Segurado mediante prova do pagamento por este efetuado.

10.13.1. O reembolso será acrescido das despesas de socorro e salvamento comprovadamente efetuadas pelo Segurado durante e/ou após a ocorrência de um sinistro, respeitado o Limite Máximo de Indenização.

10.14. Em qualquer caso, independentemente do valor dos prejuízos, a indenização não poderá ultrapassar o Limite Máximo de Indenização fixado na especificação da apólice.

11. CONDIÇÕES DA COBERTURA

11.1. As condições para concessão desta cobertura são as seguintes:

- a) o transporte hidroviário deverá ser parte integrante do transporte rodoviário, como seu complemento;
- b) os riscos garantidos no percurso complementar fluvial serão os mesmos que, por analogia, se enquadram no conceito de riscos cobertos das Condições Gerais deste seguro;
- c) O percurso complementar fluvial estará amparado até 150 km, a contar do porto/caís de carregamento até o porto/caís de descarregamento, ou salvo disposição em contrário fixado na especificação da apólice.
- d) a inclusão desta cobertura na apólice será efetuada a partir da expressa solicitação do Segurado e respectivo pagamento do prêmio, e da correspondente aceitação por parte da Seguradora. A Seguradora deverá se pronunciar, sobre sua aceitação ou não, dentro dos prazos estabelecidos nas alíneas “a” e “b”, do item 3, da **Cláusula XIII - Aceitação ou Recusa da Proposta**, das Condições Gerais deste seguro.
- e) a ausência de manifestação, por escrito, da Seguradora, dentro dos prazos previstos na alínea “d”, acima, caracterizará a aceitação tácita do risco proposto.

12. RATIFICAÇÃO

12.1. Ratificam-se as Condições Gerais do Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil do Transportador Rodoviário de Carga, que não tenham sido alteradas por esta Condição Particular.

Nº 43 – COBERTURA ADICIONAL DE RESPONSABILIDADE CIVIL DO TRANSPORTADOR RODOVIÁRIO DE CARGA POR DANOS AMBIENTAIS DURANTE O TRANSPORTE CAUSADOS, POR DERRAME E/OU VAZAMENTO DO TANQUE DE COMBUSTÍVEL E/OU FLUÍDO DO FREIO E/OU ÓLEO LUBRIFICANTE DO MEIO DE TRANSPORTE

1. RISCOS COBERTOS

1.1 Em complemento ao disposto na **Cláusula V - Objeto do Seguro e Riscos Cobertos**, das Condições Gerais deste seguro e mediante pagamento de prêmio adicional, será garantido, até o Limite Máximo de Indenização e/ou Limite Agregado indicados na especificação da apólice, o pagamento pela Seguradora das quantias pelas quais o Segurado vier a ser responsabilizado civilmente em sentença judicial, decisão em juízo arbitral, decisão administrativa proferida pelo Poder Público, ou ainda, por acordo expressamente autorizado pela Seguradora, em decorrência de danos causados ao meio ambiente (danos ambientais), inclusive danos materiais e/ou danos corporais consequentes, provenientes de poluição e/ou contaminação causadas por derrame e/ou vazamento do tanque de combustível e/ou fluído do freio e/ou óleo lubrificante do meio de transporte, durante o transporte, em virtude dos eventos previstos nas alíneas “a” e “b”, do item 1, da Cláusula V - Objeto do Seguro e Riscos Cobertos, das Condições Gerais deste seguro.

1.1.1. Para caracterização da cobertura garantida por esta Condição Particular, deverão ser atendidas, concomitantemente, as seguintes condições:

- a) a poluição e/ou contaminação causadas por derrame e/ou vazamento do tanque de combustível e/ou fluído do freio e/ou óleo lubrificante do meio de transporte, tenha ocorrido durante o período de vigência da Apólice,
- b) o Segurado apresente o pedido de indenização à Seguradora durante a vigência da apólice ou nos prazos prescricionais em vigor.

1.2. A presente cobertura garante ainda, observadas as limitações constantes desta Condição Particular, o reembolso ao Segurado pelas despesas relacionadas com:

- a) Limpeza da área contaminada (solo, subsolo, lagos, rios, represas e cursos d'água);
- b) Limpeza de produtos no leito da rodovia (em pista de rolagem e respectivo acostamento);
- c) Remoção, transporte, tratamento e destruição dos resíduos;
- d) Impacto externo, queda, balanço, colisão, virada ou quaisquer outros acidentes semelhantes, ocorridos durante as operações de carga e descarga,

inclusive durante transbordo não voluntário e remoção do produto. Esta cobertura, porém, será aplicada somente quando:

d.1) tais operações sejam executadas exclusivamente por aparelhagem e/ou máquinas adequadas à natureza e ao peso da carga transportada, e
d.2) seja contratada a(s) cobertura(s) adicional(is) nº 01 e/ou nº 12, prevista(s) neste seguro para garantia do(s) referido(s) risco(s), e tal(is) operação(ões) seja(m) a causa determinante de um dano ambiental causado pela Carga, nos termos do item 1. Riscos Cobertos destas Condições Particulares.

e) Reconstituição e monitoramento da área contaminada;

f) Contratação de empresas especializadas na recuperação de danos ambientais;

g) Danos morais resultantes de danos materiais e/ou corporais ocasionados a terceiros, contanto que em consequência de riscos cobertos por esta Condição Particular;

h) Ações emergenciais incorridas pelo Segurado e devidamente comprovadas, com o objetivo de evitar e/ou minimizar um sinistro iminente e coberto por esta Condição Particular, garantidas até o Limite Máximo de Indenização desta cobertura.

h.1) Não são consideradas como “ações emergenciais” as despesas incorridas com:

h.1.1) manutenção, segurança, conserto, renovação, reforma, substituição preventiva, ampliação e outras afins inerentes ao ramo de atividade do segurado;

h.1.2) avaliação de risco, avaliação preliminar, investigação confirmatória, investigação detalhada, e outras medidas relacionadas com remediação ou recuperação de áreas afetadas em razão de sinistro;

h.1.3) transporte, acondicionamento temporário, tratamento e destruição de resíduos;

h.1.3) medidas inadequadas, inoportunas, desproporcionais ou injustificadas, entendidas como sendo providências tomadas sem qualquer relação direta com incidente coberto por esta condição particular, assim como quando tais providências forem tomadas de maneira extemporânea.

h.2) O Segurado suportará as despesas efetuadas para a contenção de riscos não amparados por esta Condição Particular. Na hipótese de o segurado adotar medidas para o salvamento e contenção de eventos cobertos, as despesas correrão obrigatoriamente por conta da Seguradora até o limite máximo de indenização constante na especificação da apólice.

1.2.1. Em complemento ao subitem 1.2, acima, a Seguradora, em relação aos eventos previstos nas alíneas “e” e “g”, somente reembolsará o segurado, mediante sentença judicial.

1.3. Custos de Defesa

1.3.1 – Dentro do Limite Máximo de Indenização definido na especificação da apólice, estarão garantidos os custos de defesa desde que relacionados a um risco coberto por estas Condições Particulares e devidamente comprovados.

2. RISCOS NÃO COBERTOS

2.1. Além das exclusões constantes no item 1, da Cláusula VI. Riscos Não Cobertos das Condições Gerais, está expressamente excluída a cobertura por danos, perdas ou despesas decorrentes direta ou indiretamente de:

a) Inobservância às Normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas, Leis, Regulamentos, Liberação de Licenças e/ou Disposições Específicas de quaisquer Órgãos Competentes;

a.1) As disposições previstas na alínea “a” acima, em nenhuma hipótese, serão consideradas como despesas previstas no subitem 2.1., da Cláusula XX. Regulação e Liquidação de Sinistros constante das Condições Gerais do presente seguro.

b) Inobservância às disposições que disciplinam o transporte de carga e/ou de transporte de produtos perigosos, inclusive quanto a habilitação adequada do motorista para este tipo de transporte;

c) Quaisquer danos causados ao Segurado, seus ascendentes, descendentes e cônjuge, bem como a quaisquer parentes e/ou pessoas que com ele residam ou dele dependam economicamente, e ainda os causados aos sócios controladores da empresa segurada, seus diretores, gerentes ou administradores, coligadas, controladas e subsidiárias;

d) Quaisquer danos e/ou reclamações decorrentes de responsabilidade civil na hipótese de, entre o Segurado e o terceiro prejudicado, existir participação acionária ou por cota, até o nível de pessoas físicas, que, isoladamente ou em conjunto, exerçam ou tenham possibilidade de exercer controle comum, de direito ou meramente de fato, da empresa segurada e da empresa reclamante;

e) Quaisquer reclamações de poluição e/ou contaminação por derrame e/ou vazamento, súbitos, inesperados, não intencionais e acidentais, ocorridos antes do Período de Vigência da Apólice;

f) Quaisquer reclamações de poluição e/ou contaminação por derrame e/ou vazamento, súbitos, inesperados, não intencionais e acidentais diretamente decorrentes do mau estado de conservação ou funcionamento do Meio de Transporte;

g) Quaisquer danos aos bens e/ou mercadorias em poder do Segurado, para guarda ou custódia, transporte, uso ou manipulação ou execução de quaisquer trabalhos;

h) Quaisquer danos ao Meio de Transporte utilizado;

- i) Quaisquer Danos Materiais e Corporais causados pelo Meio de Transporte;**
- j) Quaisquer Custos de Limpeza em local que seja operado ou controlado pelo Segurado, salvo se em decorrência de um risco coberto e na tentativa de evitar um sinistro coberto por este seguro, iminente e/ou visando minimizar os danos;**
- k) Quaisquer Reclamações decorrentes de Perdas e Danos sofridos por Motorista (condutor) de veículo, Ajudante ou assemelhado, inclusive terceirizados ou subcontratados, durante o transporte da carga;**
- l) Quaisquer reclamações decorrentes de danos ocasionados pela Carga armazenada e descarregada do veículo transportador;**
- m) Quaisquer reclamações decorrentes de danos ocasionados pela Carga carregada no veículo transportador, durante um período de repouso superior a 72 (setenta duas) horas;**
- n) Quaisquer reclamações decorrentes de acidentes ocorridos com veículos transportadores com excesso de carga, peso ou altura, e/ou incompatível com o produto transportado e decorrente de má conservação do veículo transportador desde que tal(is) excesso(s) e/ou incompatibilidade(s) seja(m) a causa determinante do evento;**
- o) Quaisquer custos ou danos decorrentes de sanções pecuniárias incluindo, mas não limitado às esferas criminal, civil, administrativa, processual e tributária;**
- p) Quaisquer valores de impostos suspensos e/ou benefícios internos relativos aos bens ou mercadorias transportados;**
- q) Quebra, derrame, vazamento, arranhadura, amolgamento, amassamento, má arrumação e/ou mau acondicionamento, água doce ou de chuva, oxidação ou ferrugem, mancha de rótulo, contaminação ou contato com outras mercadorias, salvo se contratada(s) a(s) cobertura(s) adicional(is) nº 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11 ou 22, prevista(s) neste seguro para garantia do(s) referido(s) risco(s), e desde que tal(is) dano(s) seja(m) a causa determinante de um dano ambiental;**
- r) Incêndio da Carga, causado por combustão espontânea, salvo se contratada a cobertura adicional nº 29, prevista neste seguro para garantia do referido risco, e desde que tal dano seja a causa determinante de um dano ambiental;**
- s) Quaisquer reclamações de perdas e/ou danos ocorridos durante o percurso complementar fluvial, mesmo quando de ocorrência prevista e**

coberta nos termos do item 1. Riscos Cobertos, destas Condições Particulares;

t) Quaisquer reclamações de roubo, furto, estelionato, apropriação indébita, extorsão, extorsão indireta e extorsão mediante sequestro, mesmo quando de ocorrência prevista e coberta nos termos do item 1. Riscos Cobertos, destas Condições Particulares;

u) Quaisquer danos causados por Transporte e/ou entrega em recipientes inadequados, bem como em desacordo com o contratado além de todas as normas estabelecidas pela legislação vigente na data do Evento;

v) Quaisquer danos causados por motorista não habilitado para o Transporte da Carga;

w) Despesas relacionadas com registros, procedimentos ou controles de sistemas antipoluentes, ou ainda, relacionadas com qualquer ordem de Órgão ou Autoridade competente para realização de testes, monitoramento, limpeza, remoção, contenção, tratamento, desintoxicação ou neutralização de substâncias tóxicas, poluentes ou explosivas;

x) Despesas de salvamento do veículo transportador e/ou de transbordo e/ou salvaguarda da carga segurada transportada, a menos que tais medidas se façam necessárias para evitar risco iminente, os quais estão cobertos por esta Condição Particular;

y) Transbordo e desvio de rotas voluntários;

z) Acidentes relacionados com carga que não esteja mais sob o controle e domínio do segurado ou de transportador por ele contratado ou subcontratado, ou que tenha sido cedida a terceiros, ou ainda, entregue em endereço ou destinatário errado;

aa) Quaisquer danos ocasionados após a entrega da carga;

bb) Poluição gradual, isto é, aquela produzida de forma paulatina (contínua, intermitente e/ou periódica), resultante de um processo cumulativo, tais como temperatura, umidade, fumaça, infiltração, molhadura, derramamento, transbordamento, vazamento, vibrações, gases e vapores;

cc) Lucros Cessantes ou Perdas Financeiras;

dd) Multas e/ou penalidades administrativas de qualquer natureza impostas ao Segurado;

ee) Custas Judiciais de Defesa do Segurado relacionados as multas e penalidades administrativas;

ff) Quaisquer reclamações por perdas e/ou danos e/ou despesas ocorridos em LOCAIS DE PROPRIEDADE, ALUGADO E/OU DE RESPONSABILIDADE DO SEGURADO, exceto o previsto na alínea “j” deste item.

3. COMEÇO E FIM DA COBERTURA

3.1. A cobertura dos riscos, referentes ao transporte propriamente dito, têm início durante a vigência da presente apólice e a partir do momento em que os bens ou mercadorias são recebidos pelo transportador, no local de início da viagem contratada, e terminam quando são entregues ao destinatário, no local de destino da mesma viagem, ou quando depositados em juízo, caso o destinatário não seja encontrado.

3.1.1. O Segurado deve exigir que o destinatário confira, contra recibo, os bens ou mercadorias entregues, sob pena de perda da garantia, em caso de reclamações posteriores.

3.2. A cobertura concedida estende-se aos percursos urbanos e suburbanos de coletas e entregas dos bens ou mercadorias, efetuadas pelo Segurado, quando complementares à viagem principal, desde que comprovado por documento fiscal do embarcador ou pela minuta de despacho.

4. LIMITE MÁXIMO DE INDENIZAÇÃO E LIMITE AGREGADO

4.1. Aplicam-se a estas Condições Particulares os seguintes Limites de Responsabilidade da Seguradora:

4.1.1. O Limite Máximo de Indenização (LMI) indicado na especificação da apólice representa o limite máximo de responsabilidade da Seguradora por Sinistro e/ou séries de sinistros, conforme disposto na Clausula Específica nº 113, prevista neste seguro.

4.2. O Limite Agregado (LA), indicado na especificação da apólice representa o limite máximo de responsabilidade da Seguradora pela soma de todas as Indenizações e demais gastos e/ou despesas referentes a todos os Sinistros ocorridos durante a vigência da apólice, desde que atingido à cobertura, e relacionados a diferentes Eventos.

4.2.1. O Limite Agregado é definido pelo resultado de um fator multiplicador sobre o Limite Máximo de Indenização (LMI) contratado para esta cobertura.

4.2.2. Se não houver, na especificação da apólice, referência ao fator multiplicador mencionado no subitem acima, este será considerado como igual a 1 (um).

4.2.3. Ocorrerá o cancelamento automático dessa Condição Particular quando a soma das indenizações e demais custos e/ou despesas amparadas por esta cobertura atingir o Limite Agregado indicado na apólice.

4.3. Não há a reintegração do limite máximo de indenização ou limite agregado, mesmo que contratada a Cobertura Adicional nº 25, prevista neste seguro.

5. FRANQUIA OU PARTICIPAÇÃO OBRIGATÓRIA

5.1. Toda e qualquer Franquia ou Participação Obrigatória do Segurado nos danos indenizáveis, quando aplicável nesta Condição Particular, estará estabelecida na especificação da apólice.

6. CONDIÇÕES DE TRANSPORTE

6.1. Em Complemento a **Cláusula XII – Condições de Transporte** das Condições Gerais deste seguro, o transporte do produto perigoso, poluente ou contaminante deverá ser realizado em conformidade com as legislações, normas e regulamentações ambientais vigentes e os veículos transportadores deverão estar capacitados e apropriados para o transporte destes produtos, licenciados e em perfeito estado de funcionamento e conservação, bem como estar providos de equipamentos necessários à perfeita proteção da carga.

6.2. Os tanques, as válvulas, os cilindros e/ou as embalagens utilizadas no transporte dos produtos perigosos, poluentes ou contaminantes deverão estar dentro das normas técnicas de construção e armazenamento, atestados junto aos órgãos fiscalizadores e ambientais, e, os veículos deverão estar devidamente providos das respectivas rotulagens e dos painéis de segurança, referente aos produtos transportados, devidamente conservados e legíveis.

6.3. Os condutores funcionários do segurado ou Transportador Autônomo de Carga (TAC) – Independente ou Transportador Autônomo de Carga (TAC) – Agregado – que para todos os efeitos deste contrato de seguro são considerados prepostos do segurado – deverão estar regularmente habilitados para o transporte dos produtos perigosos, poluentes ou contaminantes e deverão constar no documento fiscal de embarque.

6.4. O não cumprimento das disposições constantes neste item, pelos Segurado e/ou seus prepostos, implicará na perda do direito à indenização, sem prejuízo do que dispõe as demais cláusulas destas Condições Particulares.

7. GERENCIAMENTO DE RISCO

7.1. Independentemente das obrigações estabelecidas na legislação vigente para o transporte de produtos perigosos, poluentes ou contaminantes, o Segurado obriga-se, sob pena de perder seu direito ao recebimento de qualquer indenização a cargo da Seguradora, a atender e a manter em perfeitas condições programas de gerenciamento de riscos e de gerenciamento e monitoramento ambiental estipulados pela Seguradora na especificação da apólice, às suas próprias expensas, visando a prevenção contra eventuais perdas e danos.

7.1.1. O Segurado deverá, também, executar, às suas próprias expensas, as operações destinadas a neutralizar, isolar, limitar ou eliminar os agentes

poluentes suscetíveis de causar danos garantidos por meio desta Condição Particular.

8. PROCEDIMENTOS EM CASO DE SINISTRO

8.1 O Segurado obriga-se, em caso de ocorrência de sinistro, e que haja derrame e/ou vazamento do tanque de combustível e/ou fluido do freio e/ou óleo lubrificante do meio de transporte, realizar os seguintes procedimentos com sua equipe própria, dentro das possibilidades para amenizar o sinistro:

a) acionar imediatamente a prestadora responsável pelo atendimento emergencial, contratada pelo Segurado, para providências quanto ao atendimento emergencial ao local da ocorrência;

b) na ausência de empresa de atendimento emergencial contratada pelo Segurado, acionar imediatamente a Seguradora, que disponibilizará o prestador para atendimento emergencial ao local da ocorrência;

c) além do acionamento de empresa emergencial, o segurado deverá comunicar imediatamente a ocorrência do sinistro para a Central de Atendimento da Seguradora através do número 0800 723 3002, a qual irá providenciar o registro do processo e prestar orientação para acionamento do seguro.

8.1.1. Informar corretamente o ocorrido e os seguintes dados:

a) razão social da empresa;

b) local da ocorrência (endereço completo);

c) tipo e quantidade do produto vazado;

d) cenário/detalhamento da ocorrência (área atingida, ex: rio, vegetação, asfalto, etc.).

8.1.2 É obrigatório o comparecimento de um representante do Segurado e/ou seu representante legal, desde o início até o final do atendimento emergencial.

9. REGULAÇÃO E LIQUIDAÇÃO DE SINISTROS

9.1. Em complemento ao disposto na Cláusula XX. Regulação e Liquidação de Sinistros, das Condições Gerais deste Seguro, apurada a Responsabilidade Civil legal do Segurado, nos termos do item 1. Riscos Cobertos, desta Condição Particular, a Seguradora efetuará a indenização ao Terceiro em nome do Segurado ou reembolsará o Segurado da reparação pecuniária que aquele tenha sido obrigado a pagar.

9.2. O Segurado obriga-se a comunicar imediatamente a Seguradora, por escrito, de toda e qualquer ação judicial contra ele proposta, direta ou indiretamente passível de configuração de cobertura por meio da presente Condição Particular, após dela ter tomado conhecimento, por qualquer

meio, bem como nomear, de livre escolha, os advogados encarregados da defesa de seus interesses. Tenha sido ou não chamada à lide, poderá a Seguradora determinar a adoção, pelo Segurado, das medidas que entender necessárias, intervindo diretamente na mesma, se lhe convier, na qualidade de assistente ou demais formas admitidas pela legislação.

9.3. A Seguradora indenizará o Segurado, até o limite máximo de indenização previsto na especificação da apólice, dos prejuízos indenizáveis, que tiverem sido regularmente apurados, observados os termos, restrições, exclusões e demais condições desta Cobertura Adicional. Porém, qualquer acordo judicial ou extrajudicial com o terceiro prejudicado, seus beneficiários e herdeiros só será reconhecido pela Seguradora se tiver sua prévia e expressa anuência.

9.4. A Seguradora indenizará as despesas emergenciais efetuadas pelo Segurado, com o objetivo de evitar o sinistro ou minorar os danos causados a terceiros, limitado o montante da indenização e do reembolso ao Limite Máximo de Indenização estabelecido na apólice.

9.5. Fixada a indenização devida em sentença judicial, decisão em juízo arbitral, ou por acordo, entre o segurado e os terceiros prejudicados, mediante a anuência prévia da Seguradora, desde que atendidas as disposições do contrato, a Seguradora efetuará a indenização da importância a que estiver obrigada por este seguro, dentro do prazo previsto na **Cláusula XX. Regulação e Liquidação de Sinistros**, das condições Gerais deste seguro

9.6. Se a reparação pecuniária devida pelo Segurado compreender pagamento em dinheiro e prestação de renda ou pensão, a Seguradora, observado o limite máximo de indenização fixado na especificação da apólice, pagará preferencialmente a parte em dinheiro. Quando a Seguradora, ainda dentro daquele limite, tiver que contribuir também para a composição do capital assegurado de renda ou pensão, poderá fazê-lo mediante o fornecimento ou a aquisição de títulos em seu próprio nome, cujas rendas serão inscritas em nome da pessoa ou pessoas com direito a recebê-las, com cláusula estabelecendo que, cessada a obrigação, tais títulos reverterão ao patrimônio da Seguradora.

9.7. Os prejuízos causados a terceiros, decorrentes de um mesmo evento, serão considerados como um único sinistro, qualquer que seja o montante dos prejuízos e/ou a quantidade de danos causados a terceiros e/ou número de reclamantes envolvidos.

9.8. Se em virtude de um mesmo evento se verificar a ocorrência de mais de um dano, em datas diferentes, todos esses danos, serão considerados como se tivessem ocorrido no dia em que ocorreu o dano primeiramente conhecido pelo Segurado, mesmo que terceiros prejudicados não tenham ainda apresentado reclamação.

9.9. O dano material será considerado como ocorrido no dia em que sua ocorrência ficou evidente para o reclamante, ainda que a sua causa não fosse conhecida.

9.10. Além dos documentos básicos para liquidação do sinistro constante no item 3, da **Cláusula XX. Regulação e Liquidação de Sinistros**, das Condições Gerais, o Segurado entregará à Seguradora cópia dos seguintes documentos:

- a) cópia do documento do veículo transportador (DUT);
- b) cópia dos documentos do condutor de veículo transportador: RG; CPF e CNH;
- c) cópia do certificado para transporte de produtos perigosos (MOPE) do condutor de veículo transportador;
- d) cópia do contrato de prestação de serviço, se for o caso;
- e) cópia do certificado de propriedade do veículo transportador
- f) declaração de trânsito aduaneiro (DTA), se for o caso;
- g) reclamação do(s) terceiro(s) envolvido(s);
- h) comprovantes das despesas havidas com o sinistro;
- i) comprovante de reembolso do Segurado ao terceiro, se for o caso;
- j) cópia dos documentos de identificação do Segurado e do Beneficiário;
- k) quanto às reclamações em fase de discussão judicial: petição inicial do terceiro prejudicado, citação judicial do Segurado, contestação do Segurado, réplica e tréplica (se oferecidas), laudos periciais realizados, sentenças, razões e contrarrazões de recursos e acórdãos; e
- l) cópia do Laudo, Relatório ou outro documento emitido pelo Órgão das autoridades ambientais, formalizando os danos ao Meio Ambiente.

9.10.1. A Seguradora poderá solicitar outros documentos além dos listados acima para esclarecimento de dúvidas fundamentadas e justificadas.

9.10.2. A solicitação dos documentos listados no subitem 9.10 acima, não caracteriza prévio reconhecimento de cobertura do sinistro.

9.11. Os atos ou providências, inclusive adiantamentos que a Seguradora praticar, após uma reclamação de sinistro qualquer, não importam no reconhecimento da sua obrigação de pagar qualquer indenização.

9.12. Não havendo acordo entre o Segurado e a Seguradora quanto ao valor da indenização, será proposta a formação de uma junta composta de 2 (dois) representantes nomeados um pelo Segurado e outro pela Seguradora. As despesas dos representantes serão suportadas separadamente, pelas respectivas partes.

9.12.1. Na hipótese dos 2 (dois) representantes nomeados não conseguirem chegar a uma decisão comum, eles deverão indicar um novo representante para efetuar o desempate. As despesas com este novo representante serão igualmente suportadas pelo Segurado e Seguradora.

9.13. Não obstante ao disposto no subitem 2.1., da **Cláusula XX. Regulação e Liquidação de Sinistros**, das Condições Gerais deste seguro, a procedência de qualquer reclamação que tenha sido liquidada pelo Segurado, será tratada como se ela fosse diretamente apresentada pelo Segurado e a Seguradora reembolsará ao Segurado mediante prova do pagamento por este efetuado.

9.13.1. O reembolso será acrescido das despesas de socorro e salvamento comprovadamente efetuadas pelo Segurado durante e/ou após a ocorrência de um sinistro, respeitado o Limite Máximo de Indenização.

9.14. Em qualquer caso, independentemente do valor dos prejuízos, a indenização não poderá ultrapassar o Limite Máximo de Indenização fixado na especificação da apólice.

10. CONDIÇÕES DA COBERTURA

10.1. As condições para concessão desta cobertura são as seguintes:

a) a inclusão desta cobertura na apólice será efetuada a partir da expressa solicitação do Segurado e respectivo pagamento do prêmio, e da correspondente aceitação por parte da Seguradora. A Seguradora deverá se pronunciar, sobre sua aceitação ou não, dentro dos prazos estabelecidos nas alíneas “a” e “b”, do item 3, da **Cláusula XIII - Aceitação ou Recusa da Proposta**, das Condições Gerais deste seguro.

b) a ausência de manifestação, por escrito, da Seguradora, dentro dos prazos previstos na alínea “d”, acima, caracterizará a aceitação tácita do risco proposto.

11. RATIFICAÇÃO

11.1. Ratificam-se as Condições Gerais do Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil do Transportador Rodoviário de Carga, que não tenham sido alteradas por esta Cobertura Adicional.

Nº 44 – COBERTURA ADICIONAL DE RESPONSABILIDADE CIVIL DO TRANSPORTADOR RODOVIÁRIO DE CARGA POR DANOS AMBIENTAIS CAUSADOS DURANTE O TRANSPORTE - CUSTO DE DEFESA DO SEGURADO EM DECORRÊNCIA DE PENALIDADES ADMINISTRATIVAS

1. RISCOS COBERTOS

1.1 Em complemento ao disposto na **Cláusula V - Objeto do Seguro e Riscos Cobertos**, das Condições Gerais deste seguro e mediante pagamento de prêmio adicional, estas Condições Particulares se estendem a cobrir, até o Limite Máximo de Indenização e/ou Limite Agregado indicados na especificação da apólice, os custos de defesa incorridos pelo Segurado e necessários para interposição de recursos, manifestações ou petições judiciais ou administrativas, em processos de aplicação de multas por danos ambientais, inclusive danos materiais e/ou danos corporais consequentes, provenientes de poluição e/ou contaminação causadas por derrame e/ou vazamento, súbitos, inesperados, não intencionais e acidentais de Produtos Perigosos, Poluentes ou Contaminantes, ocorridos exclusivamente durante o transporte, em virtude dos eventos previstos nas alíneas “a” e “b”, do item 1, da Cláusula V – Objeto do Seguro e Riscos Cobertos, das Condições Gerais deste seguro.

1.1.1. Para caracterização da cobertura garantida por esta Condição Particular, deverão ser atendidas, concomitantemente, as seguintes condições:

- a) a poluição e/ou contaminação causadas por derrame e/ou vazamento, súbitos, inesperados, não intencionais e acidentais de Produtos Perigosos, Poluentes ou Contaminantes, desde que cobertas por este seguro, tenha ocorrido durante o período de vigência da Apólice.
- b) o Segurado apresente o pedido de indenização à Seguradora durante a vigência da apólice ou nos prazos prescricionais em vigor.

2. RISCOS NÃO COBERTOS

2.1. Além das exclusões constantes do item 1, da Cláusula VI - Riscos Não Cobertos das Condições Gerais deste seguro, estão expressamente excluídos da cobertura prevista nesta Cláusula os custos de defesa relativos a processos contra o Segurado por danos, perdas ou despesas decorrentes direta, indiretamente ou relacionadas com:

- a) Inobservância às Normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas, Leis, Regulamentos, Liberação de Licenças e/ou Disposições Específicas de quaisquer Órgãos Competentes;
 - a.1) As disposições previstas na alínea “a” acima, em nenhuma hipótese, serão consideradas como despesas previstas no subitem 2.1., da Cláusula

XX - Regulação e Liquidação de Sinistros constante das Condições Gerais do presente seguro.

b) Inobservância às Normas e Leis que disciplinam o transporte de carga e/ou de transporte de produtos perigosos, inclusive quanto a habilitação adequada do motorista para este tipo de transporte;

c) Quaisquer danos causados ao Segurado, seus ascendentes, descendentes e cônjuge, bem como a quaisquer parentes e/ou pessoas que com ele residam ou dele dependam economicamente, e ainda os causados aos sócios controladores da empresa segurada, seus diretores, gerentes ou administradores, coligadas, controladas e subsidiárias;

d) Quaisquer danos e/ou reclamações decorrentes de responsabilidade civil na hipótese de, entre o segurado e o terceiro prejudicado, existir participação acionária ou por cota, até o nível de pessoas físicas, que, isoladamente ou em conjunto, exerçam ou tenham possibilidade de exercer controle comum, de direito ou meramente de fato, da empresa segurada e da empresa reclamante;

e) Quaisquer reclamações de poluição e/ou contaminação por derrame e/ou vazamento, súbitos, inesperados, não intencionais e acidentais, ocorridos antes do Período de Vigência da Apólice;

f) Quaisquer reclamações de poluição e/ou contaminação por derrame e/ou vazamento súbitos, inesperados, não intencionais e acidentais diretamente decorrentes do mau estado de conservação ou funcionamento do Meio de Transporte;

g) Quaisquer danos aos bens e/ou mercadorias em poder do Segurado, para guarda ou custódia, transporte, uso ou manipulação ou execução de quaisquer trabalhos;

h) Quaisquer danos ao Meio de Transporte utilizado;

i) Quaisquer Danos Materiais e Corporais causados pelo Meio de Transporte;

j) Quaisquer Custos de Limpeza em local que seja operado ou controlado pelo Segurado, salvo se em decorrência de um risco coberto e na tentativa de evitar um sinistro coberto por este seguro, iminente e/ou visando minimizar os danos;

k) Quaisquer Reclamações decorrentes de Perdas e Danos sofridos por Motorista (condutor) de veículo, Ajudante ou assemelhado, inclusive terceirizados ou subcontratados, durante o transporte da carga;

l) Quaisquer reclamações decorrentes de danos ocasionados pela Carga armazenada e descarregada do veículo transportador;

- m) Quaisquer reclamações decorrentes de danos ocasionados pela Carga carregada no veículo transportador, durante um período de repouso superior a 72 (setenta duas) horas;
- n) Quaisquer reclamações decorrentes de acidentes ocorridos com os veículos transportadores com excesso de carga, peso ou altura, e/ou incompatível com o produto transportado e decorrente de má conservação do veículo transportador desde que tal(is) excesso(s) e/ou incompatibilidade(s) seja(m) a causa determinante do evento;
- o) Quaisquer custos ou danos decorrentes de sanções pecuniárias incluindo, mas não limitado às esferas criminal, civil, administrativa, processual e tributária;
- p) Quaisquer valores de impostos suspensos e/ou benefícios internos relativos aos bens ou mercadorias transportados;
- q) Quebra, derrame, vazamento, arranhadura, amolçamento, amassamento, má arrumação e/ou mau acondicionamento, água doce ou de chuva, oxidação ou ferrugem, mancha de rótulo, contaminação ou contato com outras mercadorias, salvo se contratada(s) a(s) cobertura(s) adicional(is) nº 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11 ou 22, prevista(s) neste seguro para garantia do(s) referido(s) risco(s), e desde que tal(is) dano(s) seja(m) a causa determinante de um dano ambiental;
- r) incêndio da Carga, causado por combustão espontânea, salvo se contratada a cobertura adicional nº 29, prevista neste seguro para garantia do referido risco, e desde que tal dano seja a causa determinante de um dano ambiental;
- s) Quaisquer reclamações de perdas e/ou danos ocorridos durante o percurso complementar fluvial, mesmo quando de ocorrência prevista e coberta nos termos do item 1. Riscos Cobertos, destas Condições Particulares;
- t) Quaisquer reclamações de roubo, furto, estelionato, apropriação indébita, extorsão, extorsão indireta e extorsão mediante sequestro, mesmo quando de ocorrência prevista e coberta nos termos do item 1. Riscos Cobertos, destas Condições Particulares;
- u) Quaisquer danos causados por Transporte e/ou entrega em recipientes inadequados, bem como em desacordo com o contratado além de todas as normas estabelecidas pela legislação vigente na data do evento;
- v) Quaisquer danos causados por motorista não habilitado para o Transporte da Carga;

w) Despesas relacionadas com registros, procedimentos ou controles de sistemas antipoluentes, ou ainda, relacionadas com qualquer ordem de Órgão ou Autoridade competente para realização de testes, monitoramento, limpeza, remoção, contenção, tratamento, desintoxicação ou neutralização de substâncias tóxicas, poluentes ou explosivas;

x) Despesas de salvamento do veículo transportador e/ou de transbordo e/ou salvaguarda da carga segurada transportada, a menos que tais medidas se façam necessárias para evitar risco iminente, os quais estão cobertos por esta Condição Particular;

y) Transbordo e desvio de rotas voluntários;

z) Acidentes relacionados com carga que não esteja mais sob o controle e domínio do segurado ou de transportador por ele contratado ou subcontratado, ou que tenha sido cedida a terceiros, ou ainda, entregue em endereço ou destinatário errado;

aa) Quaisquer danos ocasionados após a entrega da carga;

bb) Poluição gradual, isto é, aquela produzida de forma paulatina (contínua, intermitente e/ou periódica), resultante de um processo cumulativo, tais como temperatura, umidade, fumaça, infiltração, molhadura, derramamento, transbordamento, vazamento, vibrações, gases e vapores;

cc) Lucros Cessantes ou Perdas Financeiras;

dd) Derrame e/ou vazamento do tanque de combustível e/ou fluido do freio e/ou óleo lubrificante do veículo transportador;

ee) Quaisquer reclamações por perdas e/ou danos e/ou despesas ocorridos em **LOCAIS DE PROPRIEDADE, ALUGADO E/OU DE RESPONSABILIDADE DO SEGURADO**, exceto o previsto na alínea “j” deste item.

2.2. Fica expressamente estabelecido que a presente cobertura tem a finalidade exclusiva de garantir os custos de defesa relativos a processos de multas e/ou penalidades movidos contra o Segurado, não estando cobertos, no entanto, mas sem limitação, as próprias multas e/ou penalidades.

3. LIMITE MÁXIMO DE INDENIZAÇÃO E LIMITE AGREGADO

3.1. Aplicam-se a estas Condições Particulares os seguintes Limites de Responsabilidade da Seguradora:

3.1.1. O Limite Máximo de Indenização (LMI) indicado na especificação da apólice para a cobertura prevista nesta Condição Particular, representa o limite

máximo de responsabilidade da Seguradora por sinistro e/ou séries de sinistros, conforme disposto na Clausula Específica nº 113, prevista neste seguro.

3.2. O Limite Agregado (LA), indicado na especificação da apólice representa o limite máximo de responsabilidade da Seguradora pela soma de todas as Indenizações e demais gastos e/ou despesas referentes a todos os Sinistros ocorridos durante a vigência da apólice, desde que atingido à cobertura, e relacionados a diferentes Eventos.

3.2.1. O Limite Agregado é definido pelo resultado de um fator multiplicador sobre o Limite Máximo de Indenização (LMI) contratado para esta cobertura.

3.2.2. Se não houver, na especificação da apólice, referência ao fator multiplicador mencionado no subitem acima, este será considerado como igual a 1 (um).

3.2.3. Ocorrerá o cancelamento automático da cobertura prevista nesta Condição Particular, quando a soma das indenizações e demais custos e/ou despesas amparados por esta cobertura atingir o Limite Agregado indicado na apólice.

3.3. Não há a reintegração do limite máximo de indenização ou limite agregado, mesmo que contratada a Cobertura Adicional nº 25, prevista neste seguro.

4. FRANQUIA OU PARTICIPAÇÃO OBRIGATÓRIA

4.1. Toda e qualquer Franquia ou Participação Obrigatória do Segurado nos danos indenizáveis, quando aplicável nesta Condição Particular, estará estabelecida na especificação da apólice.

5. CONDIÇÕES DA COBERTURA

5.1. As condições para concessão desta cobertura são as seguintes:

a) a inclusão desta cobertura na apólice será efetuada a partir da expressa solicitação do Segurado e respectivo pagamento do prêmio, e da correspondente aceitação por parte da Seguradora. A Seguradora deverá se pronunciar, sobre sua aceitação ou não, dentro dos prazos estabelecidos nas alíneas “a” e “b”, do item 3, da **Cláusula XIII - Aceitação ou Recusa da Proposta**, das Condições Gerais deste seguro.

b) a ausência de manifestação, por escrito, da Seguradora, dentro dos prazos previstos na alínea “d”, acima, caracterizará a aceitação tácita do risco proposto.

6. RATIFICAÇÃO

6.1. Ratificam-se as Condições Gerais do Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil do Transportador Rodoviário de Carga, que não tenham sido alteradas pela presente Cobertura Adicional.

**CLAUSULAS ESPECÍFICAS
PARA O SEGURO OBRIGATÓRIO DE RESPONSABILIDADE CIVIL DO
TRANSPORTADOR RODOVIÁRIO - CARGA
(RCTR-C)**

Nº 101 - CLÁUSULA ESPECÍFICA PARA TRANSPORTE DE MUDANÇAS DE MÓVEIS E UTENSÍLIOS (RESIDENCIAIS OU DE ESCRITÓRIO)

1. Fica entendido e concordado que a cobertura concedida por esta apólice se estende ao transporte de móveis e utensílios, entendendo-se, como tais, o conjunto de todos os objetos que guarnecem uma residência ou escritório, quer acondicionados ou não, desde que seu valor seja, separadamente, mencionado no conhecimento de embarque ou documento fiscal equivalente.

2. Não se enquadram no conceito de móveis e utensílios quaisquer objetos que se destinem a fins comerciais ou que representem valores negociáveis, como apólices, bilhetes de loteria, cartões de crédito, cartões telefônicos, cartões de estacionamento em geral, cheques, contas, comprovantes de débito, e dinheiro, em moeda ou papel; diamantes industriais, documentos e obrigações de qualquer espécie, escrituras, joias e pedras preciosas ou semipreciosas, metais preciosos e semipreciosos e suas ligas (trabalhadas ou não), notas, notas promissórias, pérolas em geral, registros, selos e estampilhas, talões de cheque, títulos, vales alimentação, vales - refeição, valores e objetos de arte, estes últimos entendidos como quadros, esculturas, antiguidades e coleções.

2.1. Não obstante o disposto no item 2, acima, poderão ser enquadrados, no conceito de mudança, objetos de arte, entendidos como quadros, esculturas, antiguidades e coleções, desde que seu valor total seja, no máximo, equivalente a 10% (dez por cento) do valor total da mudança, observado ainda o disposto no item 5 e subitem 5.1. desta Cláusula Específica.

3. O Segurado se obriga a efetuar o seguro sobre o valor de todos os móveis e utensílios, objetos de transporte que compõem a mudança, no estado em que se encontrem, observado o disposto no item 2, acima.

4. Antes do início dos riscos, será anexada ao conhecimento de embarque ou documento equivalente, uma relação específica contendo todos os bens e/ou objetos do transporte, com a anotação dos seus respectivos valores unitários.

5. Em caso de ocorrência de algum dos riscos cobertos pelo presente seguro, a Seguradora pagará, dentro dos limites fixados para cada bem e/ou objeto segurado, os prejuízos efetivamente sofridos, e que serão calculados pelo valor declarado na relação de que trata o item 4. desta cláusula, não sendo

considerados, para efeito de indenização, valores de ordem artística ou de estimação.

5.1. Na falta de declaração dos valores unitários, a indenização referente a cada objeto não poderá ultrapassar a 1% (um por cento) do valor total segurado para o embarque.

5.2. O pagamento das reparações pecuniárias de que trata o item 5, acima, será feito, pela Seguradora, diretamente ao terceiro proprietário dos móveis e utensílios.

6. A Seguradora se reserva o direito de exigir a comprovação do valor declarado pelo beneficiário do seguro.

7. Ratificam-se integralmente as disposições das Condições Gerais para o Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil do Transportador Rodoviário – Carga que não tenham sido alteradas pela presente Cláusula Específica.

Nº 102 – CLÁUSULA ESPECÍFICA PARA TRANSPORTE DE ANIMAIS VIVOS

1. Fica entendido e acordado que a cobertura concedida por esta Cláusula se destina a garantir, ao Segurado, o pagamento das reparações pecuniárias, pelos quais, por disposições de lei, for ele responsável, em virtude de morte ou fuga, de aves ou de outros animais vivos, desde que transportados em veículos adequados, e diretamente causadas pelos riscos constantes na Cláusula V das Condições Gerais deste seguro.

1.1. O pagamento das reparações pecuniárias de que trata o item 1., acima, será feito, pela Seguradora, diretamente ao terceiro proprietário dos animais.

2. Em caso de morte, inclusive decorrente de sacrifício de animais, a Seguradora somente será responsável pelos prejuízos, devidamente comprovados por documento hábil, passado por autoridade pública competente, onde conste a *causa mortis*.

3. Em caso de fuga de animais, a responsabilidade da Seguradora fica limitada a $\frac{3}{4}$ do valor segurado para cada animal.

3.1. Recapturado(s) o(s) animal(ais), os desembolsos necessários e razoáveis, decorrentes das providências tomadas pelo Segurado ou seus prepostos, serão também reembolsados pela Seguradora, na proporção de $\frac{3}{4}$ dessas despesas, cujo total fica limitado a 50% do valor segurado para cada animal.

4. Esta cláusula não se aplica a animais reprodutores e/ou de raça, cuja cobertura ficará sujeita a inspeção prévia e avaliação por perito designado pela Seguradora.

5. Ratificam-se integralmente as disposições das Condições Gerais para o Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil do Transportador Rodoviário – Carga que não tenham sido alteradas pela presente Cláusula Específica.

Nº. 103 – CLÁUSULA ESPECÍFICA PARA TRANSPORTE DE OBJETOS DE ARTE

1. Fica entendido e acordado que a cobertura concedida por esta apólice estende-se a transporte de objetos de arte, entendidos, como tais, quadros, esculturas, antiguidades e coleções.

2. Fica também estabelecido, sob pena de nulidade da presente cobertura, que os objetos de arte somente poderão ser transportados em veículos de carroceria fechada, de propriedade do Segurado, e conduzido por motorista empregado do Segurado.

3. Antes do início dos riscos, será obrigatoriamente anexada, ao conhecimento de embarque ou documento equivalente, uma relação específica, contendo todos os objetos de arte segurados, com a anotação de seus respectivos valores unitários.

4. O Segurado se obriga, ainda, a:

a) manter um sistema de controle, para comprovação das entregas, o qual servirá para identificação quantitativa e qualitativa dos objetos de arte segurados e de seu valor unitário;

b) acondicionar convenientemente os objetos de arte segundo a sua natureza.

5. No caso de embarques em que o valor total dos objetos de arte, transportados em um mesmo veículo, ultrapasse o Limite Máximo de Garantia específico fixado na apólice, a aceitação do risco fica sujeita a estudo, caso a caso.

6. Apurações dos prejuízos e indenizações:

a) os prejuízos serão apurados, tomando-se por base a reclamação e os documentos necessários à sua comprovação;

b) serão indenizáveis, por esta cobertura, todas as despesas efetuadas com a finalidade de comprovação do evento e de redução de prejuízos;

c) apurado o prejuízo, na forma acima indicada, a liquidação será processada, até o limite máximo de cada valor especificamente declarado na relação de que trata o item 3 desta Cláusula Específica.

7. Em casos de sinistros em que objetos de arte sofram danos parciais:

a) nenhum conserto ou restauração será feito sem a prévia aprovação da Seguradora;

b) ocorrendo avarias em uma ou mais unidades componentes de um conjunto, ou de um jogo de peças, a obrigação da Seguradora se limitará ao custo da reposição de tais unidades ou ao conserto/restauração das mesmas, não sendo admitidas reivindicações relativas às unidades não afetadas pelo sinistro.

8. Serão negociadas pelas partes as reivindicações relativas à desvalorização de objetos de arte restaurados e/ou consertados, ou substituídos, admitindo-se a intervenção de peritos, contratados de comum acordo.

8.1. A indenização relativa à desvalorização estará limitada pela diferença, se positiva, entre o valor declarado no item 3 desta cláusula, para o objeto sinistrado, e a soma das quantias correspondentes ao custo da restauração, conserto e/ou substituição do objeto, aos honorários de peritos, se houver, e às despesas garantidas alínea “b”, do item 6, acima.

9. A Seguradora, independentemente de autorização do Segurado, ao invés de pagar, ao terceiro reclamante, proprietário dos objetos de arte segurados, eventual indenização em espécie, poderá propor, ao mesmo, a substituição ou o conserto de qualquer objeto perdido ou danificado.

9.1. Caberá ao terceiro reclamante, proprietário dos objetos de arte segurados, a escolha da forma de pagamento da indenização.

9.2. Na impossibilidade de reposição do objeto de arte segurado, à época da liquidação, a indenização será paga em dinheiro.

10. Em caso de sinistro, a Seguradora se reserva o direito de exigir a comprovação do valor declarado pelo beneficiário do seguro.

11. Ratificam-se integralmente as disposições das Condições Gerais para o Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil do Transportador Rodoviário – Carga que não tenham sido alteradas pela presente Cláusula Específica.

Nº. 104 – CLÁUSULA ESPECÍFICA PARA TRANSPORTE DE “CONTÊINERES”

1. Fica entendido e acordado que a cobertura concedida por esta apólice se estende ao transporte de “*contêineres*” de propriedade de terceiros.

2. Em caso eventual sinistro, a indenização será procedida pela forma de **reembolso** ao transportador, bem como esta Seguradora não se responsabilizará por eventuais encargos ou tributos alfandegários a título de nacionalização ou de outra situação similar.

3. A importância segurada de cada contêiner deverá corresponder ao valor de mercado e no estado em que se encontre a ser declarado no Conhecimento de Transporte eletrônico (CT-e) ou documento equivalente, constando inclusive o número do container e marca correspondentes.

4. Além dos riscos excluídos previstos na Cláusula VI – Riscos Não Cobertos, das Condições Gerais deste seguro, fica expressamente excluída a cobertura da responsabilidade por:

a) quaisquer danos materiais provenientes direta ou indiretamente de:

a.1) Uso, desgaste ordinário e/ou deterioração gradual dos contêineres, quando recuperados.

b) quaisquer despesas provenientes direta ou indiretamente de:

b.1) Detenção do contêiner;

b.2) Devolução do contêiner (*entende-se por “despesa da devolução do contêiner”*): o frete e/ou quaisquer despesas similares ou despesas decorrentes da devolução ao proprietário);

b.3) Sobrestadia/Demurrage.

5. Fica entendido e acordado que o averbamento deve ser realizado para todos os embarques envolvendo contêineres, na forma abaixo, sendo que a soma do valor da mercadoria e do valor do contêiner não poderá ultrapassar o Limite Máximo de Garantia da apólice, uma vez que o mesmo corresponde ao máximo de indenização em caso de eventual sinistro:

a) para cobertura do “**Contêiner com Carga**”: o valor do contêiner constante do documento de embarque deve ser somado ao valor da mercadoria;

b) para cobertura do “**Contêiner Vazio**”: deve ser averbado apenas o valor do contêiner constante do documento de embarque.

6. Ratificam-se integralmente as disposições das Condições Gerais para o Seguro Obrigatório do Transportador Rodoviário – Carga que não tenham sido alteradas pela presente Cláusula Específica.

Nº. 105 – CLÁUSULA ESPECÍFICA PARA TRANSPORTE DE VEÍCULOS TRAFEGANDO POR MEIOS PRÓPRIOS

1. Fica entendido e acordado que a cobertura concedida por esta apólice se estende ao transporte de veículos terrestres automotores, de propriedade de terceiros, trafegando por meios próprios.

2. O Segurado se obriga a indicar a marca, o modelo, o tipo, o ano, o chassi, a placa (se cabível), e a Importância Segurada dos veículos objeto desta Cláusula Específica, na documentação fiscal hábil que os acompanhar.

2.1. Para os efeitos desta cobertura, a Importância Segurada de cada veículo deverá ser igual ao valor constante da Nota Fiscal (no caso de veículos novos, zero Km, sem licença) ou igual ao valor constante em tabela de referência, divulgada em jornais de grande circulação ou em revistas especializadas (no caso de veículos usados), estipulada nas Condições Particulares.

3. Fica ainda acordado que os motoristas dos veículos objeto desta Cláusula Específica deverão ter vínculo contratual com o Segurado.

4. Ratificam-se integralmente as disposições das Condições Gerais para o Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil do Transportador Rodoviário – Carga que não tenham sido alteradas pela presente Cláusula Específica.

Nº. 106 – CLÁUSULA ESPECÍFICA PARA GERENCIAMENTO DE RISCO

1. Fica entendido e acordado que, por ocasião do sinistro, será verificada a observância e adoção das condições de gerenciamento de risco informadas pelo Segurado, e aprovadas pela Seguradora para fins de concessão de desconto(s) no custo das coberturas básicas e adicionais do Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil do Transportador Rodoviário – Carga, e/ou de redução da Participação Obrigatória do Segurado (POS) aplicável.
2. Em caso de descumprimento das obrigações relativas ao gerenciamento de risco, a indenização a que o Segurado teria direito será reduzida na mesma proporção do prêmio pago para o que seria devido se não tivesse(m) sido concedido(s) o(s) respectivo(s) desconto(s), ou da POS integral, sem aplicação da redução, em função de não terem sido adotadas as condições de gerenciamento de risco informadas.
3. Ratificam-se integralmente as disposições das Condições Gerais para o Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil do Transportador Rodoviário – Carga que não tenham sido alteradas pela presente Cláusula Específica.

Nº. 108 – CLÁUSULA ESPECÍFICA DE PARTICIPAÇÃO OBRIGATÓRIA DO SEGURADO (POS)

1. Fica entendido e acordado que, em todo e qualquer sinistro ocorrido e coberto por cobertura adicional, cláusula específica e particular contratadas, o Segurado participará dos prejuízos reclamados com o valor ou percentual definido na estabelecido na apólice, a título de participação obrigatória (POS).
2. O valor ou percentual previsto na apólice será aplicado ao valor de cada reclamação, excluídas parcelas não indenizáveis.
3. Ratificam-se integralmente as disposições das Condições Gerais para o Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil do Transportador Rodoviário – Carga, que não tenham sido alteradas pela presente Cláusula Específica.

Nº 109 – CLÁUSULA ESPECÍFICA DE ESTIPULAÇÃO DE SEGUROS

1. Fica entendido e acordado que o presente seguro é efetuado pelo estipulante, por conta do segurado, transportador rodoviário de carga que, por força de disposições legais, transfere a ele a prerrogativa de contratar o Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil do Transportador Rodoviário - Carga (RCTR-C).

1.1. Entende-se por Estipulante nesta apólice adicional a pessoa jurídica proprietária dos bens ou mercadorias transportados pelo Segurado.

2. Todas as informações relativas ao seguro serão enviadas à Seguradora pelo Estipulante, que se obriga ao pagamento do prêmio.

3. Em caso de sinistro, o pagamento da indenização será feito, pela Seguradora, diretamente ao Estipulante, proprietário dos bens ou mercadorias transportados, com a anuência do Segurado.

4. O Segurado desta apólice adicional é, exclusivamente, o Transportador Rodoviário de Carga, devidamente registrado no Registro Nacional de Transportadores Rodoviários de Carga (RNTRC), da Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT).

5. Todos os embarques efetuados pelo Segurado, relativos aos bens ou mercadorias abrangidos por esta apólice adicional, documentados por conhecimentos de embarques rodoviário de carga ou outro documento hábil, devem nela ser averbados na forma prevista na Cláusula XVII, a fim de atender o disposto na Cláusula XVI, das Condições Gerais deste seguro.

6. Fica acordado que, a Seguradora se reserva o direito de proceder, durante a vigência da apólice, exame nos registros do estipulante que se relacionem com o presente seguro, obrigando-se esse a manter em dia e em completa ordem os meios que facilitem tal verificação, proporcionando as provas e os esclarecimentos porventura requeridos.

7. A inserção desta cláusula na apólice não afasta a obrigação legal do Estipulante e Segurado contratarem os seguros inerentes às suas responsabilidades, que não se confundem com o previsto nas condições deste contrato.

8. Ficam estendidas ao Segurado as consequências do descumprimento das normas de conclusão do contrato, ou de pagamento do prêmio pelo Estipulante. Assim, se o Estipulante descumprir as normas de conclusão de contrato, ou deixar de pagar o prêmio, a Seguradora poderá negar ao Segurado e/ou ao Estipulante a indenização.

9. São obrigações do Estipulante:

- a) fornecer à Seguradora todas as informações necessárias para a análise e aceitação do risco, previamente estabelecidas por aquela incluindo dados cadastrais;
- b) manter a seguradora informada a respeito dos dados cadastrais do segurado e alterações na natureza do risco coberto, de acordo com o definido contratualmente;
- c) fornecer ao segurado, sempre que solicitado, informações relativas ao seguro contratado;
- d) repassar os prêmios à Seguradora nos prazos estabelecidos contratualmente;
- e) repassar ao segurado todas as comunicações ou avisos inerentes à apólice;
- f) discriminar a razão social e, se for o caso, o nome fantasia da seguradora responsável pelo risco nos documentos, comunicações e materiais de comercialização e publicidade referentes ao seguro;
- g) comunicar, de imediato à Seguradora, a ocorrência de qualquer sinistro ou expectativa de sinistro, assim que deles tiver conhecimento, quando esta comunicação estiver sob sua responsabilidade;
- h) dar ciência ao Segurado dos procedimentos e prazos estipulados para a liquidação dos sinistros;
- i) comunicar, de imediato, à Susep, quaisquer procedimentos que considerar irregulares quanto ao seguro contratado;
- j) fornecer à Susep quaisquer informações solicitadas, dentro do prazo por ela estabelecido.

10. É vedado ao Estipulante:

- a) cobrar do Segurado quaisquer valores relativos ao seguro, além dos especificados pela Seguradora;
- b) efetuar publicidade e promoção do seguro sem prévia anuência da seguradora e sem respeitar rigorosamente as condições contratuais do produto e a regulamentação de práticas de conduta no que se refere ao relacionamento com o cliente.

11. A inserção desta Cláusula na apólice não implica existência de remuneração ao Estipulante, a qualquer título.

12. A Seguradora é obrigada a:

12.1. informar ao Segurado a situação de adimplência do Estipulante, sempre que esta informação lhe for solicitada.

13. Ratificam-se as disposições das Condições Gerais para o Seguro de Responsabilidade Civil do Transportador Rodoviário – Carga, que não tenham sido alteradas pela presente Cláusula Específica.

Nº 110 – CLÁUSULA ESPECÍFICA – COSSEGURO E LIDERANÇA

1. O presente Contrato de Seguro é celebrado com Cosseguro, e dele participam, proporcionalmente, a(s) Cosseguradora(s) discriminada(s) no quadro descrito no frontispício da Apólice.
2. As Seguradoras participantes do risco garantido pelo presente seguro, assumem, direta e individualmente, sem solidariedade entre si, a responsabilidade pelas indenizações eventualmente devidas por este seguro, respeitada a proporção de responsabilidade conforme indicada no quadro supra e o Limites de Responsabilidade Máxima, observados os demais termos e condições das Condições Contratuais, bem como demais Cláusulas e/ou Declarações impressas, que igualmente se aplicam a toda(s) a(s) Cosseguradora(s).
3. Fica expressamente designada como “Seguradora Líder” do presente Contrato de Seguro a Sompo Seguros S.A., a qual tem a seu cargo os serviços de administração da Apólice e eventuais endossos, de representação da(s) Cosseguradora(s) para todos os efeitos do presente seguro em todas as suas fases, inclusive em eventuais regulações e liquidações de sinistros.
4. O Segurado, em virtude do disposto na presente Cláusula, assume o compromisso de encaminhar exclusivamente à Seguradora Líder todas as comunicações a que estiver obrigado por força das Condições Contratuais do presente Seguro.
5. Ratificam-se integralmente as disposições das Condições Contratuais (Condições Gerais, Condições Particulares e demais termos do presente seguro) que não tenham sido alterados por esta Cláusula Específica.

Nº 112 – CLÁUSULA ESPECÍFICA DE APÓLICE ANUAL OU PLURIANUAL COM PRÊMIO AJUSTAVEL

1. Esta Cláusula de Seguro visa cobrir diversos embarques, que terá prêmio inicial, fixo e calculado por estimativa, pago no início ou durante a vigência da apólice, e que será ajustado, de acordo com as respectivas averbações diárias que houveram durante a vigência da apólice, considerando as demais especificações das Condições Gerais da apólice.

2. Para a apuração do prêmio inicial, quando se tratar de seguros novos, serão considerados os embarques informados e/ou estimados pelo segurado, dos meses anteriores ao início de vigência e quando for renovação do seguro, serão consideradas as averbações diárias dos embarques efetuados na vigência anterior, ou conforme acordo entre as partes.

3. O prêmio poderá ser parcelado, com cobrança de juros ou não, a critério da seguradora, devendo a primeira ou única parcela, ser paga até a data estipulada no documento de cobrança.

4. Caso haja cobrança de juros, será permitida a antecipação do pagamento das parcelas futuras, havendo recálculo do prêmio a ser pago, por conta da redução dos juros anteriormente cobrados. Quando da antecipação, não haverá a cobrança de quaisquer outros valores adicionais ao prêmio cobrado.

5. O ajuste que trata esta cláusula deverá ser feito pós-término de vigência da apólice, ou a qualquer tempo, desde que acordado entre as partes, levando em consideração todas as averbações diárias dos embarques que houveram, sendo efetuada cobrança de prêmio adicional ou devolução de prêmio, de acordo com a diferença apurada, respeitada a cobrança do prêmio mínimo anual estipulado na especificação da apólice.

6. Quaisquer prêmios adicionais cobrados durante a vigência do presente seguro, não serão computados para fins do ajustamento acima previsto.

7. A concessão dessa Cláusula não exime o Segurado Transportador da obrigação de comunicar, à Seguradora, todos os embarques abrangidos pela apólice, antes da saída do veículo transportador, conforme disposto na Cláusula XVII – Averbações, das Condições Gerais deste Seguro e do tópico Averbações, desta apólice.

8. Ratificam-se todas as demais cláusulas, itens e especificações dadas nas Condições Gerais que não foram alterados por esta cláusula.

Nº 113 - CLÁUSULA ESPECÍFICA DE LIMITE MÁXIMO DE INDENIZAÇÃO

1. Fica entendido e acordado que, a ***cobertura adicional e/ou cláusula específica e/ou particular contratadas*** e indicadas na especificação da apólice será cancelada automaticamente quando o pagamento de uma indenização e/ou o somatório das indenizações pagas atingir o Limite Máximo de Indenização, previamente acordado com o segurado e estabelecido na apólice, exceto se contratada a cobertura adicional nº 25, prevista neste seguro.

1.1. O Segurado será comunicado quando o pagamento de uma indenização e/ou somatório das indenizações pagas atingir o referido limite.

1.2. Na hipótese de existirem sinistros que tenham sido avisados e regulados com base nas condições desta cláusula, e que ainda se encontrem pendentes de pagamento quando o limite máximo de indenização estabelecido for esgotado, fica entendido e acordado que os sinistros pendentes serão automaticamente encerrados sem indenização.

2. Ratificam-se integralmente as disposições das Condições Gerais para o Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil do Transportador Rodoviário - Carga que não tenham sido alteradas pela presente Cláusula Específica.

Nº 114 - CLÁUSULA ESPECÍFICA DE EXCLUSÃO DE ARMAS QUÍMICAS, BIOLÓGICAS, BIOQUÍMICAS, ELETROMAGNÉTICAS E DE ATAQUE CIBERNÉTICO

1. Em complemento a Cláusula VI – Riscos Não Cobertos, das condições gerais deste seguro, está expressamente excluída do presente seguro a cobertura da responsabilidade pelas perdas, danos ou despesas provenientes, direta ou indiretamente, de:

a) Armas Químicas, Biológicas, Bioquímicas, Eletromagnéticas e de Ataque Cibernético.

2) Ratificam-se integralmente as disposições das Condições Gerais para o Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil do Transportador Rodoviário - Carga que não tenham sido alteradas pela presente Cláusula Específica.

Nº 115 - CLÁUSULA ESPECÍFICA DE EXCLUSÃO DE DOENÇAS TRANSMISSÍVEIS – CARGA (JCC2020-011, DE 17/04/2020)

1. Não obstante qualquer disposição em contrário neste contrato de Seguro, este Seguro exclui qualquer perda, dano, responsabilidade, reclamação, custo ou despesa de qualquer natureza, direta ou indiretamente causada por, contribuída por, resultante de, ou em conexão com uma doença transmissível ou o medo ou ameaça (real ou iminente) de uma doença transmissível, independentemente de qualquer outra causa ou evento que contribua simultaneamente ou em qualquer outra sequência da mesma.

2. Para fins desta cláusula, uma doença transmissível significa qualquer doença que pode ser transmitida por meio de qualquer substância ou agente de qualquer organismo para outro organismo em que:

2.1. a substância ou agente inclui, mas não está limitado a, vírus, bactéria, parasita ou outro organismo ou qualquer variação do mesmo, considerado vivo ou não, e

2.2. o método de transmissão, direta ou indireta, inclui, mas não se limita a, transmissão aérea, transmissão de fluidos corporais, transmissão de ou para qualquer superfície ou objeto sólido, líquido ou gasoso ou entre organismos, e

2.3. a doença, substância ou agente pode causar ou ameaçar danos à saúde ou ao bem-estar humano ou pode causar ou ameaçar danos a deterioração de, perda de valor de, comercialização ou perda de uso de propriedade.

3. Ratificam-se todos os termos das Condições Gerais, Especiais e Particulares desta apólice que não tenham sido alterados por esta cláusula específica.

**Nº 116 - CLÁUSULA ESPECÍFICA DE EXCLUSÃO DE CORONAVIRUS
(LMA5395, de 09/04/2020)**

Fica entendido e acordado que o presente seguro não cobre, em hipótese alguma:

1. qualquer perda, dano, responsabilidade, custo ou despesa direta ou indiretamente decorrente da transmissão ou alegada transmissão de:

a) doença de Coronavírus (COVID-19);

b) Síndrome Respiratória Aguda Grave de Coronavírus 2 (SARS-CoV-2); ou

c) qualquer mutação ou variação de SARS-CoV-2; ou

d) qualquer medo ou ameaça envolvendo a transmissão ou alegada transmissão das doenças elencadas nos itens “a”, “b” ou “c” acima;

2. qualquer responsabilidade, custo ou despesa para identificar, limpar, desintoxicar, remover, monitorar ou testar as doenças previstas nos itens “a”, “b” ou “c” da cláusula 1 acima;

3. qualquer responsabilidade por ou perda, custo ou despesa decorrente de qualquer perda de receita, perda de aluguel, interrupção de negócios, perda de mercado, atraso ou qualquer perda financeira indireta, de qualquer maneira descrita, como resultado dos itens “a”, “b” ou “c” acima, ou o medo ou a ameaça do mesmo.

4. Ratificam-se todos os termos das Condições Gerais, Especiais e Particulares desta apólice que não tenham sido alterados por esta cláusula específica.

Nº 117 – CLÁUSULA ESPECÍFICA DE FRANQUIA DEDUTÍVEL

1. Em todo e qualquer sinistro ocorrido e coberto por ***cobertura adicional e/ou cláusula específica e/ou particular contratadas***, o Segurado participará dos respectivos prejuízos com uma franquia dedutível, a qual deverá ser indicada na especificação da apólice, e será calculada sobre o valor da importância segurada de cada embarque.
2. Salvo expressa estipulação na especificação da apólice, a franquia dedutível poderá ser aplicada separadamente, e não sobre o valor da importância segurada de cada embarque, caso os bens e/ou mercadorias e/ou volumes forem suscetíveis de avaliação em separado e constituídos indivisivelmente pelo conteúdo e sua respectiva embalagem, tais como volume por volume.
3. Ratificam-se integralmente as disposições das Condições Gerais para o Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil do Transportador Rodoviário - Carga, que não tenham sido alteradas pela presente Cláusula Específica.

Nº 118 - CLÁUSULA ESPECÍFICA PARA O SEGURO RCTR-C ESTIPULADO PELO EMBARCADOR

1. Este Seguro foi subscrito e emitido por estipulação através do embarcador (denominado “Estipulante”) em favor do transportador (denominado “Segurado”), todos identificados na especificação da apólice, em conformidade com a alínea “d”, do item 2, da cláusula XVI, das Condições Gerais, que fazem parte integrante da Apólice, bem como na forma autorizada pelo Artigo 13 da Lei 11.442/07.

2. Em complemento ao item 2, da cláusula “XXIV – Indenização”, das Condições Gerais, fica expressamente entendido e acordado pelo Estipulante, Segurado e Seguradora, que toda e qualquer perda ou dano material garantido pelo presente Seguro, ocorrido durante o transporte de bens e/ou mercadorias pertencentes ao Estipulante, deverá ser reclamado, regulado e liquidado, conforme o caso, primeiramente e obrigatoriamente através da(s) Apólice(s) de Seguro de Transportes contratada(s) pelo Embarcador, identificado na apólice, para garantia das mesmas cargas transportadas pelo Segurado/Transportador da presente apólice, ficando a Seguradora isenta do dever de indenizar caso não observada a presente condição particular.

3. Ratificam-se integralmente as disposições das Condições Gerais para o Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil do Transportador Rodoviário - Carga que não tenham sido alteradas pela presente Cláusula Específica.

Nº 119 - CLÁUSULA ESPECÍFICA PARA EMBARQUES COM EMISSÃO DE CONHECIMENTO DE TRANSPORTE ELETRÔNICO (CTE) DO TIPO DE SERVIÇO “SUBCONTRATAÇÃO”

1. EXTENSÃO DA COBERTURA

1.1. Fica entendido e acordado que a cobertura concedida por esta apólice se estende a todos os embarques acobertados por Conhecimento de Transporte Eletrônico (CTE) do Tipo de Serviço “Subcontratação”, emitidos pelo segurado desta apólice.

1.1.1. Conceito de Subcontratação:

a) A subcontratação de serviço de transporte é conceituada como a operação firmada na origem da prestação do serviço, por opção do transportador contratado pelo embarcador, em não realizar o serviço por meio próprio e por qualquer razão.

b) Na subcontratação, o transportador contratado, denominado “**Subcontratante**” não executa nenhum trajeto, mas subcontrata outro transportador, denominado “**Subcontratado**”, para realizar completamente a prestação do serviço, desde a saída do estabelecimento do remetente até o destinatário final.

2. EXCLUSÃO DE COBERTURA

2.1. Além das exclusões previstas na Cláusula VI -Riscos Não Cobertos, das Condições deste seguro, está expressamente excluída do presente seguro a cobertura da responsabilidade por danos materiais decorrentes de embarques realizados por “quarteirização de empresa transportadora”.

2.1.1. Entende-se por quarteirização quando o transportador subcontratado contrata outra empresa transportadora, que é chamada de “quarteirizada”, para a realização do transporte.

2.2. Se, por ocasião de sinistro coberto, for constatado, que o embarque averbado foi realizado por transportadores “quarteirizados”, e não tendo sido observado o disposto no subitem 2.1 acima, o segurado perderá o direito à indenização. Nessa hipótese, o prêmio correspondente, eventualmente pago, será restituído ao segurado.

3. REGULAÇÃO E LIQUIDAÇÃO DE SINISTROS

3.1. Em caso de sinistro coberto pela presente apólice, além da documentação básica prevista no item 3, da Cláusula XX - Regulação e Liquidação de Sinistros, das Condições Gerais deste seguro, o segurado obriga-se, **sob perda do direito à indenização**, a entregar à esta Seguradora uma carta emitida pela **Transportadora denominada “Subcontratante”**, devidamente assinada pelo seu representante legal e com reconhecimento de firma, declarando que não

abrirá o processo de sinistro em sua Seguradora, devendo, ainda, constar em seus termos, os seguintes itens :

- a) vigência e número da apólice do seguro RCTR-C;
- b) razão social da seguradora;
- c) número do CTE do tipo de serviço normal emitido;
- d) número da averbação.

4. RATIFICAÇÃO

4.1 Ratificam-se integralmente as disposições das Condições Gerais para o Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil do Transportador Rodoviário - Carga que não tenham sido alteradas pela presente Cláusula Específica.

Nº 120 - CLÁUSULA ESPECÍFICA PARA VARIAÇÃO DE PREÇO PARA COMMODITIES

1. Fica entendido e acordado que, este seguro garante eventual variação de preço para mercadorias constituídas por commodities, em caso de sinistro coberto pelo presente seguro.
2. A variação de preço estará caracterizada quando houver oscilação do preço do produto no mercado internacional (Bolsa de Mercadorias & Futuros), e na data do sinistro sua cotação for superior ao valor do custo da mercadoria constante no documento de embarque que serviu de base à contratação deste seguro.
 - 2.1. Neste caso, a Seguradora admitirá indenizar pelo valor efetivo da cotação no mercado internacional (Bolsa de Mercadorias & Futuros), **observada a limitação prevista nesta Cláusula.**
3. Em qualquer hipótese, o valor da indenização a pagar não poderá ser superior ao valor constante no documento utilizado para averbação admitido como variação de preço, objeto desta Cláusula.
4. Para fins de averbação deverá ser comunicado o valor da mercadoria acrescido do percentual estipulado na especificação da apólice.
5. Fica, ainda, acordado que a soma do custo da mercadoria com o acréscimo aplicado, não poderá ser superior ao Limite Máximo de Garantia estipulado na apólice.
6. Ratificam-se integralmente as disposições das Condições Gerais para o Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil do Transportador Rodoviário - Carga que não tenham sido alteradas pela presente Cláusula Específica.

Nº 121 - CLÁUSULA ESPECÍFICA PARA PRÊMIO MÍNIMO MENSAL (COM MOVIMENTAÇÃO DE EMBARQUES)

1. Fica entendido e acordado que, para manutenção e garantia das coberturas e condições previstas para este seguro, quando do faturamento da conta mensal, será cobrado um prêmio mínimo mensal, conforme valor previsto na especificação da apólice, acrescido de encargos financeiros e tributários, **sempre que o prêmio apurado nas averbações não atingir o mínimo estabelecido.**

2. A cobrança do prêmio mínimo mensal não justifica nem autoriza a falta de qualquer comunicação de embarques para a Seguradora, o qual deverá ser processado no todo e no devido tempo, sob pena de sonegação e perda do direito a indenização.

3. Ratificam-se integralmente as disposições das Condições Gerais para o Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil do Transportador Rodoviário - Carga que não tenham sido alteradas pela presente Cláusula Específica.

Nº 122 - CLÁUSULA ESPECÍFICA PARA PRÊMIO MÍNIMO MENSAL (COM OU SEM MOVIMENTAÇÃO DE EMBARQUES)

1. Fica entendido e acordado que, para manutenção e garantia das coberturas e condições previstas para este seguro, quando do faturamento da conta mensal, será cobrado um prêmio mínimo mensal, conforme valor previsto na especificação da apólice, acrescido de encargos financeiros e tributários, **sempre que o prêmio apurado nas averbações não atingir o mínimo estabelecido ou quando não houver a movimentação de embarques.**

2. A cobrança do prêmio mínimo mensal não justifica nem autoriza a falta de qualquer comunicação de embarques para a Seguradora, o qual deverá ser processado no todo e no devido tempo, sob pena de sonegação e perda do direito a indenização.

3. Ratificam-se integralmente as disposições das Condições Gerais para o Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil do Transportador Rodoviário - Carga que não tenham sido alteradas pela presente Cláusula Específica.

Nº 123 - CLÁUSULA ESPECÍFICA DE ALTERAÇÃO DA FORMA DE CONTRATAÇÃO DO LIMITE MÁXIMO DE GARANTIA

1. Não obstante o disposto na Cláusula III – Forma de Contratação do Seguro e Tipos de Apólices, das Condições Gerais deste seguro, ficam alterados os dizeres das Cláusulas III, X, XI e XVII, das Condições Gerais e substituídos pelos textos a seguir:

III. FORMA DE CONTRATAÇÃO DO SEGURO E TIPOS DE APÓLICES

1. Este seguro será contratado a Risco Total.

1.1. Nesta forma de contratação, caso o seguro seja efetuado por importância inferior ao valor do objeto segurado no local e data do embarque, resultará na redução proporcional da indenização em caso de sinistro parcial, com a aplicação de rateio.

..

X. LIMITE MÁXIMO DE GARANTIA

1. O Limite Máximo de Garantia, por veículo/ viagem ou acúmulo, será fixado na apólice, de comum acordo com o Segurado, representando o valor máximo indenizável pela Seguradora em um mesmo sinistro.

1.1. Considerar-se-á “um mesmo sinistro” o conjunto de perdas e/ou danos materiais resultantes de um mesmo evento previsto na Cláusula V destas Condições Gerais, que atinja um mesmo veículo/viagem, ou um mesmo depósito do segurado ou de terceiros.

2. A aceitação de valor superior ao constante na apólice dependerá de prévia e expressa concordância da Seguradora, consultada, por escrito, pelo menos 3 (três) dias úteis antes do início da viagem ou do acúmulo.

3. No caso de sinistro, em que se verifique que o valor total embarcado superou o limite máximo de garantia estipulado nesta apólice, sem que tenha ocorrido a prévia aprovação da Seguradora, ficará o Segurado, no caso de perda total, considerado segurador da diferença, e no caso de perda parcial, participará proporcionalmente dos prejuízos verificados.

XI. IMPORTÂNCIA SEGURADA

1. A Importância Segurada, por embarque, corresponderá aos valores integrais dos bens ou mercadorias declarados nos conhecimentos de embarque ou outro documento hábil, que sejam objetos das averbações previstas na Cláusula XVII, destas Condições Gerais.

1.1. Nos casos em que a Importância Segurada for superior ao Limite Máximo de Garantia fixado na apólice, será observado o disposto no item 2, da Cláusula X, destas Condições Gerais.

XVII. AVERBAÇÕES**1. ...****1.1. ...****1.2. ...**

2. O não cumprimento da obrigação de averbar todos os embarques abrangidos pela apólice, quaisquer que sejam seus valores, isentará, de pleno direito, a Seguradora da responsabilidade de efetuar o pagamento de qualquer indenização decorrente deste seguro, **AINDA QUE O EMBARQUE SINISTRADO TENHA SIDO AVERBADO**, ressalvado o disposto no item 2 da Cláusula XVI – Outros Seguros destas Condições Gerais.

3. Ratificam-se integralmente as disposições das Condições Gerais para o Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil do Transportador Rodoviário - Carga que não tenham sido alteradas pela presente Cláusula Específica.

Nº 124 - CLÁUSULA ESPECÍFICA DE PROCEDIMENTO SIMPLIFICADO PARA VISTORIAS “FAST TRACK”

1. Fica entendido e acordado que, visando agilidade na liquidação do processo de sinistro, para embarques que apresentarem prejuízo no valor igual ou inferior ao definido na especificação da apólice, a vistoria será dispensada.

2. Ratificam-se integralmente as disposições das Condições Gerais para o Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil do Transportador Rodoviário - Carga que não tenham sido alteradas pela presente Cláusula Específica.

Nº 125 - CLÁUSULA ESPECÍFICA DE DESCONTO NA RENOVAÇÃO DO SEGURO

1. Fica entendido e acordado que, desde que obedecidas todas as condições abaixo estabelecidas, será concedido um desconto quando da renovação das apólices contratadas nesta seguradora, de acordo com a experiência apurada na vigência do seguro e respectivos resultados.

2. Condições para o desconto:

2.1. Ao final da vigência das apólices contratadas será realizado a apuração da sinistralidade desses seguros, a fim de estabelecer o percentual de desconto a ser concedido, que respeitará os critérios definidos em apólice.

2.1.1. Entende-se por sinistralidade, para fins desta concessão, o resultado da divisão do valor dos sinistros (pagos e pendentes, incluindo IBNR) e das despesas de regulação, líquido de salvados, ressarcimentos e recuperações de qualquer natureza, pelo valor dos prêmios emitidos (líquido de cancelamentos e devoluções) no mesmo período de competência, e expresso em porcentagem (%).

2.2. A apuração da sinistralidade será realizada considerando todos os seguros de transportes mantidos nesta Seguradora, estando a concessão do desconto condicionada à renovação de todos esses seguros por um novo período igual aos das apólices vencidas e compreendidas no cálculo.

2.3. O desconto auferido não poderá ser aproveitado em outras apólices, sendo aplicável apenas às apólices a serem renovadas.

2.3.1. Caso algumas das apólices deixe de ser renovada, o cálculo de apuração do desconto será refeito, excluindo-se os seguros não renovados

3. O desconto aqui previsto não será em hipótese alguma, convertido em dinheiro, podendo ser aproveitado apenas como desconto na taxa das apólices de renovação, na forma prevista na especificação da apólice.

4. Ratificam-se integralmente as disposições das Condições Gerais para o Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil do Transportador Rodoviário - Carga que não tenham sido alteradas pela presente Cláusula Específica.

Nº 126 - CLÁUSULA ESPECÍFICA DE FRANQUIA SIMPLES

1. Em todo e qualquer sinistro ocorrido e coberto por ***cobertura adicional e/ou cláusula específica e/ou particular contratadas, se aplicáveis***, o Segurado suportará integralmente as perdas ou danos materiais sofridos pelo objeto do seguro até o valor estabelecido na especificação da apólice, a título de franquia simples.
2. As perdas ou danos materiais que excederem o limite definido na apólice serão indenizados pelo seu valor total, sem qualquer participação do segurado.
3. Ratificam-se integralmente as disposições das Condições Gerais para o Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil do Transportador Rodoviário - Carga, que não tenham sido alteradas pela presente Cláusula Específica.

Nº 127 - CLÁUSULA ESPECÍFICA DE APÓLICE ANUAL OU PLURIANUAL (COM PRÊMIO MÍNIMO INICIAL AJUSTÁVEL)

1. Fica entendido e acordado que esta apólice foi emitida com prêmio mínimo inicial ajustável, sendo este considerado o mínimo devido pela cobertura concedida e que não corresponde a uma estimativa do prêmio total associado às movimentações dos negócios do segurado durante a vigência da apólice. **Não caberá, em hipótese alguma, quando do ajustamento do prêmio, no período convencionado, a restituição do prêmio ao Segurado.**

1.1. Observados ainda os procedimentos previstos nesta cláusula, garantindo, de acordo com suas Condições Gerais, e contra os riscos constantes das Condições Especiais, ratificadas na apólice, todos os embarques efetuados pelo Segurado, durante a vigência desta apólice devem ser comunicados à Seguradora, na forma do item 4 desta cláusula.

2. O prêmio mínimo inicial anual ou plurianual a ser determinado pela Seguradora levará em consideração, entre outros, os seguintes aspectos a serem informados pelo Segurado, por ocasião da remessa da proposta:

- a) Número de embarques da apólice imediatamente anterior;
- b) Estimativa da movimentação de embarques, para o próximo período de vigência da apólice;
- c) Principais mercadorias e respectivas embalagens, bem como os percursos segurados;
- d) Experiência de sinistros da apólice imediatamente anterior;
- e) Coberturas pleiteadas;
- f) Limite Máximo de Garantia pretendido.

2.1. O cálculo do Prêmio Mínimo Inicial, será determinado em apólice, podendo ser fracionado em parcelas mensais e consecutivas.

2.2. O Prêmio Mínimo Inicial poderá ser ajustado no decorrer da vigência, se ultrapassado o montante do valor dos sinistros, conforme regras definidas em apólice, observado ainda o disposto na Cláusula XIX-Pagamento do Prêmio, das Condições Gerais, sem prejuízo do ajustamento a que o Segurado está obrigado, conforme item 4 desta cláusula.

3. Por força das características desta apólice, fica entendido e acordado que o Segurado comunicará os embarques conforme previsto Cláusula XVII-Averbação, das Condições Gerais deste Seguro.

4. No período acima convencionado, a Seguradora, com base nas comunicações diárias de embarques acumuladas, no sistema de averbação da Seguradora, procederá com o ajustamento do prêmio mínimo inicial, considerando os dados que originaram a apuração do prêmio inicial cobrado e a realidade dos embarques efetuados pelo Segurado, assim como o montante do valor dos sinistros, conforme regras definidas em apólice, relativo ao período de cobertura.

4.1. Se a movimentação indicar que o prêmio mínimo inicial fixado está inferior ao que seria devido no período convencionado, a diferença será cobrada ao Segurado pela Seguradora, podendo ser fracionada em parcelas mensais, conforme condição expressa em apólice.

4.2. Quaisquer prêmios adicionais cobrados durante a vigência do presente seguro, **exceto** ajustes no prêmio mínimo inicial, previstos nesta Cláusula, não serão computados para fins do ajustamento final, conforme subitem 4.1, acima.

4.3. Para fins de ajustamento da apólice será considerada a taxa proporcional do Prêmio Mínimo Inicial cobrado, acrescido dos eventuais ajustes, versus a Importância Segurada Estimada.

4.4. Fica ainda entendido que mesmo após o final de vigência, permanece válida aplicação da referida Cláusula em caso de eventual sinistro e/ou reclamação, referente aos embarques cobertos pela presente apólice.

Notas:

a) Para apuração do montante do valor dos sinistros, será considerado a soma de sinistros (pagos e pendentes) acrescidos das despesas de regulação, líquido de salvados, ressarcimentos e recuperações de qualquer natureza.

b) Em caso de cancelamento da apólice deverá ser considerada todas as hipóteses para a cobrança do Prêmio Mínimo Inicial, proporcional ao período de cobertura.

5. A Seguradora poderá proceder, em qualquer tempo, às inspeções e verificações que considerar necessárias ou convenientes, para acompanhamento do fiel cumprimento da obrigação de comunicar todos os embarques por ela abrangidos, cabendo, ao Segurado, fornecer os esclarecimentos e provas que forem solicitados pela Seguradora e/ou seu Representante.

6. A concessão dessa Cláusula não exige o Segurado Transportador da obrigação de comunicar, à Seguradora, todos os embarques abrangidos pela apólice, antes da saída do veículo transportador, conforme disposto na Cláusula XVII – Averbções, das Condições Gerais deste Seguro e do tópico Averbções, desta apólice.

7. O não-cumprimento de quaisquer das condições estabelecidas nesta cláusula implica a perda do direito à cobertura concedida por esta apólice.

8. Ratificam-se integralmente as disposições das Condições Gerais para o Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil do Transportador Rodoviário - Carga que não tenham sido alteradas pela presente Cláusula Específica.

Nº 128 - CLÁUSULA ESPECÍFICA DE PERDA TOTAL PARA VEÍCULOS NOVOS MONTADOS (ZERO KM)

1. Caracterização de Perda Total

1.1. Fica entendido e acordado que, nos casos de sinistros de veículos novos montados (zero quilômetro), a perda total será considerada quando as avarias atingirem as partes estruturais e/ou não removíveis do veículo e que, para seus devidos reparos, seja necessária a utilização de processo de aquecimento ou solda, devendo o Departamento de Controle de Qualidade e/ou Garantia do Produto, do representante/fabricante da marca de veículo no Brasil, atestar que o veículo sinistrado não pode ser vendido com a garantia do fabricante e na condição de “zero quilômetro”.

2. Liquidação de Sinistros / Salvados

2.1. Ficando caracterizada a perda total, na forma definida no item 1 acima, o Segurado **deverá** entregar o veículo sinistrado à Seguradora, livre e desembaraçado, para que o mesmo possa ser vendido, como salvado, sem a garantia do fabricante, salvo estipulação em contrário na especificação da presente apólice.

2.1.1. Documentos necessários:

a) Nos casos de perda total de veículos emplacados, serão necessários os seguintes documentos para transferência de propriedade:

a.1) CRV preenchido a favor da seguradora e devidamente assinado, com reconhecimento de firma por autenticidade;

a.2) Procuração com poderes para assinatura do CRV;

a.3) Nota Fiscal de Saída;

a.4) Decalque do chassi e motor do veículo;

a.5) Nos casos de Leasing, será obrigatório o envio dos seguintes documentos adicionais:

a.5.1) Recibo de compra e venda;

a.5.2) Baixa da restrição de gravame.

3. Ratificação

Ratificam-se integralmente as disposições das Condições Gerais para o Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil do Transportador Rodoviário – Carga que não tenham sido alteradas pela presente Cláusula Específica.

Nº 129 - CLÁUSULA ESPECÍFICA DE EXCLUSÃO DE DANOS DE APAGÃO

1. Salvo acordo em contrário por meio de um contrato individual, a Cláusula a seguir se aplica a todo o contrato de seguro, incluindo qualquer extensão de cobertura.

2. Qualquer dano físico, perda financeira, responsabilidade, custos, despesas ou perda/dano indireto incorrido como resultado de uma interrupção supra-regional das estruturas de rede usadas para fornecimento de eletricidade ou transmissão de informações, em particular telefone, Internet ou rádio, com duração de pelo menos 48(quarenta e oito) horas, são invariavelmente excluídos da cobertura do seguro, independentemente de causas contributivas.

3. Ratificam-se integralmente as disposições das Condições Gerais para o Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil do Transportador Rodoviário – Carga que não tenham sido alteradas pela presente Cláusula Específica.